

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	12
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	20
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ	37
18ª ZONA ELEITORAL - PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS	40
25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS	148
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	152
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	157
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	161
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	164
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	166
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	173
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	176
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	196
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	199
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	202
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	209
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	216
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	220
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	224

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	235
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	237
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	242

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0104/2024

Promove o 24º Promotor de Justiça da Capital Marcelo Ulisses Sampaio ao cargo de 2º Procurador de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital de Promoção à 2ª Instância n. 20/2024;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 262ª Sessão Ordinária, ocorrida em 5 de novembro de 2024; e

CONSIDERANDO o Mem. n. 083/SCSMP/2024, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010741582202493,

RESOLVE:

Art. 1º PROMOVER, pelo critério de Antiquidade, o 24º Promotor de Justiça da Capital MARCELO ULISSES SAMPAIO ao cargo de 2º Procurador de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1498/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010740853202493,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA para atuar, em conjunto com a Promotora de Justiça Substituta Virgínia Lupatini, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Arapoema/TO, Autos n. 0000721-17.2021.8.27.2708, em 6 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1499/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010741146202414,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça/Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) CYNTHIA ASSIS DE PAULA e a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, como titular e suplente, respectivamente, para integrarem o Comitê Nacional do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 282/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0429/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001165/2024-09

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, itinerário Porto Nacional/Palmas/Araguatins/Palmas/Porto Nacional, no período de 11 a 13 de setembro de 2024 e itinerário Porto Nacional/Miranorte/Porto Nacional, em 7 de outubro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 065/2024 (ID SEI [0360902](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 1.131,61 (um mil cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 05/11/2024, às 11:40, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0362475 e o código CRC 55FDDF7C.

DESPACHO N. 0431/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000418/2024-74

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – CONCURSO DE REDAÇÃO COMO PARTE DO PROJETO “PONTO A PONTO: COSTURANDO RESPEITO, LAÇOS E DIREITOS NO TECIDO FAMILIAR”.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a Ata da Comissão Julgadora do Concurso de Redação (ID SEI 0356829), HOMOLOGO e ADJUDICO o procedimento licitatório referente ao Edital n. 90001/2024 (ID SEI 0333960) que se trata do concurso de redação, como parte do projeto “Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar”, promovido pela Escola Superior do Ministério Público do Tocantins (ESMP-TO), objetivando promover a conscientização sobre os direitos da pessoa idosa e fortalecer os laços familiares entre a pessoa idosa (avós) e netos estudantes, cujo julgamento efetuado pela Comissão Julgadora, constante dos autos em epígrafe, resultou na seguinte classificação:

Instituição: Escola Estadual Cívico Militar Vila União – Palmas/TO		
Título do trabalho	Autor (a)	Classificação
Respeito à pessoa idosa	Moara Aparecida da Silva Bezerra Avó: Luzia Honório Tolentino	1º
O calor das gerações	Miguel de Vasconcelos Pereira Avó: Maronilde da Silva Santana	2º
O respeito à pessoa idosa	Gabriela Moraes Borges Avó: Maria Deuzamar Rodrigues de Oliveira	3º

Escola Estadual de Tempo Integral Domingo da Cruz Machado – Araguaína/ TO		
Título do trabalho	Autor (a)	Classificação

Respeito à terceira idade	Thais Maria Cardoso Silva Avó: Maria Gilvoneide Lins Silva de Vasconcelos	1º
A necessidade de valorizar a terceira idade	Isabella Cristina Santos Alvarenga Avó: Alsene Ribeiro da Silva	2º
Um futuro melhor para os idosos	Bruna Silva de Jesus Avó: Jacira Alves da Rocha	3º

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 05/11/2024, às 11:40, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0363127 e o código CRC 8AA2C2EE.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA, CIENTÍFICA, EDUCACIONAL, ACADÊMICA E CULTURAL N. 020/2024

Processo: 19.30.1551.0001018/2024-12

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Objeto: 1.1 O objeto do presente Termo é estabelecer uma cooperação mútua e ampla entre o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Cesaf, e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, por meio Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Ceaf, visando ao desenvolvimento conjunto das ações de interesse das partes, na modalidade presencial e/ou a distância, da seguinte forma:

1.2. A cooperação mútua visa à promoção do aperfeiçoamento e permanente atualização de membros e servidores do MPTO e MPMT, por meio de atividades educacionais relacionadas ao ensino e extensão de práticas tais como cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, pós-graduação, projetos e programas presenciais e na modalidade a distância;

1.3. A cooperação ocorrerá em base de igualdade e de proveito recíproco, consistindo no compartilhamento de banco de dados educativo-institucional de caráter público e de interesse do MPTO e MPMT;

1.4. O intercâmbio de atividades educativas a distância, em temas e conteúdos de interesse do MPTO e MPMT;

1.5. A promoção, patrocínio e divulgação das atividades educacionais, por meio virtual, que contribuam com o aperfeiçoamento e a atualização de membros e servidores de ambas as instituições produzindo conhecimentos na área jurídica, técnica e administrativa;

1.6. A disponibilização para membros e servidores participarem como usuários remotos em eventos convergentes de mídia, em tempo real;

1.7. A criação e uso compartilhado de bibliotecas (salvo as que sejam objeto de contratação específica pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso), banco de dados e sistemas de acompanhamento de atividades, para fins atuais;

1.8. A constituição de grupos de trabalhos para elaboração e desenvolvimento conjunto de projetos e programas de cursos de pós-graduação, na modalidade presencial e a distância;

1.9. A manutenção de ativo intercâmbio de informações e entendimentos concernentes às suas respectivas atividades educacionais a distância.

Data de Assinatura: 31 de outubro de 2024.

Vigência até: 31 de outubro de 2029.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Claire Vogel Dutra.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 097/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000224/2024-16

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90028/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 04/11/2024

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 094/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000224/2024-16

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90028/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: CS EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 04/11/2024

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 093/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000224/2024-16

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90028/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 31/10/2024

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 092/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000224/2024-16

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90028/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: CANAA SERVICOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 30/10/2024

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 107/2022

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000881/2021-44

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato n. 107/2022, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 24/12/2024 a 23/12/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - Pessoa jurídica

ASSINATURA: 04/11/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Rosalvo Oliveira Silva Junior

Pablo Augusto Costa

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 101/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001156/2024-83

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários corporativos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR TOTAL: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da assinatura

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente

ASSINATURA: 31/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Ana Orlinda de Souza Fleury Curado

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 096/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000224/2024-16

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90028/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: CORTINAS MANCHESTER DECORAÇÕES E COMÉRCIO EM GERAL LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 05/11/2024

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006828

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0006828, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na nomeação de parentes da Secretária de Assistência Social na época, que posteriormente se tornou Secretária de Saúde*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0008120

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008120, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar ocorrência de tentativa de fuga da Cadeia Pública de Cristalândia/TO, ocorrida em 11 de agosto de 2018*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007171

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007171, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 9/2018 do Município de Lagoa da Confusão/TO, em virtude da desabilitação da Empresa Ararauna Serviços de Engenharia EIRELI*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002820

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002820, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar possível irregularidades na aquisição de livro didático sobre a história do município, o qual foi escrito por servidores efetivos do respectivo município*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006608

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0006608, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar eventuais gastos irregulares com serviços de buffet pelo Município de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0003675

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003675, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar cobrança dos valores pertencentes ao Fundo de Compensação e Eletrônica das Serventias Extrajudiciais - FUNCESE, instituído pela Lei Estadual n. 3.408/18, e regulamentado pela Resolução n. 43, de 1º de outubro de 2020, considerando existência de serventias que se encontram inadimplentes*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0000079

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000079, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar supostas irregularidades em cerâmica do Município de Divinópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004492

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004492, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, *visando apurar suposta prática de ato de improbidade no desempenho das funções públicas por médico veterinário, exercidas no Município de Palmeirópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004776

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004776, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, *visando apurar possível irregularidade praticado por servidora municipal, antiga Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Caseara, a qual teria percebido salários durante 06 (seis) meses, sem efetiva prestação da atividade laborativa.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012678

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012678, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades quanto ao acúmulo de proventos de inatividade com vencimentos de cargo decorrente de contratação temporária da servidora aposentada E. D. R..* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0002000

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0002000, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar irregularidades no uso de emendas parlamentares, para eventos e shows em Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000688

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000688, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, *visando apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 9/2022 - Santa Rosa do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003492

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0003492, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar supostas falhas na fiscalização durante a aplicação das provas objetivas do Concurso Público da Guarda Metropolitana de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005106

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0005106, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar possível descumprimento de jornada de trabalho pela servidora pública Ana Prevedello, na Universidade de Gurupi/TO – Unirg*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007849

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0007849, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar denúncia de odor desagradável proveniente da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) localizada no Setor Bertaville*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP N. 25/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e com a observância da deliberação da 262ª Sessão Ordinária, ocorrida em 5 de novembro de 2024,

RESOLVE :

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão Eleitoral para a condução do processo de escolha de membro a fim de compor o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Comissão Eleitoral será composta dos seguintes Promotores de Justiça:

I - Luiz Antônio Francisco Pinto.

II - Leonardo Gouveia Olhê Blanck;

III - Adriano Zizza Romero.

Parágrafo único. A presidência da Comissão Eleitoral será exercida pelo membro mais antigo na carreira.

Art. 3º A suplência da Comissão Eleitoral será ocupada pelos seguintes membros e na respectiva ordem:

I - Reinaldo Koch Filho;

II - Roberto Freitas Garcia.

Art. 4º A Comissão Eleitoral deverá conduzir e elaborar as normas do processo eleitoral, observado o cronograma para o processo de escolha aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e a pertinente legislação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5889/2024

Procedimento: 2023.0010113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 *caput* da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição do GAEMA-IQ, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, a fim de verificar suposta ocorrência de incêndio ou queimada no Parque Estadual do Jalapão, ocasião na qual foi atingido o campo de capim dourado Caetano/Faveiro, fato ocorrido em setembro de 2023 no município de Mateiros – TO, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

- 3) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail do GAEMA-IQ referente às diligências constantes nos eventos 24 e 25;
- 4) Na ausência de resposta, reitere-se por todos os meios possíveis a fim de que manifeste nos autos no prazo de 30 dias; e
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

18ª ZONA ELEITORAL – PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007343

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por GISELE DA SILVA ALMEIDA referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 22 de outubro de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do

impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.⁷ Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.⁸ Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - NF2024.007343 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8ce335a5f1620cfe90c3a12952f50b5e

MD5: 8ce335a5f1620cfe90c3a12952f50b5e

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007342

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato – NF instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por EDSON NUNES LUSTOSA referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 22 de outubro de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do seu exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do

impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.⁷ Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.⁸ Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - NF2024.007342 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d7900dd87011d4cfb5acb5f5d1105394

MD5: d7900dd87011d4cfb5acb5f5d1105394

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007341

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato – NF instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por DEUSIRENE MARÇAL RODRIGUES OLIVEIRA referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 22 de outubro de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do seu exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em

juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - NF2024.007341 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/55f603e46b6ea967b8ba1c4927304cd1

MD5: 55f603e46b6ea967b8ba1c4927304cd1

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007349

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. PARTIDO POLÍTICO QUE APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO DENOTAM INDÍCIOS DE PRATICADA DELITIVA. NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO QUE CAUSA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO PATRIMÔNIO DO PARTIDO. REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. ART. 50 DA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópias extraídas de processo que julgou DESAPROVADAS as contas prestadas Diretório do Partido Social Democrático de Palmeirópolis/TO, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, III, “b” da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

Da análise dos autos de prestação de contas (anexo) tem-se que, embora graves as omissões do ponto de vista jurídico-contábil, não trazem em si elementos indiciários da materialidade do crime eleitoral previsto no art. 350, “caput”, do Código Eleitoral¹.

Não há elemento indicativo de que tenha havido a deturpação da verdade de forma dolosa, ou seja, com a consciência e vontade de fazer inserir ou omitir em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria constar, para fins eleitorais.

A só desaprovação das prestações de contas eleitorais não importa, como consectário ou efeito automático, no reconhecimento da conduta delituosa consistente na falsidade ideológica ou material de natureza eleitoral.

Certo é que a prestação de contas eleitoral pelos partidos políticos ou candidatos encerra medida de maior relevância no processo de legitimação das escolhas expressadas pelo voto.

É a oportunidade em que se apresenta à Justiça Eleitoral – e em última análise ao eleitorado e à sociedade – o comportamento compatível do candidato ou partido com as regras postas para a disputa eleitoral.

É por meio da prestação de contas que se confirma o dever jurídico e moral de ter participado da disputa

eleitoral com observância e respeito às limitações impostas para a arrecadação e gastos dos recursos financeiros. Presta-se para obstar que o poder econômico suplante a real vontade popular. E também se confirma a lisura do candidato, eleito ou não. E para os eleitos, denota uma condicionante para bem e fielmente cumprir a função pública a que se propôs.

Tanto que a desaprovação das contas eleitoral pelos candidatos eleitos implica, em princípio, em embaraços à diplomação. E impede, caso verificado por sentença judicial o abuso do poder econômico, a assunção e exercício do mandato. Como bem leciona o eminente José Jairo Gomes²:

“Note-se que a só aprovação das contas, com ou sem ressalvas, não afasta a discussão acerca da ocorrência de abuso de poder, mormente se novos elementos probatórios forem descortinados, bem como o eventual ajuizamento de ação eleitoral com essa finalidade.

Já o ato de desaprovação das contas traz em si a mácula da ilicitude, do opróbrio, da reprovação da consciência ético-jurídica. Significa que a campanha não foi conduzida dentro da legalidade esperada e, sobretudo, exigida de qualquer cidadão, mas principalmente dos que pretendem se tornar agentes estatais. A desaprovação das contas de campanha pode ensejar: (i) perda do direito do partido de receber quota do fundo partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (LE, art. 25), se a causa da desaprovação decorrer de ato praticado pelo partido (TSE - REspe nº 588.133/RJ – DJe 27-10-2015, p. 58.); (ii) perda do diploma e inelegibilidade dos candidatos beneficiados caso fique demonstrado: (ii.a) abuso de poder econômico (LE, art. 25 c.c. LC 64/90, arts. 19 e 22, XIV); (ii.b) arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (LE, art. 30-A).

O julgamento das contas como "não prestadas" implica graves consequências: (1) quanto ao candidato, nos termos da parte final do § 7º do artigo 11 da LE (com a redação da Lei nº 12.034/2009), gera o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - impedimento que perdura até o final da respectiva legislatura; (2) quanto ao partido político, há a perda do direito à quota do fundo partidário no ano seguinte ao da decisão" (TSE - Res. nº 22.715/2008, art. 42, II; Res. nº 23.376/2012, art. 53; Res. ne 23.406/2014, art. 58, II).”

É portanto, a prestação de contas, instrumento que se presta a conferir legitimidade ao processo de disputa e valida as escolhas dos eleitores dentro do processo eleitoral. E bem por isso, não se pode entendê-la como mera fase procedimental ou obrigação burocrática do candidato.

Como visto, as consequências são experimentadas não somente no bojo da disputa eleitoral – impedindo por vezes a diplomação ou mesmo importando na cassação do mandato – como também podem descortinar ilícitos de ordem criminal e ensejar a inelegibilidade do candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição, segundo a alínea 'j' de dispositivo do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

Especificamente sobre as irregularidades verificadas na prestação de contas objeto dos autos, apontou-se que “O Diretório Municipal requerente apresentou, tempestivamente, a declaração da ausência de movimentação de recursos. Em análise técnica, informou-se a indisponibilidade dos extratos eletrônicos para o exercício financeiro de 2022, o que constitui óbice à verificação de eventual movimentação bancária do partido. Ademais,

verifica-se que não foi aberta conta bancária "Doações para Campanha".

É indubitoso que o equívoco no processo de prestação de contas eleitoral, por meio da errônea apresentação de declaração de ausência de recursos financeiros, mostrou-se apto à rejeição das contas.

Contudo, não é causa determinante para instauração de investigação com o escopo de apurar a ocorrência do delito de falsidade ideológica. Até porque, no caso, não se tem presente a elementar do tipo "para fins eleitorais". Da apontada falsidade não se observa o pretense alcance de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Anote-se que a irregularidade pode ser inclusive flexibilizada, de modo que a só ausência das informações aqui mencionadas não permitem presumir o dolo ou má-fé dos responsáveis pela prestação de contas.

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DIRETÓRIO MUNICIPAL NÃO VIGENTE. NOTIFICAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. É dever do órgão partidário, por força do Art. 28, caput, da Resolução/TSE Nº 23.6904/19, apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. 2. A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada dentro do prazo assinalado no citado artigo. 3. Na hipótese, o partido apresentou intempestivamente a declaração de ausência de movimentação de recursos. 4. Apesar do recorrente ter deixado de apresentar tempestivamente a referida declaração, a impropriedade em tela, no caso concreto, configura erro meramente formal, uma vez que sua ausência não trouxe prejuízo ao regular exame das contas pela comissão técnica. 5. A respeito, destaco que consta nos autos certidão emitida pelo cartório eleitoral, ID 11415791, dando conta que em consulta junto ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), verificou-se que não houve movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos no exercício de 2019. 6. Assim, entendo que a falha apontada deve ser relativizada no sentido de aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. 7. Reforma da decisão combatida. 8. Aprovação com ressalvas. (TRE-SE - REI: 06000315020206250006 ESTÂNCIA - SE 060003150, Relator: Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Data de Julgamento: 30/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022)

Assim, inexistindo indício mínimo e razoáveis para conferir substrato à formação da justa causa, tem-se por desnecessário e não recomendável a instauração de procedimento investigatório de natureza criminal, sob pena de se configurar eventual constrangimento ilegal e, potencialmente, é providência que pode dar azo a questionamentos acerca de possível abuso de autoridade³ por parte deste subscritor.

Vale lembrar ainda que se está no bojo de procedimento de prestação de contas simplificado, em município de pequeno porte em que, por vezes, verificam-se dificuldades na própria elaboração e alimentação do sistema eletrônico de prestação de contas.

Afirme-se, mais uma vez, as irregularidades devem ser repreendidas (e no caso o foram) pela Justiça Eleitoral na exata proporção da sua gravidade (tanto que se julga as contas como aprovadas, não aprovadas, aprovadas com ressalva e não prestadas). Porém, nem toda irregularidade no processo de prestação de contas deve ser compreendida como conduta delituosa cometida com o propósito de subverter a verdade em prejuízo da lisura do processo eleitoral.

Nenhum benefício ou proveito relevante se extrai das apontadas irregularidades noticiadas no processo de prestação de contas eleitoral.

É prudente e necessário que o órgão de execução ministerial considere, quando das requisições de instauração de inquérito policial, a potencialidade lesiva das condutas que se pretende investigar, pautando-se pela temperança e filtragem necessárias dos fatos, a fim de não inviabilizar investigações de condutas de maior gravidade.

Não se quer dizer que exista “meio-crime” ou que se deva relativizar condutas criminosas menos graves (até porque para tanto existem institutos de justiça penal negociada concebidos sob os feixes de política criminal). É oportuno valorar (num juízo de prospecção) os inúmeros fatos encaminhados como notícia-crime e identificar quais deles realmente se mostram idôneos a subverter a higidez e lisura do processo eleitoral.

A própria Resolução nº 23.604/2019 preconiza que:

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido ([art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95](#)).

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, teve a oportunidade de bem delinear os contornos da figura típica do art. 350, “caput”, do Código Eleitoral. O eminente Relator, min. Dias Toffoli, desacolhendo tese institucional da PGR, pontou que a instauração de investigações para apurar a falsidade ideológica no bojo da prestação de contas eleitoral deve fundamentar-se em “em base empírica idônea”.

“EMENTA Agravo regimental. Petição. Falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral). Inquérito. Instauração pretendida. Indeferimento. Desaprovação de contas por Corte Eleitoral. Fato que não tipifica, por si só, o crime em questão. Simples presunção de omissão de despesas na prestação de contas. Parlamentar que se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes. Ausência de sua modificação. Recurso não provido. 1. A mera desaprovação das contas pela Corte Eleitoral não tipifica, por si só, o crime do art. 350 do Código Eleitoral. 2. O tipo penal em questão exige a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante e o dolo de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou de nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais. 3. A pretensão de instauração de inquérito se lastreia na mera presunção de que determinadas despesas teriam sido omitidas na prestação de contas. 4. O parlamentar se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes, sem modificar sua substância. 5. Ausentes elementos que indiquem a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante imputável ao parlamentar, inexistente base empírica idônea mínima para a instauração de inquérito. 6. Agravo regimental não provido. (Pet 7354 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018)

(STF - AgR Pet: 7354 DF - DISTRITO FEDERAL 0012450-90.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)” (grifos não constam no original).

Ademais, no caso dos autos, o cartório eleitoral informou além da indisponibilidade dos extratos bancários eletrônicos da agremiação, a não emissão de recibos de doação e o não recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prestador (ID 122000509).

Assim é que as falhas não estão concatenadas com os requisitos para responsabilização a que alude o art. 50 da Resolução nº 23.604/2019. É dizer, a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido ([art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95](#)). No caso, repita-se, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prestador (ID 122000509).

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo

Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não descortinam indícios suficientes da conduta delituosa aventada.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, e também para que possa exercer o controle judicial. Isso em observância ao art. 28 do CPP, Resolução n.º 181/2017/CNMP e art. 16 da Resolução n.º 001/2013/CPJ/TO.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato para que exerça, para assim permitir o exercício do poder revisional. Apesar da redação do §4º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, este subscritor tem que, por cautela, os autos devam subir à instância revisional, por conta da nova redação do art. 28, “caput”, do CPP, e também porque a questão é recorrente, devendo ser objeto de análise no bojo de tantas outras prestações de contas eleitoral.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

1Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

2GOMES. JOSÉ JAIRO. Direito Eleitoral. Ed. 12º. São Paulo. Atlas. 2016. p. 447-448.

3Lei 13.869/2019. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou

administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007348

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. PARTIDO POLÍTICO QUE APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO DENOTAM INDÍCIOS DE PRATICADA DELITIVA. NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO QUE CAUSA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO PATRIMÔNIO DO PARTIDO. REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. ART. 50 DA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópias extraídas de processo que julgou DESAPROVADAS as contas prestadas Diretório do Democratas de Palmeirópolis/TO, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, III, “b” da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

Da análise dos autos de prestação de contas (anexo) tem-se que, embora graves as omissões do ponto de vista jurídico-contábil, não trazem em si elementos indiciários da materialidade do crime eleitoral previsto no art. 350, “caput”, do Código Eleitoral¹.

Não há elemento indicativo de que tenha havido a deturpação da verdade de forma dolosa, ou seja, com a consciência e vontade de fazer inserir ou omitir em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria constar, para fins eleitorais.

A só desaprovação das prestações de contas eleitorais não importa, como consectário ou efeito automático, no reconhecimento da conduta delituosa consistente na falsidade ideológica ou material de natureza eleitoral.

Certo é que a prestação de contas eleitoral pelos partidos políticos ou candidatos encerra medida de maior relevância no processo de legitimação das escolhas expressadas pelo voto.

É a oportunidade em que se apresenta à Justiça Eleitoral – e em última análise ao eleitorado e à sociedade – o comportamento compatível do candidato ou partido com as regras postas para a disputa eleitoral.

É por meio da prestação de contas que se confirma o dever jurídico e moral de ter participado da disputa eleitoral com observância e respeito às limitações impostas para a arrecadação e gastos dos recursos financeiros. Presta-se para obstar que o poder econômico suplante a real vontade popular. E também se confirma a lisura do candidato, eleito ou não. E para os eleitos, denota uma condicionante para bem e fielmente cumprir a função pública a que se propôs.

Tanto que a desaprovação das contas eleitoral pelos candidatos eleitos implica, em princípio, em embaraços à

diplomação. E impede, caso verificado por sentença judicial o abuso do poder econômico, a assunção e exercício do mandato. Como bem leciona o eminente José Jairo Gomes²:

“Note-se que a só aprovação das contas, com ou sem ressalvas, não afasta a discussão acerca da ocorrência de abuso de poder, mormente se novos elementos probatórios forem descortinados, bem como o eventual ajuizamento de ação eleitoral com essa finalidade.

Já o ato de desaprovação das contas traz em si a mácula da ilicitude, do opróbrio, da reprovação da consciência ético-jurídica. Significa que a campanha não foi conduzida dentro da legalidade esperada e, sobretudo, exigida de qualquer cidadão, mas principalmente dos que pretendem se tornar agentes estatais. A desaprovação das contas de campanha pode ensejar: (i) perda do direito do partido de receber quota do fundo partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (LE, art. 25), se a causa da desaprovação decorrer de ato praticado pelo partido (TSE - REspe nº 588.133/RJ – DJe 27-10-2015, p. 58.); (ii) perda do diploma e inelegibilidade dos candidatos beneficiados caso fique demonstrado: (ii.a) abuso de poder econômico (LE, art. 25 c.c. LC 64/90, arts. 19 e 22, XIV); (ii.b) arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (LE, art. 30-A).

O julgamento das contas como “não prestadas” implica graves consequências: (1) quanto ao candidato, nos termos da parte final do § 7º do artigo 11 da LE (com a redação da Lei nº 12.034/2009), gera o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - impedimento que perdura até o final da respectiva legislatura; (2) quanto ao partido político, há a perda do direito à quota do fundo partidário no ano seguinte ao da decisão” (TSE - Res. nº 22.715/2008, art. 42, II; Res. nº 23.376/2012, art. 53; Res. nº 23.406/2014, art. 58, II).”

É portanto, a prestação de contas, instrumento que se presta a conferir legitimidade ao processo de disputa e valida as escolhas dos eleitores dentro do processo eleitoral. E bem por isso, não se pode entendê-la como mera fase procedimental ou obrigação burocrática do candidato.

Como visto, as consequências são experimentadas não somente no bojo da disputa eleitoral – impedindo por vezes a diplomação ou mesmo importando na cassação do mandato – como também podem descortinar ilícitos de ordem criminal e ensejar a inelegibilidade do candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição, segundo a alínea 'j' de dispositivo do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

Especificamente sobre as irregularidades verificadas na prestação de contas objeto dos autos, apontou-se que “O Diretório Municipal requerente apresentou, tempestivamente, a declaração da ausência de movimentação de recursos. Em análise técnica, informou-se a indisponibilidade dos extratos eletrônicos para o exercício financeiro de 2022, o que constitui óbice à verificação de eventual movimentação bancária do partido. Ademais, verifica-se que não foi aberta conta bancária “Doações para Campanha”.

É indubitoso que o equívoco no processo de prestação de contas eleitoral, por meio da errônea apresentação de declaração de ausência de recursos financeiros, mostrou-se apto à rejeição das contas.

Contudo, não é causa determinante para instauração de investigação com o escopo de apurar a ocorrência do delito de falsidade ideológica. Até porque, no caso, não se tem presente a elementar do tipo “para fins eleitorais”. Da apontada falsidade não se observa o pretensão alcance de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Anote-se que a irregularidade pode ser inclusive flexibilizada, de modo que a só ausência das informações aqui mencionadas não permitem presumir o dolo ou má-fé dos responsáveis pela prestação de contas.

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DIRETÓRIO MUNICIPAL NÃO VIGENTE. NOTIFICAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS

JULGADAS NAO PRESTADAS NA ORIGEM. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. É dever do órgão partidário, por força do Art. 28, caput, da Resolução/TSE Nº 23.6904/19, apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. 2. A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada dentro do prazo assinalado no citado artigo. 3. Na hipótese, o partido apresentou intempestivamente a declaração de ausência de movimentação de recursos. 4. Apesar do recorrente ter deixado de apresentar tempestivamente a referida declaração, a impropriedade em tela, no caso concreto, configura erro meramente formal, uma vez que sua ausência não trouxe prejuízo ao regular exame das contas pela comissão técnica. 5. A respeito, destaco que consta nos autos certidão emitida pelo cartório eleitoral, ID 11415791, dando conta que em consulta junto ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), verificou-se que não houve movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos no exercício de 2019.6. Assim, entendo que a falha apontada deve ser relativizada no sentido de aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas.7. Reforma da decisão combatida. 8. Aprovação com ressalvas. (TRE-SE - REI: 06000315020206250006 ESTÂNCIA - SE 060003150, Relator: Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Data de Julgamento: 30/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022)

Assim, inexistindo indício mínimo e razoáveis para conferir substrato à formação da justa causa, tem-se por desnecessário e não recomendável a instauração de procedimento investigatório de natureza criminal, sob pena de se configurar eventual constrangimento ilegal e, potencialmente, é providência que pode dar azo a questionamentos acerca de possível abuso de autoridade³ por parte deste subscritor.

Vale lembrar ainda que se está no bojo de procedimento de prestação de contas simplificado, em município de pequeno porte em que, por vezes, verificam-se dificuldades na própria elaboração e alimentação do sistema eletrônico de prestação de contas.

Afirme-se, mais uma vez, as irregularidades devem ser repreendidas (e no caso o foram) pela Justiça Eleitoral na exata proporção da sua gravidade (tanto que se julga as contas como aprovadas, não aprovadas, aprovadas com ressalva e não prestadas). Porém, nem toda irregularidade no processo de prestação de contas deve ser compreendida como conduta delituosa cometida com o propósito de subverter a verdade em prejuízo da lisura do processo eleitoral.

Nenhum benefício ou proveito relevante se extrai das apontadas irregularidades noticiadas no processo de prestação de contas eleitoral.

É prudente e necessário que o órgão de execução ministerial considere, quando das requisições de instauração de inquérito policial, a potencialidade lesiva das condutas que se pretende investigar, pautando-se pela temperança e filtragem necessárias dos fatos, a fim de não inviabilizar investigações de condutas de maior gravidade.

Não se quer dizer que exista “meio-crime” ou que se deva relativizar condutas criminosas menos graves (até porque para tanto existem institutos de justiça penal negociada concebidos sob os feixes de política criminal). É oportuno valorar (num juízo de prospecção) os inúmeros fatos encaminhados como notícia-crime e identificar quais deles realmente se mostram idôneos a subverter a higidez e lisura do processo eleitoral.

A própria Resolução nº 23.604/2019 preconiza que:

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das

contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido ([art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95](#)).

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, teve a oportunidade de bem delinear os contornos da figura típica do art. 350, “caput”, do Código Eleitoral. O eminente Relator, min. Dias Toffoli, desacolhendo tese institucional da PGR, pontou que a instauração de investigações para apurar a falsidade ideológica no bojo da prestação de contas eleitoral deve fundamentar-se em “em base empírica idônea”.

“EMENTA Agravo regimental. Petição. Falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral). Inquérito. Instauração pretendida. Indeferimento. Desaprovação de contas por Corte Eleitoral. Fato que não tipifica, por si só, o crime em questão. Simples presunção de omissão de despesas na prestação de contas. Parlamentar que se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes. Ausência de sua modificação. Recurso não provido. 1. A mera desaprovação das contas pela Corte Eleitoral não tipifica, por si só, o crime do art. 350 do Código Eleitoral. 2. O tipo penal em questão exige a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante e o dolo de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou de nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais. 3. A pretensão de instauração de inquérito se lastreia na mera presunção de que determinadas despesas teriam sido omitidas na prestação de contas. 4. O parlamentar se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes, sem modificar sua substância. 5. Ausentes elementos que indiquem a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante imputável ao parlamentar, inexistente base empírica idônea mínima para a instauração de inquérito. 6. Agravo regimental não provido. (Pet 7354 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018)

(STF - AgR Pet: 7354 DF - DISTRITO FEDERAL 0012450-90.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)” (grifos não constam no original).

Ademais, no caso dos autos, o cartório eleitoral informou além da indisponibilidade dos extratos bancários eletrônicos da agremiação, a não emissão de recibos de doação e o não recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prestador (ID 122157570).

Assim é que as falhas não estão concatenadas com os requisitos para responsabilização a que alude o art. 50 da Resolução nº 23.604/2019. É dizer, a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido ([art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95](#)). No caso, repita-se, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prestador (ID 122157570).

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não descortinam indícios suficientes da conduta delituosa aventada.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, e também para que possa exercer o controle judicial. Isso em observância ao art. 28 do CPP, Resolução n.º 181/2017/CNMP e art. 16 da Resolução n.º 001/2013/CPJ/TO.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato para que exerça, para assim permitir o exercício do poder revisional. Apesar da redação do §4º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, este subscritor tem que, por cautela, os autos devam subir à instância revisional, por conta da nova redação do art. 28, “caput”, do CPP, e também porque a questão é recorrente, devendo ser objeto de análise no bojo de tantas outras prestações de contas eleitoral.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

1Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

2GOMES. JOSÉ JAIRO. Direito Eleitoral. Ed. 12º. São Paulo. Atlas. 2016. p. 447-448.

[3](#)Lei 13.869/2019. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007346

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE PARANÁ referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 18 de agosto de 2022 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em

juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - NF2024.007346 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/786ca67a33bf8b85bbc4cabdb61b6772

MD5: 786ca67a33bf8b85bbc4cabdb61b6772

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007345

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por LARA CRISTINA NUNES DE SOUZA referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 22 de outubro de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - NF2024.007345 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0550fdcff83905a65b1128022d1c9ebc

MD5: 0550fdcff83905a65b1128022d1c9ebc

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007344

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por JOÃO EVANGELISTA VIEIRA FERNANDES referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 22 de outubro de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - NF2024.007344 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4d17040bd624bd1e75b6d83730a2cd82

MD5: 4d17040bd624bd1e75b6d83730a2cd82

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007340

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato – NF instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por CRISTIANO VITORIA GOMES referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 22 de outubro de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do seu exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do

impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.⁷ Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.⁸ Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - NF2024.0020340 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/007f8095107ac60f9de7e52d16b6d0e6

MD5: 007f8095107ac60f9de7e52d16b6d0e6

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007368

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por ALAOR LUAL NAKANO JUNQUEIRA referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 18 de agosto de 2022 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do

impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.⁷ Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.⁸ Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - NF 2024.0007368 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1a40b268617abcb92bd40b90ff0aa03b

MD5: 1a40b268617abcb92bd40b90ff0aa03b

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007369

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por ALÉCIO BATISTA TELES referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 18 de agosto de 2022 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do

impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.⁷ Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.⁸ Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - NF 2024.0007369 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/238cfe92a7e00d1dfb52a46be345b594

MD5: 238cfe92a7e00d1dfb52a46be345b594

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007339

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato – NF instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL DE PALMEIRÓPOLIS referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 22 de outubro de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do seu exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação

dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - NF2024.0007339 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bbcf0c002be6febaae2db642a3bf0e9e

MD5: bbcf0c002be6febaae2db642a3bf0e9e

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007366

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por MARILDO FIDELIS DE OLIVEIRA referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 09 de setembro de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do

impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.⁷ Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.⁸ Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - NF 2024.0007366 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c599d806125aa7d3db6f94294e7cd4bb

MD5: c599d806125aa7d3db6f94294e7cd4bb

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007347

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. PARTIDO POLÍTICO QUE APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO DENOTAM INDÍCIOS DE PRATICADA DELITIVA. NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO QUE CAUSA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO PATRIMÔNIO DO PARTIDO. REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. ART. 50 DA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópias extraídas de processo que julgou DESAPROVADAS as contas prestadas Diretório Municipal do Podemos de Paranã/TO, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, III, “b” da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

Da análise dos autos de prestação de contas (anexo) tem-se que, embora graves as omissões do ponto de vista jurídico-contábil, não trazem em si elementos indiciários da materialidade do crime eleitoral previsto no art. 350, “caput”, do Código Eleitoral¹.

Não há elemento indicativo de que tenha havido a deturpação da verdade de forma dolosa, ou seja, com a consciência e vontade de fazer inserir ou omitir em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria constar, para fins eleitorais.

A só desaprovação das prestações de contas eleitorais não importa, como consectário ou efeito automático, no reconhecimento da conduta delituosa consistente na falsidade ideológica ou material de natureza eleitoral.

Certo é que a prestação de contas eleitoral pelos partidos políticos ou candidatos encerra medida de maior relevância no processo de legitimação das escolhas expressadas pelo voto.

É a oportunidade em que se apresenta à Justiça Eleitoral – e em última análise ao eleitorado e à sociedade – o comportamento compatível do candidato ou partido com as regras postas para a disputa eleitoral.

É por meio da prestação de contas que se confirma o dever jurídico e moral de ter participado da disputa eleitoral com observância e respeito às limitações impostas para a arrecadação e gastos dos recursos financeiros. Presta-se para obstar que o poder econômico suplante a real vontade popular.

É por meio da prestação de contas que se confirma a lisura do candidato, eleito ou não. E para os eleitos, denota uma condicionante para bem e fielmente cumprir a função pública a que se propôs.

Tanto que a desaprovação das contas eleitoral pelos candidatos eleitos implica, em princípio, em embaraços à

diplomação. E impede, caso verificado por sentença judicial o abuso do poder econômico, a assunção e exercício do mandato. Como bem leciona o eminente José Jairo Gomes²:

“Note-se que a só aprovação das contas, com ou sem ressalvas, não afasta a discussão acerca da ocorrência de abuso de poder, mormente se novos elementos probatórios forem descortinados, bem como o eventual ajuizamento de ação eleitoral com essa finalidade.

Já o ato de desaprovação das contas traz em si a mácula da ilicitude, do opróbrio, da reprovação da consciência ético-jurídica. Significa que a campanha não foi conduzida dentro da legalidade esperada e, sobretudo, exigida de qualquer cidadão, mas principalmente dos que pretendem se tornar agentes estatais. A desaprovação das contas de campanha pode ensejar: (i) perda do direito do partido de receber quota do fundo partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (LE, art. 25), se a causa da desaprovação decorrer de ato praticado pelo partido (TSE - REspe nº 588.133/RJ - DJe

27-10-2015, p. 58.); (ii) perda do diploma e inelegibilidade dos candidatos beneficiados caso fique demonstrado: (ii.a) abuso de poder econômico (LE, art. 25 c.c. LC 64/90, arts. 19 e 22, XIV); (ii.b) arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (LE, art. 30-A).

O julgamento das contas como "não prestadas" implica graves consequências: (1) quanto ao candidato, nos termos da parte final do § 7º do artigo 11 da LE (com a redação da Lei nº 12.034/2009), gera o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - impedimento que perdura até o final da respectiva legislatura; (2) quanto ao partido político, há a perda do direito à quota do fundo partidário no ano seguinte ao da decisão" (TSE - Res. nº 22.715/2008, art. 42, II; Res. nº 23.376/2012, art. 53; Res. nº 23.406/2014, art. 58, II).”

É portanto, a prestação de contas, instrumento que se presta a conferir legitimidade ao processo de disputa e valida as escolhas dos eleitores dentro do processo eleitoral. E bem por isso, não se pode entendê-la como mera fase procedimental ou obrigação burocrática do candidato.

Como visto, as consequências são experimentadas não somente no bojo da disputa eleitoral – impedindo por vezes a diplomação ou mesmo importando na cassação do mandato – como também podem descortinar ilícitos de ordem criminal e ensejar a inelegibilidade do candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição, segundo a alínea 'j' de dispositivo do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

Especificamente sobre as irregularidades verificadas na prestação de contas objeto dos autos, apontou-se que “O Diretório Municipal requerente apresentou, tempestivamente, a declaração da ausência de movimentação de recursos. Em análise técnica, informou-se a indisponibilidade dos extratos eletrônicos para o exercício financeiro de 2023, o que constitui óbice à verificação de eventual movimentação bancária do partido. Ademais, verifica-se que não foi aberta conta bancária "Doações para Campanha".

É indubitoso que o equívoco no processo de prestação de contas eleitoral, por meio da errônea apresentação de declaração de ausência de recursos financeiros, mostrou-se apto à rejeição das contas.

Contudo, não é causa determinante para instauração de investigação com o escopo de apurar a ocorrência do delito de falsidade ideológica. Até porque, no caso, não se tem presente a elementar do tipo “para fins eleitorais”. Da apontada falsidade não se observa o pretensu alcance de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Anote-se que a irregularidade pode ser inclusive flexibilizada, de modo que a só ausência das informações aqui mencionadas não permitem presumir o dolo ou má-fé dos responsáveis pela prestação de contas.

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DIRETÓRIO MUNICIPAL NÃO VIGENTE. NOTIFICAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS

JULGADAS NAO PRESTADAS NA ORIGEM. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. É dever do órgão partidário, por força do Art. 28, caput, da Resolução/TSE Nº 23.6904/19, apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. 2. A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada dentro do prazo assinalado no citado artigo. 3. Na hipótese, o partido apresentou intempestivamente a declaração de ausência de movimentação de recursos. 4. Apesar do recorrente ter deixado de apresentar tempestivamente a referida declaração, a impropriedade em tela, no caso concreto, configura erro meramente formal, uma vez que sua ausência não trouxe prejuízo ao regular exame das contas pela comissão técnica. 5. A respeito, destaco que consta nos autos certidão emitida pelo cartório eleitoral, ID 11415791, dando conta que em consulta junto ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), verificou-se que não houve movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos no exercício de 2019.6. Assim, entendo que a falha apontada deve ser relativizada no sentido de aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas.7. Reforma da decisão combatida. 8. Aprovação com ressalvas. (TRE-SE - REI: 06000315020206250006 ESTÂNCIA - SE 060003150, Relator: Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Data de Julgamento: 30/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022)

Assim, inexistindo indício mínimo e razoáveis para conferir substrato à formação da justa causa, tem-se por desnecessário e não recomendável a instauração de procedimento investigatório de natureza criminal, sob pena de se configurar eventual constrangimento ilegal e, potencialmente, é providência que pode dar azo a questionamentos acerca de possível abuso de autoridade³ por parte deste subscritor.

Vale lembrar ainda que se está no bojo de procedimento de prestação de contas simplificado, em município de pequeno porte em que, por vezes, verificam-se dificuldades na própria elaboração e alimentação do sistema eletrônico de prestação de contas.

Afirme-se, mais uma vez, as irregularidades devem ser repreendidas (e no caso o foram) pela Justiça Eleitoral na exata proporção da sua gravidade (tanto que se julga as contas como aprovadas, não aprovadas, aprovadas com ressalva e não prestadas). Porém, nem toda irregularidade no processo de prestação de contas deve ser compreendida como conduta delituosa cometida com o propósito de subverter a verdade em prejuízo da lisura do processo eleitoral.

Nenhum benefício ou proveito relevante se extrai das apontadas irregularidades noticiadas no processo de prestação de contas eleitoral.

É prudente e necessário que o órgão de execução ministerial considere, quando das requisições de instauração de inquérito policial, a potencialidade lesiva das condutas que se pretende investigar, pautando-se pela temperança e filtragem necessárias dos fatos, a fim de não inviabilizar investigações de condutas de maior gravidade.

Não se quer dizer que exista “meio-crime” ou que se deva relativizar condutas criminosas menos graves (até porque para tanto existem institutos de justiça penal negociada concebidos sob os feixes de política criminal). É oportuno valorar (num juízo de prospecção) os inúmeros fatos encaminhados como notícia-crime e identificar quais deles realmente se mostram idôneos a subverter a higidez e lisura do processo eleitoral.

A própria Resolução nº 23.604/2019 preconiza que:

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das

contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido ([art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95](#)).

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, teve a oportunidade de bem delinear os contornos da figura típica do art. 350, “caput”, do Código Eleitoral. O eminente Relator, min. Dias Toffoli, desacolhendo tese institucional da PGR, pontou que a instauração de investigações para apurar a falsidade ideológica no bojo da prestação de contas eleitoral deve fundamentar-se em “em base empírica idônea”.

“EMENTA Agravo regimental. Petição. Falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral). Inquérito. Instauração pretendida. Indeferimento. Desaprovação de contas por Corte Eleitoral. Fato que não tipifica, por si só, o crime em questão. Simples presunção de omissão de despesas na prestação de contas. Parlamentar que se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes. Ausência de sua modificação. Recurso não provido. 1. A mera desaprovação das contas pela Corte Eleitoral não tipifica, por si só, o crime do art. 350 do Código Eleitoral. 2. O tipo penal em questão exige a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante e o dolo de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou de nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais. 3. A pretensão de instauração de inquérito se lastreia na mera presunção de que determinadas despesas teriam sido omitidas na prestação de contas. 4. O parlamentar se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes, sem modificar sua substância. 5. Ausentes elementos que indiquem a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante imputável ao parlamentar, inexistente base empírica idônea mínima para a instauração de inquérito. 6. Agravo regimental não provido. (Pet 7354 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018)

(STF - AgR Pet: 7354 DF - DISTRITO FEDERAL 0012450-90.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)” (grifos não constam no original).

Ademais, no caso dos autos, o cartório eleitoral informou além da indisponibilidade dos extratos bancários eletrônicos da agremiação, a não emissão de recibos de doação e o não recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prestador (ID 122180370).

Assim é que as falhas não estão concatenadas com os requisitos para responsabilização a que alude o art. 50 da Resolução nº 23.604/2019. É dizer, a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido ([art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95](#)). No caso, repita-se, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prestador (ID 122180370).

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não descortinam indícios suficientes da conduta delituosa aventada.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, e também para que possa exercer o controle judicial. Isso em observância ao art. 28 do CPP, Resolução n.º 181/2017/CNMP e art. 16 da Resolução n.º 001/2013/CPJ/TO.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato para que exerça, para assim permitir o exercício do poder revisional. Apesar da redação do §4º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, este subscreitor tem que, por cautela, os autos devam subir à instância revisional, por conta da nova redação do art. 28, “caput”, do CPP, e também porque a questão é recorrente, devendo ser objeto de análise no bojo de tantas outras prestações de contas eleitoral.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscreitor em campo próprio.

[1](#)Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

[2](#)GOMES. JOSÉ JAIRO. Direito Eleitoral. Ed. 12º. São Paulo. Atlas. 2016. p. 447-448.

[3](#)Lei 13.869/2019. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou

administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007351

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. PARTIDO POLÍTICO QUE APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO DENOTAM INDÍCIOS DE PRATICADA DELITIVA. NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO QUE CAUSA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO PATRIMÔNIO DO PARTIDO. REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. ART. 50 DA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópias extraídas de processo que julgou DESAPROVADAS as contas prestadas Diretório do Partido Trabalhista Brasileiro de São Salvador do Tocantins/TO, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, III, “b” da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

Da análise dos autos de prestação de contas (anexo) tem-se que, embora graves as omissões do ponto de vista jurídico-contábil, não trazem em si elementos indiciários da materialidade do crime eleitoral previsto no art. 350, “caput”, do Código Eleitoral¹.

Não há elemento indicativo de que tenha havido a deturpação da verdade de forma dolosa, ou seja, com a consciência e vontade de fazer inserir ou omitir em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria constar, para fins eleitorais.

A só desaprovação das prestações de contas eleitorais não importa, como consectário ou efeito automático, no reconhecimento da conduta delituosa consistente na falsidade ideológica ou material de natureza eleitoral.

Certo é que a prestação de contas eleitoral pelos partidos políticos ou candidatos encerra medida de maior relevância no processo de legitimação das escolhas expressadas pelo voto.

É a oportunidade em que se apresenta à Justiça Eleitoral – e em última análise ao eleitorado e à sociedade – o comportamento compatível do candidato ou partido com as regras postas para a disputa eleitoral.

É por meio da prestação de contas que se confirma o dever jurídico e moral de ter participado da disputa eleitoral com observância e respeito às limitações impostas para a arrecadação e gastos dos recursos financeiros. Presta-se para obstar que o poder econômico suplante a real vontade popular. E também se confirma a lisura do candidato, eleito ou não. E para os eleitos, denota uma condicionante para bem e fielmente cumprir a função pública a que se propôs.

Tanto que a desaprovação das contas eleitoral pelos candidatos eleitos implica, em princípio, em embaraços à diplomação. E impede, caso verificado por sentença judicial o abuso do poder econômico, a assunção e exercício do mandato. Como bem leciona o eminente José Jairo Gomes²:

“Note-se que a só aprovação das contas, com ou sem ressalvas, não afasta a discussão acerca da ocorrência de abuso de poder, mormente se novos elementos probatórios forem descortinados, bem como o eventual ajuizamento de ação eleitoral com essa finalidade.

Já o ato de desaprovação das contas traz em si a mácula da ilicitude, do opróbrio, da reprovação da consciência ético-jurídica. Significa que a campanha não foi conduzida dentro da legalidade esperada e, sobretudo, exigida de qualquer cidadão, mas principalmente dos que pretendem se tornar agentes estatais. A desaprovação das contas de campanha pode ensejar: (i) perda do direito do partido de receber quota do fundo partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (LE, art. 25), se a causa da desaprovação decorrer de ato praticado pelo partido (TSE - RESpe nº 588.133/RJ – DJe 27-10-2015, p. 58.); (ii) perda do diploma e inelegibilidade dos candidatos beneficiados caso fique demonstrado: (ii.a) abuso de poder econômico (LE, art. 25 c.c. LC 64/90, arts. 19 e 22, XIV); (ii.b) arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (LE, art. 30-A).

O julgamento das contas como “não prestadas” implica graves consequências: (1) quanto ao candidato, nos termos da parte final do § 7º do artigo 11 da LE (com a redação da Lei nº 12.034/2009), gera o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - impedimento que perdura até o final da respectiva legislatura; (2) quanto ao partido político, há a perda do direito à quota do fundo partidário no ano seguinte ao da decisão” (TSE - Res. nº 22.715/2008, art. 42, II; Res. nº 23.376/2012, art. 53; Res. ne 23.406/2014, art. 58, II).”

É portanto, a prestação de contas, instrumento que se presta a conferir legitimidade ao processo de disputa e valida as escolhas dos eleitores dentro do processo eleitoral. E bem por isso, não se pode entendê-la como mera fase procedimental ou obrigação burocrática do candidato.

Como visto, as consequências são experimentadas não somente no bojo da disputa eleitoral – impedindo por vezes a diplomação ou mesmo importando na cassação do mandato – como também podem descortinar ilícitos de ordem criminal e ensejar a inelegibilidade do candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição, segundo a alínea 'j' de dispositivo do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

Especificamente sobre as irregularidades verificadas na prestação de contas objeto dos autos, apontou-se que “O Diretório Municipal requerente apresentou, tempestivamente, a declaração da ausência de movimentação de recursos. Em análise técnica, informou-se a indisponibilidade dos extratos eletrônicos para o exercício financeiro de 2022, o que constitui óbice à verificação de eventual movimentação bancária do partido. Ademais, verifica-se que não foi aberta conta bancária “Doações para Campanha”.

É indubitoso que o equívoco no processo de prestação de contas eleitoral, por meio da errônea apresentação de declaração de ausência de recursos financeiros, mostrou-se apto à rejeição das contas.

Contudo, não é causa determinante para instauração de investigação com o escopo de apurar a ocorrência do delito de falsidade ideológica. Até porque, no caso, não se tem presente a elementar do tipo “para fins eleitorais”. Da apontada falsidade não se observa o pretenso alcance de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Anote-se que a irregularidade pode ser inclusive flexibilizada, de modo que a só ausência das informações aqui mencionadas não permitem presumir o dolo ou má-fé dos responsáveis pela prestação de contas.

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DIRETÓRIO MUNICIPAL NÃO VIGENTE. NOTIFICAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS

CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. É dever do órgão partidário, por força do Art. 28, caput, da Resolução/TSE Nº 23.6904/19, apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. 2. A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada dentro do prazo assinalado no citado artigo. 3. Na hipótese, o partido apresentou intempestivamente a declaração de ausência de movimentação de recursos. 4. Apesar do recorrente ter deixado de apresentar tempestivamente a referida declaração, a impropriedade em tela, no caso concreto, configura erro meramente formal, uma vez que sua ausência não trouxe prejuízo ao regular exame das contas pela comissão técnica. 5. A respeito, destaco que consta nos autos certidão emitida pelo cartório eleitoral, ID 11415791, dando conta que em consulta junto ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), verificou-se que não houve movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos no exercício de 2019. 6. Assim, entendo que a falha apontada deve ser relativizada no sentido de aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. 7. Reforma da decisão combatida. 8. Aprovação com ressalvas. (TRE-SE - REI: 06000315020206250006 ESTÂNCIA - SE 060003150, Relator: Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Data de Julgamento: 30/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022)

Assim, inexistindo indício mínimo e razoáveis para conferir substrato à formação da justa causa, tem-se por desnecessário e não recomendável a instauração de procedimento investigatório de natureza criminal, sob pena de se configurar eventual constrangimento ilegal e, potencialmente, é providência que pode dar azo a questionamentos acerca de possível abuso de autoridade³ por parte deste subscritor.

Vale lembrar ainda que se está no bojo de procedimento de prestação de contas simplificado, em município de pequeno porte em que, por vezes, verificam-se dificuldades na própria elaboração e alimentação do sistema eletrônico de prestação de contas.

Afirme-se, mais uma vez, as irregularidades devem ser repreendidas (e no caso o foram) pela Justiça Eleitoral na exata proporção da sua gravidade (tanto que se julga as contas como aprovadas, não aprovadas, aprovadas com ressalva e não prestadas). Porém, nem toda irregularidade no processo de prestação de contas deve ser compreendida como conduta delituosa cometida com o propósito de subverter a verdade em prejuízo da lisura do processo eleitoral.

Nenhum benefício ou proveito relevante se extrai das apontadas irregularidades noticiadas no processo de prestação de contas eleitoral.

É prudente e necessário que o órgão de execução ministerial considere, quando das requisições de instauração de inquérito policial, a potencialidade lesiva das condutas que se pretende investigar, pautando-se pela temperança e filtragem necessárias dos fatos, a fim de não inviabilizar investigações de condutas de maior gravidade.

Não se quer dizer que exista “meio-crime” ou que se deva relativizar condutas criminosas menos graves (até porque para tanto existem institutos de justiça penal negociada concebidos sob os feixes de política criminal). É oportuno valorar (num juízo de prospecção) os inúmeros fatos encaminhados como notícia-crime e identificar quais deles realmente se mostram idôneos a subverter a higidez e lisura do processo eleitoral.

A própria Resolução nº 23.604/2019 preconiza que:

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido ([art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95](#)).

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, teve a oportunidade de bem delinear os contornos da figura típica do art. 350, “caput”, do Código Eleitoral. O eminente Relator, min. Dias Toffoli, desacolhendo tese institucional da PGR, pontou que a instauração de investigações para apurar a falsidade ideológica no bojo da prestação de contas eleitoral deve fundamentar-se em “em base empírica idônea”.

“EMENTA Agravo regimental. Petição. Falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral). Inquérito. Instauração pretendida. Indeferimento. Desaprovação de contas por Corte Eleitoral. Fato que não tipifica, por si só, o crime em questão. Simples presunção de omissão de despesas na prestação de contas. Parlamentar que se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes. Ausência de sua modificação. Recurso não provido. 1. A mera desaprovação das contas pela Corte Eleitoral não tipifica, por si só, o crime do art. 350 do Código Eleitoral. 2. O tipo penal em questão exige a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante e o dolo de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou de nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais. 3. A pretensão de instauração de inquérito se lastreia na mera presunção de que determinadas despesas teriam sido omitidas na prestação de contas. 4. O parlamentar se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes, sem modificar sua substância. 5. Ausentes elementos que indiquem a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante imputável ao parlamentar, inexistente base empírica idônea mínima para a instauração de inquérito. 6. Agravo regimental não provido. (Pet 7354 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018)

(STF - AgR Pet: 7354 DF - DISTRITO FEDERAL 0012450-90.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)” (grifos não constam no original).

Ademais, no caso dos autos, o cartório eleitoral informou além da indisponibilidade dos extratos bancários eletrônicos da agremiação, a não emissão de recibos de doação e o não recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prestador (ID 122191474).

Assim é que as falhas não estão concatenadas com os requisitos para responsabilização a que alude o art. 50 da Resolução nº 23.604/2019. É dizer, a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido [\(art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95\)](#). No caso, repita-se, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prestador.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não descortinam indícios suficientes da conduta delituosa aventada.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, e também para que possa exercer o controle judicial. Isso em observância ao art. 28 do CPP, Resolução n.º 181/2017/CNMP e art. 16 da Resolução n.º 001/2013/CPJ/TO.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato para que exerça, para assim permitir o exercício do poder revisional. Apesar da redação do §4º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, este subscritor tem que, por cautela, os autos devam subir à instância revisional, por conta da nova redação do art. 28, “caput”, do CPP, e também porque a questão é recorrente, devendo ser objeto de análise no bojo de tantas outras prestações de contas eleitoral.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

1Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

2GOMES. JOSÉ JAIRO. Direito Eleitoral. Ed. 12º. São Paulo. Atlas. 2016. p. 447-448.

3Lei 13.869/2019. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de

infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007350

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. PARTIDO POLÍTICO QUE APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO DENOTAM INDÍCIOS DE PRATICADA DELITIVA. NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO QUE CAUSA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO PATRIMÔNIO DO PARTIDO. REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. ART. 50 DA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópias extraídas de processo que julgou DESAPROVADAS as contas prestadas Diretório do Podemos de Palmeirópolis/TO, referente ao exercício financeiro de 2022 com fundamento no art. 45, III, "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

Da análise dos autos de prestação de contas (anexo) tem-se que, embora graves as omissões do ponto de vista jurídico-contábil, não trazem em si elementos indiciários da materialidade do crime eleitoral previsto no art. 350, "caput", do Código Eleitoral¹.

Não há elemento indicativo de que tenha havido a deturpação da verdade de forma dolosa, ou seja, com a consciência e vontade de fazer inserir ou omitir em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria constar, para fins eleitorais.

A só desaprovação das prestações de contas eleitorais não importa, como consectário ou efeito automático, no reconhecimento da conduta delituosa consistente na falsidade ideológica ou material de natureza eleitoral.

Certo é que a prestação de contas eleitoral pelos partidos políticos ou candidatos encerra medida de maior relevância no processo de legitimação das escolhas expressadas pelo voto.

É a oportunidade em que se apresenta à Justiça Eleitoral – e em última análise ao eleitorado e à sociedade – o comportamento compatível do candidato ou partido com as regras postas para a disputa eleitoral.

É por meio da prestação de contas que se confirma o dever jurídico e moral de ter participado da disputa eleitoral com observância e respeito às limitações impostas para a arrecadação e gastos dos recursos financeiros. Presta-se para obstar que o poder econômico suplante a real vontade popular. E também se confirma a lisura do candidato, eleito ou não. E para os eleitos, denota uma condicionante para bem e fielmente cumprir a função pública a que se propôs.

Tanto que a desaprovação das contas eleitoral pelos candidatos eleitos implica, em princípio, em embaraços à

diplomação. E impede, caso verificado por sentença judicial o abuso do poder econômico, a assunção e exercício do mandato. Como bem leciona o eminente José Jairo Gomes²:

“Note-se que a só aprovação das contas, com ou sem ressalvas, não afasta a discussão acerca da ocorrência de abuso de poder, mormente se novos elementos probatórios forem descortinados, bem como o eventual ajuizamento de ação eleitoral com essa finalidade.

Já o ato de desaprovação das contas traz em si a mácula da ilicitude, do opróbrio, da reprovação da consciência ético-jurídica. Significa que a campanha não foi conduzida dentro da legalidade esperada e, sobretudo, exigida de qualquer cidadão, mas principalmente dos que pretendem se tornar agentes estatais. A desaprovação das contas de campanha pode ensejar: (i) perda do direito do partido de receber quota do fundo partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (LE, art. 25), se a causa da desaprovação decorrer de ato praticado pelo partido (TSE - REspe nº 588.133/RJ – DJe 27-10-2015, p. 58.); (ii) perda do diploma e inelegibilidade dos candidatos beneficiados caso fique demonstrado: (ii.a) abuso de poder econômico (LE, art. 25 c.c. LC 64/90, arts. 19 e 22, XIV); (ii.b) arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (LE, art. 30-A).

O julgamento das contas como “não prestadas” implica graves consequências: (1) quanto ao candidato, nos termos da parte final do § 7º do artigo 11 da LE (com a redação da Lei nº 12.034/2009), gera o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - impedimento que perdura até o final da respectiva legislatura; (2) quanto ao partido político, há a perda do direito à quota do fundo partidário no ano seguinte ao da decisão” (TSE - Res. nº 22.715/2008, art. 42, II; Res. nº 23.376/2012, art. 53; Res. nº 23.406/2014, art. 58, II).”

É portanto, a prestação de contas, instrumento que se presta a conferir legitimidade ao processo de disputa e valida as escolhas dos eleitores dentro do processo eleitoral. E bem por isso, não se pode entendê-la como mera fase procedimental ou obrigação burocrática do candidato.

Como visto, as consequências são experimentadas não somente no bojo da disputa eleitoral – impedindo por vezes a diplomação ou mesmo importando na cassação do mandato – como também podem descortinar ilícitos de ordem criminal e ensejar a inelegibilidade do candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição, segundo a alínea ‘j’ de dispositivo do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

Especificamente sobre as irregularidades verificadas na prestação de contas objeto dos autos, apontou-se que “O Diretório Municipal requerente apresentou, tempestivamente, a declaração da ausência de movimentação de recursos. Em análise técnica, informou-se a indisponibilidade dos extratos eletrônicos para o exercício financeiro de 2022, o que constitui óbice à verificação de eventual movimentação bancária do partido. Ademais, verifica-se que não foi aberta conta bancária “Doações para Campanha”.

É indubitoso que o equívoco no processo de prestação de contas eleitoral, por meio da errônea apresentação de declaração de ausência de recursos financeiros, mostrou-se apto à rejeição das contas.

Contudo, não é causa determinante para instauração de investigação com o escopo de apurar a ocorrência do delito de falsidade ideológica. Até porque, no caso, não se tem presente a elementar do tipo “para fins eleitorais”. Da apontada falsidade não se observa o pretense alcance de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Anote-se que a irregularidade pode ser inclusive flexibilizada, de modo que a só ausência das informações aqui mencionadas não permitem presumir o dolo ou má-fé dos responsáveis pela prestação de contas.

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DIRETÓRIO MUNICIPAL NÃO VIGENTE. NOTIFICAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS

JULGADAS NAO PRESTADAS NA ORIGEM. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. É dever do órgão partidário, por força do Art. 28, caput, da Resolução/TSE Nº 23.6904/19, apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. 2. A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada dentro do prazo assinalado no citado artigo. 3. Na hipótese, o partido apresentou intempestivamente a declaração de ausência de movimentação de recursos. 4. Apesar do recorrente ter deixado de apresentar tempestivamente a referida declaração, a impropriedade em tela, no caso concreto, configura erro meramente formal, uma vez que sua ausência não trouxe prejuízo ao regular exame das contas pela comissão técnica. 5. A respeito, destaco que consta nos autos certidão emitida pelo cartório eleitoral, ID 11415791, dando conta que em consulta junto ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), verificou-se que não houve movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos no exercício de 2019.6. Assim, entendo que a falha apontada deve ser relativizada no sentido de aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas.7. Reforma da decisão combatida. 8. Aprovação com ressalvas. (TRE-SE - REI: 06000315020206250006 ESTÂNCIA - SE 060003150, Relator: Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Data de Julgamento: 30/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022)

Assim, inexistindo indício mínimo e razoáveis para conferir substrato à formação da justa causa, tem-se por desnecessário e não recomendável a instauração de procedimento investigatório de natureza criminal, sob pena de se configurar eventual constrangimento ilegal e, potencialmente, é providência que pode dar azo a questionamentos acerca de possível abuso de autoridade³ por parte deste subscritor.

Vale lembrar ainda que se está no bojo de procedimento de prestação de contas simplificado, em município de pequeno porte em que, por vezes, verificam-se dificuldades na própria elaboração e alimentação do sistema eletrônico de prestação de contas.

Afirme-se, mais uma vez, as irregularidades devem ser repreendidas (e no caso o foram) pela Justiça Eleitoral na exata proporção da sua gravidade (tanto que se julga as contas como aprovadas, não aprovadas, aprovadas com ressalva e não prestadas). Porém, nem toda irregularidade no processo de prestação de contas deve ser compreendida como conduta delituosa cometida com o propósito de subverter a verdade em prejuízo da lisura do processo eleitoral.

Nenhum benefício ou proveito relevante se extrai das apontadas irregularidades noticiadas no processo de prestação de contas eleitoral.

É prudente e necessário que o órgão de execução ministerial considere, quando das requisições de instauração de inquérito policial, a potencialidade lesiva das condutas que se pretende investigar, pautando-se pela temperança e filtragem necessárias dos fatos, a fim de não inviabilizar investigações de condutas de maior gravidade.

Não se quer dizer que exista “meio-crime” ou que se deva relativizar condutas criminosas menos graves (até porque para tanto existem institutos de justiça penal negociada concebidos sob os feixes de política criminal). É oportuno valorar (num juízo de prospecção) os inúmeros fatos encaminhados como notícia-crime e identificar quais deles realmente se mostram idôneos a subverter a higidez e lisura do processo eleitoral.

A própria Resolução nº 23.604/2019 preconiza que:

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das

contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido ([art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95](#)).

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, teve a oportunidade de bem delinear os contornos da figura típica do art. 350, “caput”, do Código Eleitoral. O eminente Relator, min. Dias Toffoli, desacolhendo tese institucional da PGR, pontou que a instauração de investigações para apurar a falsidade ideológica no bojo da prestação de contas eleitoral deve fundamentar-se em “em base empírica idônea”.

“EMENTA Agravo regimental. Petição. Falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral). Inquérito. Instauração pretendida. Indeferimento. Desaprovação de contas por Corte Eleitoral. Fato que não tipifica, por si só, o crime em questão. Simples presunção de omissão de despesas na prestação de contas. Parlamentar que se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes. Ausência de sua modificação. Recurso não provido. 1. A mera desaprovação das contas pela Corte Eleitoral não tipifica, por si só, o crime do art. 350 do Código Eleitoral. 2. O tipo penal em questão exige a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante e o dolo de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou de nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais. 3. A pretensão de instauração de inquérito se lastreia na mera presunção de que determinadas despesas teriam sido omitidas na prestação de contas. 4. O parlamentar se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes, sem modificar sua substância. 5. Ausentes elementos que indiquem a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante imputável ao parlamentar, inexistente base empírica idônea mínima para a instauração de inquérito. 6. Agravo regimental não provido. (Pet 7354 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018)

(STF - AgR Pet: 7354 DF - DISTRITO FEDERAL 0012450-90.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)” (grifos não constam no original).

Ademais, no caso dos autos, o cartório eleitoral informou além da indisponibilidade dos extratos bancários eletrônicos da agremiação, a não emissão de recibos de doação e o não recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prestador ((ID 122159470).

Assim é que as falhas não estão concatenadas com os requisitos para responsabilização a que alude o art. 50 da Resolução nº 23.604/2019. É dizer, a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido ([art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95](#)). No caso, repita-se, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prestador.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não descortinam indícios suficientes da conduta delituosa aventada.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, e também para que possa exercer o controle judicial. Isso em observância ao art. 28 do CPP, Resolução n.º 181/2017/CNMP e art. 16 da Resolução n.º 001/2013/CPJ/TO.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato para que exerça, para assim permitir o exercício do poder revisional. Apesar da redação do §4º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, este subscritor tem que, por cautela, os autos devam subir à instância revisional, por conta da nova redação do art. 28, “caput”, do CPP, e também porque a questão é recorrente, devendo ser objeto de análise no bojo de tantas outras prestações de contas eleitoral.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

[1](#)Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

[2](#)GOMES. JOSÉ JAIR. Direito Eleitoral. Ed. 12ª. São Paulo. Atlas. 2016. p. 447-448.

[3](#)Lei 13.869/2019. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de

infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007367

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por CÁSSIA FERNANDES LOPES SOUZA referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 10 de agosto de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - NF 2024.0007367 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8d336e18e64e18d03ff8932b913b4fd6

MD5: 8d336e18e64e18d03ff8932b913b4fd6

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007352

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. PARTIDO POLÍTICO QUE APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO DENOTAM INDÍCIOS DE PRATICADA DELITIVA. NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO QUE CAUSA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO PATRIMÔNIO DO PARTIDO. REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. ART. 50 DA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópias extraídas de processo que julgou DESAPROVADAS as contas prestadas Diretório do Partido Social Democrático de São Salvador do Tocantins/TO, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, III, “b” da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

Da análise dos autos de prestação de contas (anexo) tem-se que, embora graves as omissões do ponto de vista jurídico-contábil, não trazem em si elementos indiciários da materialidade do crime eleitoral previsto no art. 350, “caput”, do Código Eleitoral¹.

Não há elemento indicativo de que tenha havido a deturpação da verdade de forma dolosa, ou seja, com a consciência e vontade de fazer inserir ou omitir em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria constar, para fins eleitorais.

A só desaprovação das prestações de contas eleitorais não importa, como consectário ou efeito automático, no reconhecimento da conduta delituosa consistente na falsidade ideológica ou material de natureza eleitoral.

Certo é que a prestação de contas eleitoral pelos partidos políticos ou candidatos encerra medida de maior relevância no processo de legitimação das escolhas expressadas pelo voto.

É a oportunidade em que se apresenta à Justiça Eleitoral – e em última análise ao eleitorado e à sociedade – o comportamento compatível do candidato ou partido com as regras postas para a disputa eleitoral.

É por meio da prestação de contas que se confirma o dever jurídico e moral de ter participado da disputa

eleitoral cIDom observância e respeito às limitações impostas para a arrecadação e gastos dos recursos financeiros. Presta-se para obstar que o poder econômico suplante a real vontade popular. E também se confirma a lisura do candidato, eleito ou não. E para os eleitos, denota uma condicionante para bem e fielmente cumprir a função pública a que se propôs.

Tanto que a desaprovação das contas eleitoral pelos candidatos eleitos implica, em princípio, em embaraços à diplomação. E impede, caso verificado por sentença judicial o abuso do poder econômico, a assunção e exercício do mandato. Como bem leciona o eminente José Jairo Gomes²:

“Note-se que a só aprovação das contas, com ou sem ressalvas, não afasta a discussão acerca da ocorrência de abuso de poder, mormente se novos elementos probatórios forem descortinados, bem como o eventual ajuizamento de ação eleitoral com essa finalidade.

Já o ato de desaprovação das contas traz em si a mácula da ilicitude, do opróbrio, da reprovação da consciência ético-jurídica. Significa que a campanha não foi conduzida dentro da legalidade esperada e, sobretudo, exigida de qualquer cidadão, mas principalmente dos que pretendem se tornar agentes estatais. A desaprovação das contas de campanha pode ensejar: (i) perda do direito do partido de receber quota do fundo partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (LE, art. 25), se a causa da desaprovação decorrer de ato praticado pelo partido (TSE - REspe nº 588.133/RJ – DJe 27-10-2015, p. 58.); (ii) perda do diploma e inelegibilidade dos candidatos beneficiados caso fique demonstrado: (ii.a) abuso de poder econômico (LE, art. 25 c.c. LC 64/90, arts. 19 e 22, XIV); (ii.b) arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (LE, art. 30-A).

O julgamento das contas como "não prestadas" implica graves consequências: (1) quanto ao candidato, nos termos da parte final do § 7º do artigo 11 da LE (com a redação da Lei nº 12.034/2009), gera o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - impedimento que perdura até o final da respectiva legislatura; (2) quanto ao partido político, há a perda do direito à quota do fundo partidário no ano seguinte ao da decisão" (TSE - Res. nº 22.715/2008, art. 42, II; Res. nº 23.376/2012, art. 53; Res. ne 23.406/2014, art. 58, II).”

É portanto, a prestação de contas, instrumento que se presta a conferir legitimidade ao processo de disputa e valida as escolhas dos eleitores dentro do processo eleitoral. E bem por isso, não se pode entendê-la como mera fase procedimental ou obrigação burocrática do candidato.

Como visto, as consequências são experimentadas não somente no bojo da disputa eleitoral – impedindo por vezes a diplomação ou mesmo importando na cassação do mandato – como também podem descortinar ilícitos de ordem criminal e ensejar a inelegibilidade do candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição, segundo a alínea 'j' de dispositivo do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

Especificamente sobre as irregularidades verificadas na prestação de contas objeto dos autos, apontou-se que “O Diretório Municipal requerente apresentou, tempestivamente, a declaração da ausência de movimentação de recursos. Em análise técnica, informou-se a indisponibilidade dos extratos eletrônicos para o exercício financeiro de 2022, o que constitui óbice à verificação de eventual movimentação bancária do partido. Ademais,

verifica-se que não foi aberta conta bancária "Doações para Campanha".

É indubitoso que o equívoco no processo de prestação de contas eleitoral, por meio da errônea apresentação de declaração de ausência de recursos financeiros, mostrou-se apto à rejeição das contas.

Contudo, não é causa determinante para instauração de investigação com o escopo de apurar a ocorrência do delito de falsidade ideológica. Até porque, no caso, não se tem presente a elementar do tipo "para fins eleitorais". Da apontada falsidade não se observa o pretense alcance de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Anote-se que a irregularidade pode ser inclusive flexibilizada, de modo que a só ausência das informações aqui mencionadas não permitem presumir o dolo ou má-fé dos responsáveis pela prestação de contas.

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DIRETÓRIO MUNICIPAL NÃO VIGENTE. NOTIFICAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. É dever do órgão partidário, por força do Art. 28, caput, da Resolução/TSE Nº 23.6904/19, apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. 2. A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada dentro do prazo assinalado no citado artigo. 3. Na hipótese, o partido apresentou intempestivamente a declaração de ausência de movimentação de recursos. 4. Apesar do recorrente ter deixado de apresentar tempestivamente a referida declaração, a impropriedade em tela, no caso concreto, configura erro meramente formal, uma vez que sua ausência não trouxe prejuízo ao regular exame das contas pela comissão técnica. 5. A respeito, destaco que consta nos autos certidão emitida pelo cartório eleitoral, ID 11415791, dando conta que em consulta junto ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), verificou-se que não houve movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos no exercício de 2019. 6. Assim, entendo que a falha apontada deve ser relativizada no sentido de aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. 7. Reforma da decisão combatida. 8. Aprovação com ressalvas. (TRE-SE - REI: 06000315020206250006 ESTÂNCIA - SE 060003150, Relator: Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Data de Julgamento: 30/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022)

Assim, inexistindo indício mínimo e razoáveis para conferir substrato à formação da justa causa, tem-se por desnecessário e não recomendável a instauração de procedimento investigatório de natureza criminal, sob pena de se configurar eventual constrangimento ilegal e, potencialmente, é providência que pode dar azo a questionamentos acerca de possível abuso de autoridade³ por parte deste subscritor.

Vale lembrar ainda que se está no bojo de procedimento de prestação de contas simplificado, em município de pequeno porte em que, por vezes, verificam-se dificuldades na própria elaboração e alimentação do sistema eletrônico de prestação de contas.

Afirme-se, mais uma vez, as irregularidades devem ser repreendidas (e no caso o foram) pela Justiça Eleitoral na exata proporção da sua gravidade (tanto que se julga as contas como aprovadas, não aprovadas, aprovadas com ressalva e não prestadas). Porém, nem toda irregularidade no processo de prestação de contas deve ser compreendida como conduta delituosa cometida com o propósito de subverter a verdade em prejuízo da lisura do processo eleitoral.

Nenhum benefício ou proveito relevante se extrai das apontadas irregularidades noticiadas no processo de prestação de contas eleitoral.

É prudente e necessário que o órgão de execução ministerial considere, quando das requisições de instauração de inquérito policial, a potencialidade lesiva das condutas que se pretende investigar, pautando-se pela temperança e filtragem necessárias dos fatos, a fim de não inviabilizar investigações de condutas de maior gravidade.

Não se quer dizer que exista “meio-crime” ou que se deva relativizar condutas criminosas menos graves (até porque para tanto existem institutos de justiça penal negociada concebidos sob os feixes de política criminal). É oportuno valorar (num juízo de prospecção) os inúmeros fatos encaminhados como notícia-crime e identificar quais deles realmente se mostram idôneos a subverter a higidez e lisura do processo eleitoral.

A própria Resolução nº 23.604/2019 preconiza que:

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido ([art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95](#)).

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, teve a oportunidade de bem delinear os contornos da figura típica do art. 350, “caput”, do Código Eleitoral. O eminente Relator, min. Dias Toffoli, desacolhendo tese institucional da PGR, pontou que a instauração de investigações para apurar a falsidade ideológica no bojo da prestação de contas eleitoral deve fundamentar-se em “em base empírica idônea”.

“EMENTA Agravo regimental. Petição. Falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral). Inquérito. Instauração pretendida. Indeferimento. Desaprovação de contas por Corte Eleitoral. Fato que não tipifica, por si só, o crime em questão. Simples presunção de omissão de despesas na prestação de contas. Parlamentar que se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes. Ausência de sua modificação. Recurso não provido. 1. A mera desaprovação das contas pela Corte Eleitoral não tipifica, por si só, o crime do art. 350 do Código Eleitoral. 2. O tipo penal em questão exige a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante e o dolo de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou de nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais. 3. A pretensão de instauração de inquérito se lastreia na mera presunção de que determinadas despesas teriam sido omitidas na prestação de contas. 4. O parlamentar se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes, sem modificar sua substância. 5. Ausentes elementos que indiquem a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante imputável ao parlamentar, inexistente base empírica idônea mínima para a instauração de inquérito. 6. Agravo regimental não provido. (Pet 7354 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018)

(STF - AgR Pet: 7354 DF - DISTRITO FEDERAL 0012450-90.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)” (grifos não constam no original).

Ademais, no caso dos autos, o cartório eleitoral informou além da indisponibilidade dos extratos bancários eletrônicos da agremiação, a não emissão de recibos de doação e o não recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prestador (ID 122159482).

Assim é que as falhas não estão concatenadas com os requisitos para responsabilização a que alude o art. 50 da Resolução nº 23.604/2019. É dizer, a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido ([art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95](#)). No caso, repita-se, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prestador.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo

Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não descortinam indícios suficientes da conduta delituosa aventada.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, e também para que possa exercer o controle judicial. Isso em observância ao art. 28 do CPP, Resolução n.º 181/2017/CNMP e art. 16 da Resolução n.º 001/2013/CPJ/TO.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato para que exerça, para assim permitir o exercício do poder revisional. Apesar da redação do §4º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, este subscritor tem que, por cautela, os autos devam subir à instância revisional, por conta da nova redação do art. 28, “caput”, do CPP, e também porque a questão é recorrente, devendo ser objeto de análise no bojo de tantas outras prestações de contas eleitoral.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

1Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

2GOMES. JOSÉ JAIRO. Direito Eleitoral. Ed. 12º. São Paulo. Atlas. 2016. p. 447-448.

3Lei 13.869/2019. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de

infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007359

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por ANGELA MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 22 de abril de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007360

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por DANIEL DE PAULA RIOS referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 1º de julho de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007333

EMENTA: NOTÍCIA-CRIME. INSTAURAÇÃO APÓS PROVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS. CONDUTA QUE, FORMALMENTE, PODE ENSEJAR ADEQUAÇÃO TÍPICA AO DELITO DO ART. 350, “CAPUT”, DO CÓDIGO ELEITORAL. SITUAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CASO CONCRETO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NÃO CONSTITUI, SÓ POR SI, PRÁTICA DELITUOSA. NECESSIDADE DE SUBTRATO EMPÍRICO MÍNIMO PARA DAR INÍCIO À INVESTIGAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL OU REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXAME À LUZ DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FILTRAGEM QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA NÃO OBSTAR ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DE FATOS MAIS GRAVES PELA POLÍCIA FEDERAL. CAUSAS DETERMINANTES DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE, MESMO GRAVES SOB O ASPECTO CONTÁBIL, NÃO IRRADIAM INDÍCIOS DE CONDUTA DELITUOSA, MORMENTE A DE FAZER CONSTAR OU OMITIR DADO JURIDICAMENTE RELEVANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM O ESCOPO DE FAVORECER OU PREJUDICAR DIREITO. FALHAS NO BOJO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA QUE NÃO FORAM RELEVANTES A PONTO DE CAUSAR DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL, POR EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DENOTATIVOS DE FRAUDE OU MÁ-FÉ POR PARTE DE CANDIDATO OU TÉCNICO RESPONSÁVEL POR PRESTAR E SUBMETER AS CONTAS ELEITORAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO COM REMESSA AO PREPARATÓRIO PARA REVISÃO, CONTROLE E EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO.

Cuida-se de Notícia de Fato – NF instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas pelo Diretório Municipal do Partido Verdade da unidade eleitoral de São Salvador do Tocantins -TO.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

Da análise dos autos de prestação de contas (anexo) tem-se que, embora graves as omissões do ponto de vista jurídico-contábil, não trazem em si elementos indiciários da materialidade do crime eleitoral previsto no art. 350, “caput”, do Código Eleitoral¹.

Não há elemento indicativo de que tenha havido a deturpação da verdade de forma dolosa, ou seja, com a consciência e vontade de fazer inserir ou omitir em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria constar, para fins eleitorais.

A só desaprovação das prestações de contas eleitorais não importa, como consectário ou efeito automático, no reconhecimento da conduta delituosa consistente na falsidade ideológica ou material de natureza eleitoral.

Certo é que a prestação de contas eleitoral pelos partidos políticos ou candidatos encerra medida de maior relevância no processo de legitimação das escolhas expressadas pelo voto.

É a oportunidade em que se apresenta à Justiça Eleitoral – e em última análise ao eleitorado e à sociedade – o comportamento compatível do candidato ou partido com as regras postas para a disputa eleitoral.

É por meio da prestação de contas que se confirma o dever jurídico e moral de ter participado da disputa

eleitoral com observância e respeito às limitações impostas para a arrecadação e gastos dos recursos financeiros. Presta-se para obstar que o poder econômico suplante a real vontade popular.

É por meio da prestação de contas que se confirma a lisura do candidato, eleito ou não. E para os eleitos, denota uma condicionante para bem e fielmente cumprir a função pública a que se propôs.

Tanto que a desaprovação das contas eleitoral pelos candidatos eleitos implica, em princípio, em embaraços à diplomação. E impede, caso verificado por sentença judicial o abuso do poder econômico, a assunção e exercício do mandato. Como bem leciona o eminente José Jairo Gomes²:

“Note-se que a só aprovação das contas, com ou sem ressalvas, não afasta a discussão acerca da ocorrência de abuso de poder, mormente se novos elementos probatórios forem descortinados, bem como o eventual ajuizamento de ação eleitoral com essa finalidade.

Já o ato de desaprovação das contas traz em si a mácula da ilicitude, do opróbrio, da reprovação da consciência ético-jurídica. Significa que a campanha não foi conduzida dentro da legalidade esperada e, sobretudo, exigida de qualquer cidadão, mas principalmente dos que pretendem se tornar agentes estatais. A desaprovação das contas de campanha pode ensejar: (i) perda do direito do partido de receber quota do fundo partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (LE, art. 25), se a causa da desaprovação decorrer de ato praticado pelo partido (TSE - REspe nº 588.133/RJ - DJe

27-10-2015, p. 58.); (ii) perda do diploma e inelegibilidade dos candidatos beneficiados caso fique demonstrado: (ii.a) abuso de poder econômico (LE, art. 25 c.c. LC 64/90, arts. 19 e 22, XIV); (ii.b) arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (LE, art. 30-A).

O julgamento das contas como “não prestadas” implica graves consequências: (1) quanto ao candidato, nos termos da parte final do § 7º do artigo 11 da LE (com a redação da Lei nº 12.034/2009), gera o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - impedimento que perdura até o final da respectiva legislatura; (2) quanto ao partido político, há a perda do direito à quota do fundo partidário no ano seguinte ao da decisão” (TSE - Res. nº 22.715/2008, art. 42, II; Res. nº 23.376/2012, art. 53; Res. nº 23.406/2014, art. 58, II).”

É portanto, a prestação de contas, instrumento que se presta a conferir legitimidade ao processo de disputa e valida as escolhas dos eleitores dentro do processo eleitoral. E bem por isso, não se pode entendê-la como mera fase procedimental ou obrigação burocrática do candidato.

Como visto, as consequências são experimentadas não somente no bojo da disputa eleitoral – impedindo por vezes a diplomação ou mesmo importando na cassação do mandato – como também podem descortinar ilícitos de ordem criminal e ensejar a inelegibilidade do candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição, segundo a alínea ‘j’ de dispositivo do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

Especificamente sobre as irregularidades verificadas na prestação de contas objeto dos autos, apontou-se que sobreveio a declaração de ausência de recursos financeiros. E a área técnica do Cartório Eleitoral constatou fato diverso. Foram identificados depósitos bancários na conta bancária vinculada ao CNPJ do partido político. Depósitos estes no importe de R\$ 284,16 (duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Como se vê, a movimentação financeira não declarada traduz valor mínimo que, sem maior esforço interpretativo, não se prestou a causar desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral. De igual modo, não traduz que tenha havido arredação ou captação irregular de recursos financeiros, mormente porque os depósitos foram identificados. E ainda, não representa valor a informar que tenha havido abuso do poder econômico no processo eleitoral ou mesmo a configuração de “caixa dois”.

É indubitoso que o equívoco no processo de prestação de contas eleitoral, por meio da errônea apresentação de declaração de ausência de recursos financeiros, mostrou-se apto à rejeição das contas.

Contudo, não é causa determinante para instauração de investigação com o escopo de apurar a ocorrência do

delito de falsidade ideológica. Até porque, no caso, não se tem presente a elementar do tipo “para fins eleitorais”. Da apontada falsidade não se observa o pretense alcance de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

O ínfimo valor não declarado, à luz da proporcionalidade e razoabilidade, sabidamente não é idôneo a indicar que houve fraude ou má-fé na prestação de contas.

E com visto, da irregularidade constata pelo d. juízo eleitoral sobrevieram as sanções legais, tal como a perda do direito ao recebimento da cota do fundo partidário.

Assim, inexistindo indício mínimo e razoáveis para conferir substrato à formação da justa causa, tem-se por desnecessário e não recomendável a instauração de procedimento investigatório de natureza criminal, sob pena de se configurar eventual constrangimento ilegal e, potencialmente, é providência que pode dar azo a questionamentos acerca de possível abuso de autoridade³ por parte deste subscritor.

Vale lembrar ainda que se está no bojo de procedimento de prestação de contas simplificado, em município de pequeno porte em que, por vezes, verificam-se dificuldades na própria elaboração e alimentação do sistema eletrônico de prestação de contas.

Afirme-se, mais uma vez, as irregularidades devem ser repreendidas (e no caso o foram) pela Justiça Eleitoral na exata proporção da sua gravidade (tanto que se julga as contas como aprovadas, não aprovadas, aprovadas com ressalva e não prestadas). Porém, nem toda irregularidade no processo de prestação de contas deve ser compreendida como conduta delituosa cometida com o propósito de subverter a verdade em prejuízo da lisura do processo eleitoral.

Nenhum benefício ou proveito relevante se extrai das apontadas irregularidades noticiadas no processo de prestação de contas eleitoral.

É prudente e necessário que o órgão de execução ministerial considere, quando das requisições de instauração de inquérito policial, a potencialidade lesiva das condutas que se pretende investigar, pautando-se pela temperança e filtragem necessárias dos fatos, a fim de não inviabilizar investigações de condutas de maior gravidade.

Não se quer dizer que exista “meio-crime” ou que se deva relativizar condutas criminosas menos graves (até porque para tanto existem institutos de justiça penal negociada concebidos sob os feixes de política criminal). É oportuno valorar (num juízo de prospecção) os inúmeros fatos encaminhados como notícia-crime e identificar quais deles realmente se mostram idôneos a subverter a higidez e lisura do processo eleitoral.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, teve a oportunidade de bem delinear os contornos da figura típica do art. 350, “caput”, do Código Eleitoral. O eminente Relator, min. Dias Toffoli, desacolhendo tese institucional da PGR, pontou que a instauração de investigações para apurar a falsidade ideológica no bojo da prestação de contas eleitoral deve fundamentar-se em “em base empírica idônea”.

“EMENTA Agravo regimental. Petição. Falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral). Inquérito. Instauração pretendida. Indeferimento. Desaprovação de contas por Corte Eleitoral. Fato que não tipifica, por si só, o crime em questão. Simples presunção de omissão de despesas na prestação de contas. Parlamentar que se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes. Ausência de sua modificação. Recurso não provido. 1. A mera desaprovação das contas pela Corte Eleitoral não tipifica, por si só, o crime do art. 350 do Código Eleitoral. 2. O tipo penal em questão exige a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante e o dolo de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou de nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais. 3. A pretensão de instauração de inquérito se lastreia na mera

presunção de que determinadas despesas teriam sido omitidas na prestação de contas. 4. O parlamentar se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes, sem modificar sua substância. 5. Ausentes elementos que indiquem a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante imputável ao parlamentar, inexistente base empírica idônea mínima para a instauração de inquérito. 6. Agravo regimental não provido. (Pet 7354 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018)

(STF - AgR Pet: 7354 DF - DISTRITO FEDERAL 0012450-90.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)" (grifos não constam no original).

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não descortinam indícios suficientes da conduta delituosa aventada.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, e também para que possa exercer o controle judicial. Isso em observância ao art. 28 do CPP, Resolução n.º 181/2017/CNMP e art. 16 da Resolução n.º 001/2013/CPJ/TO.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato para que exerça, para assim permitir o exercício do poder revisional. Apesar da redação do §4º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, este subscritor tem que, por cautela, os autos devam subir à instância revisional, por conta da nova redação do art. 28, "caput", do CPP, e também porque a questão é recorrente, devendo ser objeto de análise no bojo de tantas outras prestações de contas eleitoral.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

1Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

[2](#)GOMES. JOSÉ JAIRO. Direito Eleitoral. Ed. 12ª. São Paulo. Atlas. 2016. p. 447-448.

[3](#)Lei 13.869/2019. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Anexos

[Anexo I - NF 2020.0007333 - SUPOSTA CONDUTA CRIMINOSA DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea24304bab8e1e195c71d2fa8b4995d6

MD5: ea24304bab8e1e195c71d2fa8b4995d6

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007358

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por JOSÉ MARIA FERREIRA DE SOUZA referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 22 de abril de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007362

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por ELIÉS ABREU MIGUEL referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 02 de setembro de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007363

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por LEONARDO VIEIRA BAIA referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 02 de setembro de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007365

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por TAYSA VIANA NERES referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 02 de setembro de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DESCISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007336

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato – NF instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por ELISSAMARA RODRIGUES CORREIA, candidata ao cargo de vereadora no município de Palmeirópolis/TO, referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 05 de agosto de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do seu exercício já era passado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, tem-se que deva ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução

judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - NF 2024.0007336 - SUPOSTA CONDUTA CRIMINOSA DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/80b91b9e79d2dace96e9f8f7484274b9

MD5: 80b91b9e79d2dace96e9f8f7484274b9

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007353

EMENTA: NOTÍCIA-CRIME. INSTAURAÇÃO APÓS PROVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS. CONDUTA QUE, FORMALMENTE, PODE ENSEJAR ADEQUAÇÃO TÍPICA AO DELITO DO ART. 350, “CAPUT”, DO CÓDIGO ELEITORAL. SITUAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CASO CONCRETO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NÃO CONSTITUI, SÓ POR SI, PRÁTICA DELITUOSA. NECESSIDADE DE SUBSTRATO EMPÍRICO MÍNIMO PARA DAR INÍCIO À INVESTIGAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL OU REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXAME À LUZ DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FILTRAGEM QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA NÃO OBSTAR ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DE FATOS MAIS GRAVES PELA POLÍCIA FEDERAL. CAUSAS DETERMINANTES DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE, MESMO GRAVES SOB O ASPECTO CONTÁBIL, NÃO IRRADIAM INDÍCIOS DE CONDUTA DELITUOSA, MORMENTE A DE FAZER CONSTAR OU OMITIR DADO JURIDICAMENTE RELEVANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM O ESCOPO DE FAVORECER OU PREJUDICAR DIREITO. FALHAS NO BOJO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA QUE NÃO FORAM RELEVANTES A PONTO DE CAUSAR DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL, POR EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DENOTATIVOS DE FRAUDE OU MÁ-FÉ POR PARTE DE CANDIDATO OU TÉCNICO RESPONSÁVEL POR PRESTAR E SUBMETER AS CONTAS ELEITORAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO COM REMESSA AO PREPARATÓRIO PARA REVISÃO, CONTROLE E EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas pelo Partido Verde de São Salvador do Tocantins/TO, referente ao exercício financeiro de 2020.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

Da análise dos autos de prestação de contas (anexo) tem-se que, embora graves as omissões do ponto de vista jurídico-contábil, não trazem em si elementos indiciários da materialidade do crime eleitoral previsto no art. 350, “caput”, do Código Eleitoral¹.

Não há elemento indicativo de que tenha havido a deturpação da verdade de forma dolosa, ou seja, com a consciência e vontade de fazer inserir ou omitir em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria constar, para fins eleitorais.

A só desaprovação das prestações de contas eleitorais não importa, como consectário ou efeito automático, no reconhecimento da conduta delituosa consistente na falsidade ideológica ou material de natureza eleitoral.

Certo é que a prestação de contas eleitoral pelos partidos políticos ou candidatos encerra medida de maior relevância no processo de legitimação das escolhas expressadas pelo voto.

É a oportunidade em que se apresenta à Justiça Eleitoral – e em última análise ao eleitorado e à sociedade – o comportamento compatível do candidato ou partido com as regras postas para a disputa eleitoral.

É por meio da prestação de contas que se confirma o dever jurídico e moral de ter participado da disputa

eleitoral com observância e respeito às limitações impostas para a arrecadação e gastos dos recursos financeiros. Presta-se para obstar que o poder econômico suplante a real vontade popular.

É por meio da prestação de contas que se confirma a lisura do candidato, eleito ou não. E para os eleitos, denota uma condicionante para bem e fielmente cumprir a função pública a que se propôs.

Tanto que a desaprovação das contas eleitoral pelos candidatos eleitos implica, em princípio, em embaraços à diplomação. E impede, caso verificado por sentença judicial o abuso do poder econômico, a assunção e exercício do mandato. Como bem leciona o eminente José Jairo Gomes²:

“Note-se que a só aprovação das contas, com ou sem ressalvas, não afasta a discussão acerca da ocorrência de abuso de poder, mormente se novos elementos probatórios forem descortinados, bem como o eventual ajuizamento de ação eleitoral com essa finalidade.

Já o ato de desaprovação das contas traz em si a mácula da ilicitude, do opróbrio, da reprovação da consciência ético-jurídica. Significa que a campanha não foi conduzida dentro da legalidade esperada e, sobretudo, exigida de qualquer cidadão, mas principalmente dos que pretendem se tornar agentes estatais. A desaprovação das contas de campanha pode ensejar: (i) perda do direito do partido de receber quota do fundo partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (LE, art. 25), se a causa da desaprovação decorrer de ato praticado pelo partido (TSE - REspe nº 588.133/RJ - DJe 27-10-2015, p. 58.); (ii) perda do diploma e inelegibilidade dos candidatos beneficiados caso fique demonstrado: (ii.a) abuso de poder econômico (LE, art. 25 c.c. LC 64/90, arts. 19 e 22, XIV); (ii.b) arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (LE, art. 30-A).

O julgamento das contas como “não prestadas” implica graves consequências: (1) quanto ao candidato, nos termos da parte final do § 7º do artigo 11 da LE (com a redação da Lei nº 12.034/2009), gera o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - impedimento que perdura até o final da respectiva legislatura; (2) quanto ao partido político, há a perda do direito à quota do fundo partidário no ano seguinte ao da decisão” (TSE - Res. nº 22.715/2008, art. 42, II; Res. nº 23.376/2012, art. 53; Res. ne 23.406/2014, art. 58, II).”

É portanto, a prestação de contas, instrumento que se presta a conferir legitimidade ao processo de disputa e valida as escolhas dos eleitores dentro do processo eleitoral. E bem por isso, não se pode entendê-la como mera fase procedimental ou obrigação burocrática do candidato.

Como visto, as consequências são experimentadas não somente no bojo da disputa eleitoral – impedindo por vezes a diplomação ou mesmo importando na cassação do mandato – como também podem descortinar ilícitos de ordem criminal e ensejar a inelegibilidade do candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição, segundo a alínea 'j' de dispositivo do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

Especificamente sobre as irregularidades verificadas na prestação de contas objeto dos autos, apontou-se que sobreveio a declaração de ausência de recursos financeiros. E a área técnica do Cartório Eleitoral constatou fato diverso. Foram identificados depósitos bancários na conta bancária vinculada ao CNPJ do partido político. Depósitos estes no importe de R\$ 284,16 (duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Como se vê, a movimentação financeira não declarada traduz valor mínimo que, sem maior esforço interpretativo, não se prestou a causar desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral. De igual modo, não traduz que tenha havido arredação ou captação irregular de recursos financeiros, mormente porque os depósitos foram identificados. E ainda, não representa valor a informar que tenha havido abuso do poder econômico no processo eleitoral ou mesmo a configuração de “caixa dois”.

É indubitoso que o equívoco no processo de prestação de contas eleitoral, por meio da errônea apresentação de declaração de ausência de recursos financeiros, mostrou-se apto à rejeição das contas.

Contudo, não é causa determinante para instauração de investigação com o escopo de apurar a ocorrência do delito de falsidade ideológica. Até porque, no caso, não se tem presente a elementar do tipo “para fins eleitorais”. Da apontada falsidade não se observa o pretense alcance de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

O ínfimo valor não declarado, à luz da proporcionalidade e razoabilidade, sabidamente não é idôneo a indicar que houve fraude ou má-fé na prestação de contas.

E com visto, da irregularidade constata pelo d. juízo eleitoral sobrevieram as sanções legais, tal como a perda do direito ao recebimento da cota do fundo partidário.

Assim, inexistindo indício mínimo e razoáveis para conferir substrato à formação da justa causa, tem-se por desnecessário e não recomendável a instauração de procedimento investigatório de natureza criminal, sob pena de se configurar eventual constrangimento ilegal e, potencialmente, é providência que pode dar azo a questionamentos acerca de possível abuso de autoridade³ por parte deste subscritor.

Vale lembrar ainda que se está no bojo de procedimento de prestação de contas simplificado, em município de pequeno porte em que, por vezes, verificam-se dificuldades na própria elaboração e alimentação do sistema eletrônico de prestação de contas.

Afirme-se, mais uma vez, as irregularidades devem ser repreendidas (e no caso o foram) pela Justiça Eleitoral na exata proporção da sua gravidade (tanto que se julga as contas como aprovadas, não aprovadas, aprovadas com ressalva e não prestadas). Porém, nem toda irregularidade no processo de prestação de contas deve ser compreendida como conduta delituosa cometida com o propósito de subverter a verdade em prejuízo da lisura do processo eleitoral.

Nenhum benefício ou proveito relevante se extrai das apontadas irregularidades noticiadas no processo de prestação de contas eleitoral.

É prudente e necessário que o órgão de execução ministerial considere, quando das requisições de instauração de inquérito policial, a potencialidade lesiva das condutas que se pretende investigar, pautando-se pela temperança e filtragem necessárias dos fatos, a fim de não inviabilizar investigações de condutas de maior gravidade.

Não se quer dizer que exista “meio-crime” ou que se deva relativizar condutas criminosas menos graves (até porque para tanto existem institutos de justiça penal negociada concebidos sob os feixes de política criminal). É oportuno valorar (num juízo de prospecção) os inúmeros fatos encaminhados como notícia-crime e identificar quais deles realmente se mostram idôneos a subverter a higidez e lisura do processo eleitoral.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, teve a oportunidade de bem delinear os contornos da figura típica do art. 350, “caput”, do Código Eleitoral. O eminente Relator, min. Dias Toffoli, desacolhendo tese institucional da PGR, pontou que a instauração de investigações para apurar a falsidade ideológica no bojo da prestação de contas eleitoral deve fundamentar-se em “em base empírica idônea”.

“EMENTA Agravo regimental. Petição. Falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral). Inquérito. Instauração pretendida. Indeferimento. Desaprovação de contas por Corte Eleitoral. Fato que não tipifica, por si só, o crime em questão. Simples presunção de omissão de despesas na prestação de contas. Parlamentar que se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes. Ausência de sua modificação. Recurso não provido. 1. A mera desaprovação das contas pela Corte Eleitoral não tipifica, por si só, o crime do art. 350 do Código Eleitoral. 2. O tipo penal em questão exige a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante e o dolo de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou de nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que

deveria ser escrita, para fins eleitorais. 3. A pretensão de instauração de inquérito se lastreia na mera presunção de que determinadas despesas teriam sido omitidas na prestação de contas. 4. O parlamentar se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes, sem modificar sua substância. 5. Ausentes elementos que indiquem a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante imputável ao parlamentar, inexistente base empírica idônea mínima para a instauração de inquérito. 6. Agravo regimental não provido. (Pet 7354 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018)

(STF - AgR Pet: 7354 DF - DISTRITO FEDERAL 0012450-90.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)" (grifos não constam no original).

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não descortinam indícios suficientes da conduta delituosa aventada.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, e também para que possa exercer o controle judicial. Isso em observância ao art. 28 do CPP, Resolução n.º 181/2017/CNMP e art. 16 da Resolução n.º 001/2013/CPJ/TO.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato para que exerça, para assim permitir o exercício do poder revisional. Apesar da redação do §4º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, este subscritor tem que, por cautela, os autos devam subir à instância revisional, por conta da nova redação do art. 28, "caput", do CPP, e também porque a questão é recorrente, devendo ser objeto de análise no bojo de tantas outras prestações de contas eleitoral.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

1Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

2GOMES. JOSÉ JAIRO. Direito Eleitoral. Ed. 12ª. São Paulo. Atlas. 2016. p. 447-448.

3Lei 13.869/2019. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Anexos

[Anexo I - 2024.0007353 - SUPOSTA CONDUTA CRIMINOSA DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/27190dc35d3f17087cbca7be58a23893

MD5: 27190dc35d3f17087cbca7be58a23893

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007364

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. SITUAÇÃO QUE PODERIA CONFIGURAR INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópias extraídas de processo que julgou aprovadas com ressalvas as contas prestadas por WLISSES BARROS DE SOUZA e VIVALDO RODRIGUES DAMACENA referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30 da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 02 de setembro de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do seu exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - NF 2024.0007364 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/416a5729d86c82bddd611454f047e366

MD5: 416a5729d86c82bddd611454f047e366

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007354

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por SONIA RODRIGUES DA SILVA referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 12 de agosto de 2022 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007355

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por JUCILENE DUARTE MARINHO referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 06 de abril de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007356

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por REINALDO SILVA PORTILHO referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 06 de abril de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007357

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por NILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 06 de abril de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007361

EMENTA: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. FATOS QUE PODERIAM ENSEJAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ULTRAPASSADOS OS PRAZOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de requisição da Justiça Eleitoral depois de analisar e julgar desaprovadas as contas prestadas por JOSEMIR MARIA BASTOS referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74 III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Juntou-se cópia do processo de prestação de contas extraído do Pje Eleitoral.

O feito recebeu prorrogação, sem diligências.

É o relatório.

A presente notícia de fato foi instaurada em 28 de junho de 2024 pelo órgão de execução que me precedeu e tem por objetivo levantar informações para viabilizar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico praticado durante as eleições municipais de 2020.

Conforme contido na Sentença publicada em 02 e setembro de 2021 e que julgou desaprovadas as contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme artigo 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Este subscritor entrou em exercício na função eleitoral em 1º de julho de 2024. Então, ao tempo em que se deu o início do exercício já havia ultimado o prazo para o ajuizamento da AIJE. Conquanto não se tenha prazo certo e determinado, a jurisprudência do TSE informa que deve ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. [...]. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 - que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE -, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

Recurso em Mandado de Segurança nº060123766, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral ou mesmo requisição da instauração de inquérito policial, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial.

O art. 53 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE estabelece:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral indefere a Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 53, §3º, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que os fatos objeto de análise não mais podem ser objeto de persecução judicial.

Comunique-se ao d. juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, por meio do e-mail institucional, conforme permissivo do §2º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato, para assim permitir o exercício do poder revisional.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Palmeirópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

25ª ZONA ELEITORAL – DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0011506

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 26/09/2024 e registrada sob o n. 07010728053202411, e autuada como Notícia de Fato 2024.0011506, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010728053202411), noticiando que: *“clamamos por socorro. a prefeita do Rio da Conceição é candidata a reeleição tá usando a máquina pública pra se reeleger”*.

É o relato do necessário.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos, ou identificação do denunciante para colheita de termo de declarações como vítima e/ou testemunha, sob forma de melhor instruir e demonstrar os fatos.

Quanto à narrativa da “denúncia” anônima, está também é genérica, ao dizer que *“clamamos por socorro, a prefeita do Rio da Conceição é candidata a reeleição tá usando a máquina pública pra se reeleger”*, sem contudo, apontar qualquer ilegalidade especificada ou “esclarecida”.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob

pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado *“Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”*.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Torne-se público o inteiro teor da presente *Notícia de Fato*.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5882/2024

Procedimento: 2024.0003116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Jumbo, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedir regeneração de 0,6425 ha em Área de Preservação Permanente - APP e de 98,3593 ha em Área de Reserva Legal - ARL, desmatamento a corte raso de 4,4706 ha de vegetação nativa em Área Remanescente - AR e a supressão de vegetação de 7,1249 ha em Área de Reserva Legal - ARL, dentro da Área de Proteção Ambiental- APA Ilha do Bananal/Cantão, tendo como proprietário(a), João Artires Moraes Ornélas, CPF nº

351.230*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Jumbo, Município de Pium, tendo como interessado(a), João Artires Moraes Ornélas, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando averbação na matrícula do imóvel em relação aos passivos ambientais da propriedade;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da minuta do Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que manifeste interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta no prazo de 15 dias, antes do envio do ofício ao Cartório solicitando averbação na matrícula do imóvel em relação aos passivos ambientais da propriedade;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5881/2024

Procedimento: 2023.0008722

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Peça de Informação Técnica nº 221/2023/CAOMA, onde aponta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, no Assentamento Macaúba, no Município de Pium.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 221/2023/CAOMA, ocorridas no Assentamento Macaúba, com uma área total de aproximadamente de 6.195,20 ha, no município de Pium, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o Presidente do Projeto de Assentamento Macaúba para ciência do presente procedimento a fim de cientificar aos demais proprietários, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000260

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual cumulação indevida de cargos e dano ao erário favorecendo a servidora MOAB MARQUES RIBEIRO no ano de 2019 durante a gestão da Prefeita de Riachinho/TO, Sra. Diva Ribeiro de Melo.

O referido procedimento originou-se do inquérito civil público nº 2019.0002525, instaurado no ano de 2019, a partir de denúncia anônima realizada na ouvidoria do Ministério Público relatando suposto favorecimento de parentes com a contratação sem licitação na gestão da Prefeita de Riachinho/TO, Sra. Diva Ribeiro de Melo, bem como a existência de servidores fantasmas no quadro daquele município.

A denúncia dava conta que MOAB MARQUES RIBEIRO, com parentesco com a prefeita à época, teria sido contratada para prestar serviços de Fisioterapeuta Geral, na Unidade de Saúde da Família do município de Riachinho/TO, mediante licitação, no exercício financeiro de 2018, sem a devida contraprestação de serviço.

Como meios de provas do alegado, o denunciante anexou fotos, foto do Decreto Administrativo no 668/2019 onde MOAB MARQUES RIBEIRO foi nomeada em 03/04/2019 como Assessora Parlamentar – AP-15, no gabinete do Deputado Valdemar Junior.

No anexo VI, anexaram print do contrato nº 0044/19, nº do processo licitatório 000015/17 com vigência de 02/01/2019 a 31/12/2019 entre Moab Marques Ribeiro e o Fundo Municipal de Saúde de Riachinho-TO para exercer a função de fisioterapeuta. Na mesma senda, no anexo VII, anexaram print do contrato no 0087/17, com vigência de 21/08/2017 a 20/12/2017 entre Moab Marques Ribeiro e o Fundo Municipal de Saúde de Riachinho-TO para exercer a função de fisioterapeuta.

Após análise das provas carreadas aos autos do inquérito civil público originário, promoveu-se o arquivamento parcial das investigações e fora determinado o desmembramento do feito para instauração de novo inquérito civil apenas em relação a investigada MOAB MARQUES RIBEIRO com o fim de apurar eventual acumulação indevida de cargos e dano ao erário.

Na denúncia inicial, constava que quando MOAB MARQUES RIBEIRO foi nomeada pelo Decreto Administrativo no 668/2019 em 03/04/2019 como Assessora Parlamentar – AP-15, no gabinete do Deputado Valdemar Junior, ainda estava em vigência o Decreto no 088/2006 que dispensava o controle biométrico de frequência na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Contudo, no período que aludida servidora estava contratada como fisioterapeuta pelo município de Riachinho-TO junto ao Fundo Municipal de Saúde (vigência de 02/01/2019 a 31/12/2019) por meio do contrato no 0044/193, nº do processo licitatório 000015/17, já estava em vigência o ATO 05/2019 - (Diário Legislativo no 2.881, de 24/09/2019), que passou a exigir o controle de ponto desde 24/09/2019.

Assim, operou-se a necessidade de maiores esclarecimentos a fim de confirmar se houve suposto acúmulo indevido de cargos e possível dano ao erário no período compreendido entre dia 25/09/2019 até dia 31/12/2019, ou outro período a perseguir pela aludida servidora.

Desse modo, determinou-se a expedição de ofícios para o município de Riachinho-TO para que informasse e encaminhasse:

a) Cópia dos contracheques da servidora MOAB MARQUES RIBEIRO do período de 25/09/2019 até dia 31/12/2019, bem como, folha de frequência do mesmo período.

b) Cópia integral do contrato 0044/19, nº do processo licitatório 000015/17 firmado pelo Fundo Municipal de Saúde e Moab Marques Ribeiro no ano de 2019;

c) Informar se foi realizado novo contrato com a servidora nos anos de 2020 a 2023, encaminhando cópias, e consequentes folhas de frequências e contracheques em ordem numérica.

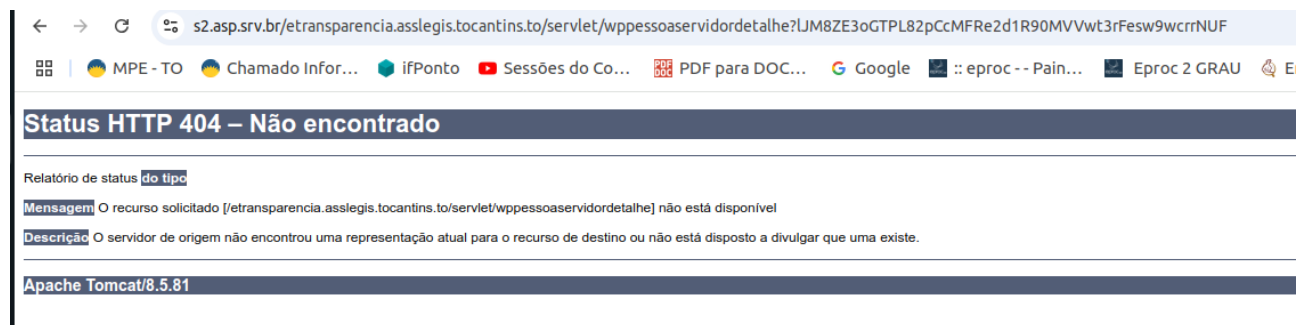
d) Informar se o contrato 0044/19, nº do processo licitatório 000015/17 exigia dedicação exclusiva da servidora;

Na mesma senda, fora determinada a notificação da investigada para apresentar manifestação as termos da denúncia.

No evento 58, Moab Marques Ribeiro, via advogado constituído apresentou resposta, alegando, em síntese, que a apresentação de telas de sistema, por se tratarem de documentos unilaterais, não se presta a comprovar os fatos alegados – prova apócrifa, bem como, inexistência de acúmulo indevido de cargo.

Em análise detida aos autos, verifica-se que assiste razão a investigada, explico:

Os prints anexos que embasaram a denúncia, ao serem copiados e inseridos na busca em navegador, não direcionam para página válida, veja:



Assim, meros prints de tela sistêmica são revestidos de fragilidade, ou seja, imprestáveis como prova da existência de um fato ou relação jurídica entre duas partes, sobretudo quando fornecido por denunciante anônimo.

No que se refere ao suposto acúmulo indevido de cargo e consequente dano ao erário, verifico que a investigada prestou serviços junto ao município de Riachinho-TO nos anos de 2017 e 2018, ou seja, no ano de 2019 não estava mais prestando serviços ao Município, conforme se comprova na resposta da gestora acostada no evento 2 dos autos.

Desse modo, não houve dano ao erário, uma vez que durante o período que ocupou o cargo de Fisioterapeuta, a investigada MOAB MARQUES RIBEIRO prestou efetivamente o serviço para o qual fora contratada.

Portanto, inexistente interesse de agir no prosseguimento das investigações, posto que a mera acumulação de cargo público não é suficiente para caracterizar improbidade administrativa e o lapso temporal já decorrido impossibilita averiguar a obtenção de prova de má-fé.

Ademais, a improbidade administrativa só existe na modalidade dolosa quando há lesão ao erário e mesmo assim, exige-se que o agente pratique uma conduta considerada como desonesta, posto que as graves penas previstas na Lei nº 8.429/92 não se destinam a punir o agente que pratica mera irregularidade, conforme já se manifestou a jurisprudência, como se denota nos seguintes julgados:

TJRO-007772 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PUBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários de: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável ao agente público que, por dolo, cause prejuízo ao erário público (art. 10), ou, por dolo, atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Compete ao autor da ação civil pública demonstrar que a acumulação de cargos públicos de forma ilegal foi dolosa, para que assim haja subsunção ao art. 11 da Lei 8.429/92. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos, logo, o autor da ação não se desincumbiu de seu ônus na forma do art. 333, inc. I, do CPC. (Apelação nº 0000542-44.2010.8.22.0013, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rei. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. 14.06.2011, unânime, DJe 17.06.2011).

Nesse ínterim, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero.

Com efeito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do

Ministério Público para homologação.

Ananás, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0008865

2023.0008865 - Suposto Desvio de Dinheiro Com a Utilização de Notas de Aquisição de Combustíveis Fraudulentas

Iniciou-se o presente procedimento – ICP -, em 2017, para apurar possível enriquecimento ilícito de agentes públicos municipais, por meio de desvio de dinheiro público com utilização de notas de aquisição de combustível fraudulentas.

A denúncia apócrifa feita ao GAECO informava que a prefeitura de Caseara, no ano de 2014/2015, mantinha um esquema de corrupção com o Posto 4 Rodas. Alegou sobre emissão de notas frias e que parte do dinheiro para pagá-las era repassada ao prefeito. Elencou os possíveis empenhos fraudados.

Diante disso, requisitou-se da prefeitura as contratações que redundaram nos empenhos 2014000017525, 2014000017584, 2014000017599, 2014000017614, 2014000017617 e 2014000018976, a fim de se verificar se estas foram realizadas mediante licitação, procedimento de contratação direta ou simples assinatura de contrato, bem como enviar cópia dos empenhos e dos respectivos procedimentos e/ou contratos; dizer o nome dos servidores responsáveis pela fiscalização dos contratos administrativos; além de encaminharem cópias das notas fiscais, recibos ou documentos que lhes fizessem as vezes de atestados pelos fiscais do contrato.

Após infundáveis diligências no sentido da prefeitura responder ao requerimento do MP, somente em 2020, na administração que veio após a cobrada, é que se informou que as contratações que redundaram dos empenhos descritos no ofício nº 010/2020-MP/ARAG, foram realizados por meio de Dispensa de Licitação. Sobre a fiscalização dos contratos administrativos, não havia um servidor designado para tal mister.

Verificou-se que na resposta que ficaram faltando documentos de dois empenhos, bem como não foram enviadas cópias dos processos licitatórios por dispensa.

Em resposta, a procuradoria do município informou que não foram localizados os procedimentos licitatórios que porventura tenham sido realizados com a Empresa CONRAD PIAS E CIA LTDA, devido ao grande lapso entre as duas administrações, admitindo que dificulta até mesmo informar se, de fato, tais procedimentos ocorreram naquela gestão.

É o relatório.

Dos fatos acima alinhavados, verifica-se frágeis indícios de um suposto ato de improbidade administrativa por parte da gestão no ano de 2014, quando da realização das compras de combustíveis, todavia dizer que isto feriu os princípios da lei de licitações pelo fato de não se encontrar o procedimento, ou de não se ter evidências de que respectivos procedimentos licitatórios foram extraviados ou destruídos é pautar-se pelo inverossímil.

Isto posto, a possibilidade de improbidade é inverificável, logo, não há razões para a manutenção do presente inquérito, haja vista que este padece de elementos necessários para sua judicialização.

Ademais vale, aqui colocar o novo entendimento da LIA ante as profundas modificações trazidas pela nova lei.

Segundo a jurisprudência mais recente do STJ, a retroatividade das alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 é restrita aos atos de improbidade culposos praticados na vigência da norma anterior, sem condenação transitada em julgado.

Conforme explicou o ministro Benedito Gonçalves no AREsp 1.877.917, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1.199¹, estabeleceu que a Lei 14.230/2021 se aplica aos atos ímprobos culposos praticados na vigência do texto anterior da Lei de Improbidade, porém sem condenação transitada em julgado, tendo em vista a revogação expressa dos dispositivos anteriores sobre o tema.

Sobre o mesmo assunto, o STJ tem considerado possível a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021 aos atos de improbidade culposos sem trânsito em julgado, inclusive na hipótese de não conhecimento do recurso, ou seja, quando o recurso não ultrapassa a etapa do juízo de admissibilidade.

Ou seja, se até em casos culposos a improbidade não pode mais ser verificada, o que dizer em casos que sequer isso pode ser verificado.

Vale ressaltar que o principal gestor no período investigado, o prefeito Renato Almeida, faleceu.

Assim, pela falta de elementos para a sua continuidade, bem como diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

¹<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199>

Araguacema, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2024.0006615

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0006615 instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2024, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que as partes dos seguintes procedimentos não foram notificadas, mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão, conforme consta nos eventos de nº 242 e 275.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que as partes dos seguintes procedimentos tenham conhecimento do arquivamento:

1. PROCESSO Nº 0001913-20.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

ACUSADO: A.S. (CPF: *35.*99.83*-6*)

1. PROCESSO Nº 0021111-43.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

ACUSADO: W.P.D.S. (CPF: *32.*81.01*-1*)

II.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007267

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato acerca de possível irregularidade no Edital de licitação modalidade Concorrência nº 009/2024 do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, em que, exige que as empresas concorrentes tenham em seus quadros engenheiro de petróleo (item 10.8) para obras de pavimentação asfáltica, o que pelo denunciante, seria incompatível.

Como providência inicial, foi requisitado ao Município de e Santa Fé do Araguaia/TO, cópia do edital de licitação nº 009/2024, e esclarecimentos acerca da denúncia. (evento 8)

Em resposta, o Município Santa Fé do Araguaia/TO informou que a Concorrência nº 09/2024 foi revogada. A decisão de revogação da referida licitação foi formalizada pela Prefeita Municipal, conforme Ato do Executivo Municipal publicado no Diário Oficial do Município nº 315, em 24 de julho de 2024.

É o breve relatório

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O procedimento foi instaurado para apurar possível irregularidade no Edital de licitação modalidade Concorrência nº 009/2024 do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, que, supostamente, exige de forma indevida que a empresa tenha um engenheiro de petróleo para execução da obra de implantação de pavimentação asfáltica.

Aduziu o Município de Santa Fé do Araguaia/TO acerca da revogação, justificando ter sido realizada visando assegurar a transparência e a competitividade do processo licitatório, com isso, ressaltou que o município está tomando as providências necessárias para o reinício do procedimento licitatório. Até o presente momento não se teve notícia acerca do novo certame.

Outrossim, a fim de reunir informações complementares e essenciais da denúncia, fora disposto prazo para o denunciante complementá-la, o que também não o fez.

O artigo 71 da lei 14.133/2021, que trata da revogação de licitação, ressalta que a administração pode revogar uma licitação por conveniência ou oportunidade, desde que o motivo seja um fato superveniente comprovado.

Dessa forma, a revogação é uma medida prudente e necessária, permitindo ao município reavaliar os quesitos da licitação, garantindo que sejam pertinentes e adequados às especificidades do serviço a ser contratado. Com isso, busca-se promover um ambiente mais justo e competitivo, assegurando que todas as empresas interessadas possam participar de forma equitativa, como foi o caso dos autos.

Posto isso, tem-se que a continuidade do procedimento se mostra inoportuna e contraproducente.

III - CONCLUSÃO

Diante da revogação e das medidas adotadas pelo Município, não há justificativa para continuidade da fiscalização do processo licitatório nº 09/2024 do Município de Santa Fé do Araguaia/TO. Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I e III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, Contudo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** autuado sob o nº 2024.0007267, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Promova-se a publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP. Em seguida, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5890/2024

Procedimento: 2024.0007252

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 27 de junho de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0007252, decorrente de encaminhamento de Decisão nos autos de Precatório nº 0012866-66.2020.827.2706, para apurar a conduta do gestor inadimplente, do Município de Carmolândia no pagamento do precatório no valor de R\$16.226,40 (dezesseis mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

CONSIDERANDO que a condenação como devedor se deu em ação movida por JOSÉ BARRETO RODRIGUES que ingressou no dia 04/09/2017, com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA visando receber a quantia líquida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais por ter sido impossibilitado de comprar no comércio local em razão de indevida restrição no Serviço de Proteção ao Crédito decorrente de parcelas já descontadas em seu contracheque como motorista do Município por empréstimo consignado realizado junto a Caixa Econômica Federal em quarenta e duas parcelas. No e-proc 0015261-18.2017.8.27.2706.

CONSIDERANDO que o Município de Carmolândia, por intermédio de seu gestor, cientificado para o pagamento do precatório no exercício de 2022 não o fez, o Tribunal de Justiça do Tocantins, através de sua Presidência encaminhou os presentes para apuração da conduta do gestor inadimplente.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0007252 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, determinando o seguinte:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Reitere-se o Despacho do evento 3, requisitando ao Município de Carmolândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação da regularização e comprove ter justificado sobre a causa da inadimplência para o TJTO com cópia para esta Promotoria de Justiça.
- f) Reitere-se o Despacho do evento 3, oficiando ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que informe se há procedimento com idêntico objeto de apuração em trâmite, encaminhando as providências exaradas pela Corte;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5891/2024

Procedimento: 2024.0007282

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o ofício circular nº 8/2024, da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa nos termos do art. 48-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e o disposto no art. 260-K da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Portaria nº 390 de 6 de julho de 2023, encaminha Ato Declaratório Executivo Codar nº 2 (4221531), de 24 de janeiro de 2024 da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre habilitação dos Fundos da Pessoa Idosa, e a Nota Técnica Codar nº 32 (4221532), de 22 de março de 2024, sobre o repasse Multiexercício e os Fundos que ainda possuem valores a receber, independentemente do ano da destinação, e a Tabela das Inconsistências (4221538), que esclarece os motivos que impediram o repasse dos valores, de 05/04/2024.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e auxiliar na mobilização dos estados e municípios indicados como "INAPTOS" ou "NÃO CADASTRADOS" (na coluna "Situação do Fundo na base de dados da Receita Federal") na Planilha de Dados sobre Conselhos e Fundos 2024 (4221108) (no evento 1), para cadastrarem o Fundo da Pessoa Idosa, conforme disposto no art.

4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e o disposto no art. 260-K da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como disposto na Portaria nº 390 de 6 de julho de 2023 e Instrução Normativa nº 1.131 da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) oficie-se ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO, requisitando adoção de providências necessárias ao cadastramento para aptidão do Fundo Municipal da Pessoa Idosa do respectivo Município, com o prazo de 15 (quinze) dias, devendo encaminhar a esta Promotoria cópia das providências adotadas. O ofício requisitante deve ser instruído com a presente Portaria, Ofício Circular nº 8/2024/CNDPI/SNDPI/MDHC e seus anexos, PORTARIA Nº 390/2023; Anexo Tabela de Inconsistências; Anexo NT CODAR Nº 32-2024 FDI - Repasse Multiexercício; Anexo ADE CODAR Nº 2-2024 e anexos; Planilha de Dados sobre Conselhos e Fundos 2024, constantes no evento 1.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0011431

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0011431, instaurado para acompanhar a suposta situação de vulnerabilidade social do senhor S.A.F., pessoa em situação de rua e portadora de HIV, que vivia em Santa Rosa e se afastou dos familiares possivelmente em decorrência da doença, mudando-se para cidade de Palmas, onde procurou o serviço de proteção social e o CRAS para ajudá-lo, além de solicitar um local para dormir dignamente, tomar banho e se alimentar de forma adequada, conforme Termo de Declaração, colhido pela 15ª Promotoria de Justiça de Palmas, para, caso queira, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0006948

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao senhor Dionísio Franco Simoni, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006948, referente à representação manejada, via Ouvidoria do Ministério Público/TO, informando ter sido lesado pela empresa SD Comercial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.660.373/0001-64, sediada em Palmas/TO, através de compra de produtos pela internet em site fraudulento, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5884/2024

Procedimento: 2024.0013280

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente A.L.S.S, portador de Transtorno do Espectro Autista-TEA necessita do medicamento Aripiprazol 10 mg e Ritalina 10mg quantidade de 30 comprimidos mês cada. Relata não ter condições de arcar com o tratamento, devido ao alto custo da medicação

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a solicitação do medicamento Aripiprazol 10 mg e Ritalina 10mg quantidade de 30 comprimidos mês cada, ao usuário do SUS – A.L.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002444

I. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/10626/2018, a partir da conversão do Procedimento Preparatório instaurado para averiguar as inconformidades sobre a implantação e implementação da Rede de Atenção Psicossocial no Estado do Tocantins, de responsabilidade do Estado e dos Municípios.

O procedimento foi instaurado com base nas informações constantes em nota técnica assinada em 20/09/2017 pela Associação Brasileira de Psiquiatria e Conselho Federal de Medicina acerca da fragilidade da Rede de Atenção Psicossocial, onde restou consignado que nos últimos 10 anos, centenas de Serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) receberem recursos, porém não foram implantados, afetando mais de 600 CAPS, quase 200 residências terapêuticas, cerca de 150 unidades de acolhimento e quase 900 leitos de saúde mental em hospital geral.

Dentre as diligências iniciais, foi determinada a expedição de notificação de comparecimento do Secretário de Estado da Saúde e do Secretário Municipal de Saúde de Palmas, para serem ouvidos nesta Promotoria de Justiça sobre as inconformidades existentes na implantação e implementação da Rede de Atenção Psicossocial, de responsabilidade do Estado do Tocantins e dos Municípios.

Após oitiva dos Secretários, foi encaminhada pela Prefeitura de Palmas, informação de que não houve repasse previsto pelo Governo Federal para construção de imóvel destinado a unidade de acolhimento adulto (Evento 8).

No evento 10 consta a juntada de ofício de lavra do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Tocantins, onde informou-se que parte do recurso financeiro federal destinado ao custeio dos serviços, no âmbito do RAPS, deveria ser utilizado para ações de qualificação dos trabalhadores.

Foi juntado aos autos relatório situacional da rede de atenção psicossocial (Evento 12). Em seguida, o Tribunal de Justiça encaminhou expediente solicitando providências para implantação das residências terapêuticas em Palmas-TO (Evento 13).

Consta nos autos a juntada de apresentação feita pelo Coordenador Nacional da Saúde Mental do Ministério da Saúde, sobre as mudanças na Política Pública de Saúde Mental e implementação da rede de atenção psicossocial no país (evento 14).

Foi determinada a realização de mais diligências, dentre elas: a requisição ao Secretário Estadual de Saúde e Secretário Municipal de Saúde de Palmas de auditoria sobre a implantação e implementação da rede de atenção psicossocial (evento 17 e 18),

Foram realizadas outras audiências administrativas com a presença de representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde (evento 21, 31, 36, 37).

No evento 32, consta a juntada de relatório final de auditoria realizado pela Prefeitura Municipal de Palmas. Já no evento 33 foi juntado o relatório situacional da rede de atenção psicossocial do Estado do Tocantins.

No evento 38 foi juntado memorando de lavra do Diretor de Contencioso da Secretaria Estadual de Saúde, referente à implantação da Rede de Atenção Psicossocial.

No evento 44 foram requisitadas informações ao Coordenador Nacional de Saúde sobre as inconformidades no âmbito dos municípios e do Estado do Tocantins.

Resposta do Coordenador Nacional de Saúde foi juntada no ev. 46.

Nos eventos 47 e 48 foram requisitadas novas informações às secretarias de saúde municipal e estadual.

Resposta da SEMUS no evento 49 e da SES no evento 54.

No ev. 55 determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins a fim de apresentar cronograma para a implantação dos 21 leitos psiquiátricos no Estado do Tocantins. A resposta foi juntada no evento 60.

No ev. 61 foram requisitadas informações atualizadas sobre a implantação dos leitos.

Em resposta, a SES informou que aguardava estudo preliminar (ev. 66).

Então, requisitou-se a apresentação do estudo preliminar à SES (ev. 68).

A resposta foi juntada no ev. 76. Informou-se acerca da proposta, que inclui 50 (cinquenta) leitos, sendo: 10 (dez) no Hospital Geral de Palmas; 10 (dez) no Hospital de Referência de Augustinópolis; 10 (dez) no Hospital de Referência de Gurupi e; 20 (vinte) no Hospital de Referência de Araguaína. O Hospital Geral de Palmas já possui projeto arquitetônico junto à Diretoria de Arquitetura e Engenharia de Estabelecimentos de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

No ev. 78 determinou-se requisição de informações atualizadas quanto aos leitos.

Em resposta (ev. 85), a SES informou que os leitos de UTI - Covid19 foram desativados, e a reforma na unidade hospitalar teve início em 25 de Março de 2022 por parte da empresa responsável pela manutenção predial Construtora Porto LTDA, e foi dividida em duas etapas, cada etapa teve o prazo de 30 dias para conclusão. A obra encontra-se concluída e apta para ocupação e uso pela unidade hospitalar.

No ev. 90 foram requisitadas informações à SES quanto à implementação de residências terapêuticas.

No ev. 92, determinou-se expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde a fim de requisitar informações sobre a demanda de pretensos usuários do Serviço Residencial Terapêutico (SRT), também chamado de residência terapêutica, que, conforme disposição normativa do Ministério da Saúde, servirão para acolher: a) portadores de transtornos mentais, egressos de internação psiquiátrica em hospitais cadastrados no SIH/SUS, que permanecem no hospital por falta de alternativas que viabilizem sua reinserção na sociedade; b) egressos de internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, em conformidade com decisão judicial; c) pessoas acompanhadas pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) para as quais o problema de moradia é identificado; d) moradores de rua com transtornos mentais severos, quando inseridos em projetos terapêuticos especiais acompanhados pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

No ev. 99 foram juntados aos autos *slides* projetados na reunião “Saúde Mental”, que tratou das internações psiquiátricas involuntárias ocorridas no Estado do Tocantins.

Memória de audiência administrativa que compreende saúde mental, internações voluntárias e involuntárias em Clínicas e Comunidades Terapêuticas, bem como a implantação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário foi juntada no ev. 102.

Nos eventos 105 e 107 foram expedidos ofícios à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano e à Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, além das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde (ev. 109 e

111), requisitando informações sobre a implantação de residências terapêuticas.

A Secretaria Estadual de Saúde informou a existência de residências terapêuticas em Araguatins e previsão de instalação em Araguaína, não havendo previsão para instalação de outras unidades (ev. 113).

No ev. 115 determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Unificada de Execução Penal - Seup requisitando informações sobre os pretensos usuários do Serviço Residencial Terapêutico - SRT.

Resposta da SECIJU juntada no ev. 126, informando que a atuação da pasta se restringe ao acolhimento de dependentes químicos, os quais são encaminhados às Comunidades Terapêuticas, em regime voluntário.

No ev. 128 foi juntada planilha com os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial.

Resposta da SEMUS no ev. 130, informando que não existem pacientes em serviço de residência terapêutica no município, pois os usuários que não possuem suporte familiar foram contemplados com a política de habitação para acesso à moradia. Acrescenta que não foram identificados casos de egressos de hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia, sendo que o Estado não dispõe deste serviço. Acrescenta que o Município elaborou e pleiteou junto ao Ministério da Saúde a implantação da Unidade de Acolhimento Adulto - UAA.

Nova resposta da SECIJU no ev. 132, quanto à implementação do Serviço de Residência Terapêutica.

II. Manifestação

Conforme se observa nos autos, não foi possível a solução do problema no âmbito administrativo.

Em razão disso, e diante da existência de demanda, este órgão em execução realizou aditamento à petição inicial no bojo da Ação Civil Pública n. 0021915-05.2024.8.27.2729 (evento 121), fazendo constar as seguintes informações quanto ao cenário atual e o ideal para a Rede de Atenção Psicossocial.

O Estado do Tocantins é uma das 27 unidades federativas do Brasil. Localizado no norte brasileiro, possui apenas 3,2% do território nacional, conta com 1.607.363 pessoas (IBGE, população estimada 2021) que representa cerca de 0,7% da população do país. Possui uma densidade demográfica de 4,98 hab/km², em uma área de 277.621,858 (2010), urbanizada em 78,8% de todo o Estado.

Conforme pactuação em Comissão Bipartite, o Estado do Tocantins é composto por 08 Regiões de Saúde (Bico do Papagaio, Médio Norte Araguaia, Cerrado Tocantins Araguaia, Capim Dourado, Cantão, Amor Perfeito, Ilha do Bananal e Sudeste), respeitando os critérios adotados pelo Decreto no 7.508/2011 e Resolução Tripartite 004/2012. A seguir, quadro demonstrativo das Regiões de Saúde no Estado, população de abrangência e percentual populacional total.

Quadro 1 – População das Regiões de Saúde do Tocantins.

MACRO REGIÃO	REGIÃO DE SAÚDE	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO DE ABRANGÊNCIA	%
Norte	Bico do Papagaio	24	208.184	13,39
	Médio Norte Araguaia	17	298.152	19,17
	Cerrado Tocantins Araguaia	23	160.425	10,32
Centro Sul	Capim Dourado	14	367.642	23,64
	Amor Perfeito	13	110.751	7,12
	Cantão	15	128.688	8,27
	Ilha do Bananal	18	183.258	11,78
	Sudeste	15	98.129	6,31
TOTAL		139	1.496.880	100

Fonte: Plano Estadual de Saúde 2020-2023. Disponível em: saude.to.gov.br/planejamento-/instrumentos-de-planejamento/pes-plano-estadual-de-saude/pes-ses-to-2020-2023/ Acessado em: 28 de jul. de 2020.

A Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES-TO), por meio da Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde/Diretoria de Atenção Especializada/Gerência da Rede de Atenção Psicossocial tem importante papel na formulação, no acompanhamento e na avaliação da política estadual de saúde mental sendo agente indutor da conformação da RAPS.

O apoio institucional da SES-TO se dá mediante o acompanhamento na pactuação do desenho da rede e dos planos de ação macrorregionais, regionais e municipais da RAPS bem como na assessoria técnica para o desenvolvimento dos processos de trabalho das equipes locais. Este apoio permite coordenar e articular mecanismos que promovam a identificação das dificuldades, dos avanços e dos desafios para a implantação e implementação da RAPS.

1. Componentes da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS

Considerando a necessidade de ampliar e diversificar os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção às pessoas com necessidades decorrentes do consumo de álcool, crack e outras drogas e suas famílias, a população indígena e as pessoas com transtornos mentais severos e persistentes, faz-se mister a efetivação da Rede de Atenção Psicossocial, definida através da Portaria GM/MS nº 3.088 de 23/12/2011 de acordo com o Decreto 7.508/11, constituída pelos seguintes componentes:

Quadro 2 – Componentes da Rede de Atenção Psicossocial

COMPONENTE	PONTO DE ATENÇÃO
Atenção Básica em Saúde	a) Unidade Básica de Saúde b) Núcleo de Apoio a Saúde da Família c) Consultório na Rua
Atenção Psicossocial Estratégica	a) Centros de Atenção Psicossocial, nas suas diferentes modalidades b) Ambulatório Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental
Atenção de Urgência e Emergência	a) SAMU 192 b) Sala de Estabilização c) UPA 24 horas e portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro, Unidades Básicas de Saúde
Atenção Residencial de Caráter	a) Unidade de Acolhimento Adulto – UAA

Transitório	b) Unidade de Acolhimento Infantil – UAI c) Comunidades Terapêuticas (CT)
Atenção Hospitalar	a) Unidade de Referência Especializada em Hospital Geral b) Hospital Psiquiátrico Especializado c) Leitos em Hospital Dia.
Estratégias de Desinstitucionalização	a) Serviços Residenciais Terapêuticos
Estratégias de Reabilitação Psicossocial	a) Iniciativas de Geração de Trabalho e Renda b) Empreendimentos Solidários e Cooperativas Sociais

2. Componente Atenção Básica em Saúde

No Estado do Tocantins, conforme pesquisa na base de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) existem na competência de 06/2020, 423 (quatrocentos e vinte e três) unidades Básicas de Saúde/Centro de Saúde. O quadro abaixo mostra a cobertura em abril de 2020, tendo o estado do Tocantins uma boa cobertura, sendo a região Médio Norte Araguaia é de menor cobertura.

Quadro 3 – Cobertura de Atenção Básica por Região de Saúde

Região de Saúde	Cobertura de Atenção Básica
Médio Norte Araguaia	72,35%
Bico do Papagaio	100%
Sudeste	90,63%
Cerrado Tocantins Araguaia	100%
Ilha do Bananal	99,01%
Capim Dourado	99,75%
Cantão	97,68%
Amor Perfeito	97,69%

Estado do Tocantins(geral)	93,57%
-----------------------------------	---------------

Fonte: BRASIL, Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Saúde da Família/e-gestor AB/Abril de 2020.

Quadro 4 – Componente I – Equipe Núcleo Apoio à Saúde da Família por Região de Saúde - Tocantins, 2020

EQUIPE NÚCLEO APOIO À SAÚDE FAMÍLIA				
REGIÃO DE SAÚDE		MUNICÍPIO	QUANTIDADE	TIPO
Macro Norte	Bico do Papagaio	Angico	01	3
		Cachoeirinha	01	3
		Maurilândia	01	3
	Médio Norte Araguaia	Araguanã	01	3
		Darcinópolis	01	3
		Wanderlândia	01	2
	Cerrado Tocantins Araguaia	Brasilândia do Tocantins	01	3
		Colinas do Tocantins	02	1
		Centenário	01	3
		Couto Magalhães	01	3
		Itapiratins	01	3
		Itaporã do Tocantins	01	3
		Juarina	01	3

Macro Centro Sul	Cantão	Abreulândia	01	3
		Caseara	01	3
		Divinópolis	01	2
	Capim Dourado	Lizarda	01	3
		Novo Acordo	01	3
		Santa Tereza do Tocantins	01	3
		Tocantínia	01	3
	Amor Perfeito	Ipueiras	01	3
	Ilha do Bananal	Alvorada	01	2
		Figueirópolis	01	3
		Formoso do Araguaia	01	1
	Sudeste	Aurora do Tocantins	01	3
		Novo Jardim	01	3
		Taipas do Tocantins	01	3
Total		28	-	

Fonte: <http://cnes2.datasus.gov.br/> Acessado em: 28 de jul. de 2020. Competência 06/2020.

No Estado do Tocantins há apenas uma equipe de Consultório na Rua, no município de Palmas.

3. Componente Atenção Psicossocial Especializada

O quadro abaixo apresenta a distribuição de Centros de Atenção Psicossocial no Estado do Tocantins por regiões de saúde.

Quadro 5 – Centros de Atenção Psicossocial por Região de Saúde - Tocantins, 2020.

2020.

CAPS				
REGIÃO DE SAÚDE		MUNICÍPIO	QUANTIDADE	TIPO
Macrorregião Norte	Bico do Papagaio	Araguatins	01	I
		Tocantinópolis	01	I
		Buriti	01	I
		Sítio Novo	01	I
		Augustinópolis	01	AD II
	Médio Norte Araguaia	Araguaína*	03	i, II e AD III
	Cerrado Tocantins Araguaia	Colinas do Tocantins	02	II e AD III
	Pequizeiro	01	I	
Macrorregião Centro Sul	Cantão	Paraíso	01	I
	Capim Dourado	Palmas	02	II e AD III
		Miracema	01	I
	Amor Perfeito	Porto Nacional	01	II
	Ilha do Bananal	Gurupi	02	I e AD III
		Formoso do Araguaia	01	I
	Sudeste	Dianópolis	01	II
		Taguatinga	01	I
Total			22	-

Fonte: Gerência da Rede de Atenção Psicossocial/Diretoria de Atenção Especializada.

*CAPS II e CAPS I estão sob gestão estadual. O serviço CAPS I não está habilitado junto ao Ministério da Saúde.

Em relação aos Ambulatórios Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental (AMENT), um município já deu entrada no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) e outros estão com projetos em andamento.

Neste componente, observa-se o vazio ainda de CAPS em algumas regiões de saúde, especialmente de CAPS i, ficando a população infantojuvenil sem portas de acesso na atenção especializada.

Quanto aos Ambulatórios Multiprofissionais, estamos incentivando os municípios menores à adesão dessa nova modalidade de serviço especializado.

4. Componente Atenção de Urgência e Emergência

Em relação ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), temos a seguinte distribuição no Estado:

Quadro 6 – Atendimento Pré-hospitalar Móvel de Urgência e Emergência – SAMU
192, Tocantins, 2020.

REGIÃO	REGIÃO DE SAÚDE (CIR)	Nº MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	UNIDADE			
				CRM	USB	USA	Motolância
Macro Norte	Bico do Papagaio	24	208.184	-	-	-	-
	Médio Norte Araguaia	17	298.152	01 Municipal Araguaína	02	01	03
	Cerrado Tocantins Araguaia	23	160.425	-	-	-	-
Macro Sul	Cantão	16	128.688	-	01	-	-
	Capim Dourado	14	367.642	01 Regional Palmas	07	02	-
	Amor Perfeito	12	110.751		01	-	-
	Ilha do Bananal	18	183.258	01 Municipal Gurupi	02	01	-
	Sudeste	15	98.129	-	-	-	-
Total		139	1.383.445	03	13	04	03

Fonte: <http://cnes2.datasus.gov.br/> Acessado em: 28 de jul. de 2020. *USB – Unidade de Suporte Básico de Vida/ USA – Unidade de Suporte Avançado de Vida/ CRM – Central de Regulação Médica

Quanto às Unidades de Pronto Atendimento, verificamos vazios em diversas regiões de saúde, conforme quadro abaixo:

Quadro 7 – Serviço de Atendimento Pré-hospitalar Fixo de Urgência e Emergência – UPA 24h, Tocantins, 2020.

UPA 24h				
ESTADO	REGIÃO DE SAÚDE (CIR)	LOCAL	UNIDADE	PORTE
Macro Norte	Bico do Papagaio	Tocantinópolis	01	I
	Médio Norte Araguaia	Araguaína	01	II
	Cerrado Tocantins Araguaia	-	-	-
Macro Sul	Cantão	-	-	-
	Capim Dourado	Palmas	02	II e III
	Amor Perfeito	Porto Nacional	01	I
	Ilha do Bananal	Gurupi	01	II
	Sudeste	-	-	-
Total		-	06	-

Fonte: <http://cnes2.datasus.gov.br/> Acessado em: 28 de jul. de 2020.

5. Atenção Residencial de Caráter Transitório

No Estado do Tocantins não há nenhuma Unidade de Acolhimento implantada. Apenas no município de Araguaína, está em processo de habilitada de uma Unidade de Acolhimento Adulto (UAA). Dentro deste componente encontram-se os estabelecimentos de Prevenção e de Doenças e Agravos e Promoção da Saúde, conforme quadro abaixo.

Quadro 8 – Estabelecimentos de Prevenção e de Doenças e Agravos e Promoção da Saúde - Tocantins, 2020.

Pólo de Prevenção e de Doenças e Agravos e Promoção da Saúde				
ESTADO	REGIÃO DE SAÚDE	LOCAL	UNIDADE	Quantidade
Macro Norte	Bico do Papagaio	-	-	-
	Médio Norte Araguaia	-	-	-
	Cerrado Tocantins Araguaia	-	-	-
Macro Sul	Cantão	-	-	-
	Capim Dourado	Lajeado	Fazenda da Esperança Senhor do Bonfim	3
		Palmas	Fazenda da Esperança Nossa Senhora da Esperança	
		Palmas	Associação Transcultural Rhema	
	Amor Perfeito	Porto Nacional	Fazenda da Esperança	1
	Ilha do Bananal	-	-	-
	Sudeste	Dianópolis	Fazenda da Esperança Mãe da Divina Providência	1
Total				5

Fonte: <http://cnes2.datasus.gov.br/> Acessado em: 28 de jul. de 2020.

6. Componente Atenção Hospitalar

Em relação ao componente Atenção Hospitalar, encontramos, conforme quadro abaixo, as seguintes Unidades Hospitalares por tipo de gestão.

Quadro 9 – Unidades Hospitalares – Tocantins.

Macrorregião	Região de Saúde (CIR)	HOSPITAL			
		Público Estadual	Público Municipal	Federal	Privado
Norte	Bico do Papagaio	01	4	-	-
	Médio Norte Araguaia	02	2	1	2
	Cerrado Tocantins Araguaia	03	3	-	1
Macrorregião		HOSPITAL			
		Público Estadual	Público Municipal	Federal	Privado

Centro Sul	Cantão	01	5	-	1
	Capim Dourado	04	1	-	15
	Amor Perfeito	02	6	-	-
	Ilha do Bananal	02	5	-	3
	Sudeste	02	2	-	-
Total		17	28	1	22

Fonte: CNES, [s.d] <http://cnes2.datasus.gov.br/> Acessado em: 28 de jul. de 2020.

7. Componente Estratégia de Desinstitucionalização

No Estado, o município de Araguatins e Araguaína possui Serviço Residencial Terapêutico Tipo I, sendo apenas o primeiro habilitado.

8. Cenário de leitos psiquiátricos na Rede Estadual do Tocantins

Os leitos psiquiátricos no Estado do Tocantins estão concentrados, especialmente, nos Hospitais Regional de Araguaína e Geral de Palmas, conforme quadro abaixo.

Quadro 10 – Distribuição dos Leitos Psiquiátricos – Tocantins.

LEITOS PSIQUIÁTRICOS					
ESTADO	REGIÃO DE SAÚDE	LOCAL	UNIDADE	LEITOS EXISTENTES	PORTARIA HABILITAÇÃO
Macrorregião Norte	Bico do Papagaio	Tocantinópolis	Hospital Municipal José Saboia	2	-
	Médio Norte Araguaia	Araguaína	Hospital Regional de Araguaína	10	Portaria Nº 724, de 1º de julho de 2013
	Cerrado Tocantins Araguaia	Colinas do Tocantins	Hospital Municipal de Colinas	4	-
Macrorregião Centro Sul	Cantão	Paraíso	Hospital Regional de Paraíso do Tocantins	2	-
	Capim Dourado	Palmas	Unidade Saúde Mental HGP	11	Portaria Nº 724, de 1º de julho de 2013
	Amor Perfeito	Porto Nacional	Hospital Regional de Porto Nacional	2	-
	Ilha do Bananal	Gurupi	Hospital Regional de Gurupi	1	-
			Hospital São Francisco*	1	-
		Formoso	Hospital Municipal Hermínio Azevedo Soares	2	-
	Sudeste	-	-	-	-

Total				35	21
--------------	--	--	--	-----------	-----------

Fonte: CNES, [s.d] <http://cnes2.datasus.gov.br/> Acessado em: 24 de fev. de 2021. * Hospital São Francisco leito não SUS.

No Tocantins apenas 21 leitos estão habilitados, sendo 11 na Unidade de Saúde Mental do Hospital Geral de Palmas e 10 no Hospital Regional de Araguaína. Nenhum dos leitos recebe incentivo financeiro do Ministério da Saúde.

Por sua vez, o RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE consolidou as seguintes propostas das etapas macrorregionais da Conferência de Saúde Mental:

EIXO 1 - Cuidado em Liberdade como garantia de direito à cidadania.

1. Fortalecimento da rede de atendimento para ter garantido o atendimento quando necessário.
2. Abolição das práticas desumanas durante os atendimentos e tratamento.
3. Reivindicações de políticas/leis que garantam a não interrupção de ferramentas essenciais para o tratamento na sua integralidade.
4. Revitalizar grupo de família, para que os familiares sejam orientados e possam contribuir no tratamento positivamente.
5. Acompanhamento em leitos de hospital.
6. Ações de promoção e prevenção à saúde voltada para o autocuidado (pandemia).
7. Núcleo de educação permanente – fomentar/fortalecer implantação dos núcleos nos municípios e a nível estadual;
8. Incluir ações de saúde mental a nível educacional, em escolas municipais e estaduais;
9. Sensibilização do poder público para fortalecimento/implantação de serviços para compor rede de saúde mental;
10. Realizar concurso público para fortalecimento de recursos humanos nos serviços de saúde mental;
11. Garantir investimentos em programas intersetoriais com foco em redução de danos, visando garantir moradia, tratamento e trabalho;
12. Validar por meio de portarias/decretos os planos de trabalho e projetos institucionais elaborados pelos serviços.
13. Proposta de educação permanente, com a equipe Intersectorial, para conhecimento do que é saúde mental; com ênfase em redução de danos.
14. A falta de comunicação adequada e habilitada dos profissionais de saúde, em relação ao que é saúde mental, uma proposta de matriciamento na rede e o fortalecimento da educação permanente. (Fortalecer o acompanhamento dos usuários com transtorno mental, e dependentes químicos como por exemplo dependentes de álcool e outras drogas no nível primário para evitar o agravamento do quadro do paciente).
15. Capacitar os profissionais de urgência e emergência e profissionais de segurança quanto à forma de lidar e se comunicar com usuários em crise.
16. Criar políticas públicas de prevenção relacionadas à saúde mental com a possibilidade de supervisão das comunidades terapêuticas.

EIXO 2 – Gestão, financiamento, formação e participação social na garantia de serviços de saúde mental;

1. Ampliação de indicadores oferecidos na RAPS que garantem recursos/financiamentos;
2. Propor rol de medicamentos pelo estado de saúde mental seguindo a padronização de atualização proposta

na RENAME;

3. Educação Permanente: supervisão técnica regular nas equipes especializadas da:

4. Criação de um comitê;

5. Pactuação dos municípios na Ilha do Bananal para fortalecimento da RAPS de forma contínua e integral;

6. Fortalecer as RAPS na programação anual;

7. Educação continuada: Garantir discussão trimestral para a reavaliação dos instrumentos de gestão planejados e pactuados;

8. Discussão juntamente com a sociedade a respeito das diretrizes da política sobre drogas resolução nº 009/2013 -CEAD/TO;

9. Reajuste do valor do financiamento federal destinado aos CAPS I, II, III, CAPS AD, CAPS I considerando a Portaria Nº 3089, de 2011, ART. 1, I e II;

10. Garantir o financiamento das esferas federal e estadual para programas de promoção, prevenção, atenção e reabilitação de usuários de substâncias psicoativas, contemplando os diferentes níveis de complexidade;

11. Ampliar a política de fiscalização dos serviços e o financiamento das políticas sobre drogas;

12. Criar uma política de formação continuada sobre saúde mental aos profissionais da RAPS.

13. Ampliação dos recursos para os componentes da RAPS, por parte da União, com financiamento para custeio e estruturação, levando em consideração o crescimento populacional, as diversidades locais e regionais, com a correção anual da inflação e com base no crescimento de suas receitas

14. Implantar Centros de Convivência e Cultura da RAPS, garantindo financiamento para implantação e manutenção destes dispositivos, assim como criar CNES

15. Fortalecer a formação acadêmica através da inserção dos internos e estagiários nos espaço de formação de educação permanente e ainda na prática da assistência como matriciamento das esf;

16. Criação de espaço para discussão de casos na aps/esf com apoio da equipe da saúde mental fortalecendo a prática do apoio matricial.

17. Criar editais de financiamento para Projetos de Reabilitação Psicossocial através da geração de trabalho e renda, Projetos de Inclusão através da arte-cultura.

18. Reativar o projetos de Supervisão Clínico Institucional nos dispositivos da RAPS.

19. Garantir que seja executada as políticas de saúde voltada à população de rua Criar Diagnóstico Situacional (monitoramento da população de rua). Garantir financiamento para municípios com poucos habitantes - CENTRO POPU, Consultório na rua entre outros.

EIXO 3 - Política de saúde mental e os princípios do SUS: universalidade, integralidade e equidade;

1. Humanizar os atendimentos de pacientes psiquiátricos nas redes hospitalares e de emergência (UPA, SAMU), garantindo uma equipe especializada e com treinamento técnico.

2. Disponibilizar o atendimento Médico Psiquiátrico pelo menos a cada 2 meses no território indígena e pontos

de saúde da zona rural, facilitando assim maior acesso ao serviço.

3. Aumentar o quadro de psiquiatra e psicólogos e demais profissionais de saúde mental na rede psicossocial, garantindo o financiamento federal para essa finalidade.

4. Formalizar encontros regionais para discutir melhores estratégias de atendimentos aos Usuários da região.

5. Promover a integralidade da atenção primária com a rede psicossocial, com matriciamento de forma permanente e contínua.

6. Capacitar os servidores de todos os serviços de saúde (atenção primária, secundária, terciária) para o manejo e atendimento humanizados. De forma, que cada ponto de atenção seja conforme sua capacidade técnica de assistência.

7. Fortalecer as coordenações municipais de saúde mental, com a finalidade de promover o matriciamento em todos os níveis de atenção à saúde, e ainda nas políticas integrativas da saúde, por exemplo, assistência social, educação, e outros.

8. Garantir a estruturação física da rede hospitalar com ambientes adequados para atendimento e manejo dos pacientes psiquiátricos e seu acompanhante, conforme nota técnica nº11, de 2019.

9. Solicitar encontros descentralizados com os coordenadores estaduais e de micro- região de saúde mental com as comarcas de justiça, na perspectiva efetivar e cuidar dos pacientes usuários de drogas.

10. Garantir uma equipe multiprofissional de saúde mental para a assistência e acompanhamento das pessoas privadas de liberdade.

11. Adoção de concursos públicos para composição da equipe mínima de saúde mental;

12. Garantir a lotação de servidores públicos efetivos ou contratos por no mínimo 02 anos de exercício de no serviço, com critérios de 06 meses de experiências e/ou especialização em saúde mental nas áreas afins, seguindo orientações normativas;

13. Criação de plano de cargos e carreira para os profissionais da saúde naqueles municípios que ainda não possuem;

14. Ampliação da rede de atenção psicossocial com ênfase na criação de novos serviços, tais como: CAPS, unidade de acolhimento e serviços de residências terapêuticas;

15. Fortalecimento da política de redução de danos por meio do desdobramento de ações e políticas de sensibilização junto a sociedade, contrapondo ao ideário da guerra às drogas e abstinência;

16. Municipalização de todos os serviços de saúde mental, com incentivo a criação de consórcios municipais para criação de novos serviços, tais como: CAPS, U.A, dentre outros, entre municípios de menor índice populacional;

17. Criação de uma política pública específica em saúde mental do trabalhador, com acolhimento e oferta de cuidado nos serviços pertencentes a RAPS;

18. Criação de núcleo de formação e/ou educação permanente em saúde mental.

19. Incluir o nutricionista como parte integrante da equipe de saúde mental e adoção de políticas públicas para garantir o acesso ao alimento em qualidade e quantidade adequada ao usuário de saúde mental;

20. Incluir o psicólogo como profissional obrigatório na equipe de Estratégia da Saúde da Família-ESF.

21. Ampliação à RAPS com novos dispositivos e serviços como: vagas em residências terapêuticas, serviços de acolhimentos, ambulatórios de saúde mental, centros de convivência, centro pop, ampliação em leitos em hospitais gerais e outros dispositivos para garantir cuidado aos pacientes em surto ou crise, seja psiquiátrica ou por abuso de substâncias psicoativas.

22. Ampliação da equipe obrigatória em atenção básica para psicólogos, fisioterapeutas, assistente sociais e áreas afim da saúde mental.

23. Revisão e ampliação dos medicamentos disponíveis na rede com a inserção de novos medicamentos e revisão medicamentos antigos.

24. Capacitação de educação permanente para profissionais em saúde mental e garantia de concursos públicos para locais específicos ou contrato de permanência de no mínimo 3 anos, especificando a capacitação para comunidades indígenas e populações tradicionais.

25. Garantir processo de saúde mental contínuo ao profissional de saúde mental especificando na necessidade de serviços que tenham disponibilidade de epis necessários e insumos necessários, ambientes necessários e estrutura física.

Eixo 4: Impactos na saúde mental da população e os desafios para o cuidado psicossocial durante e pós – pandemia e saúde do trabalhador.

1. Criar núcleo móvel com equipe multiprofissional para apoio psicossocial para rede de ensino incluindo profissionais e estudantes de cada município

2. Fortalecer a rede de articulação entre a atenção básica e a atenção psicossocial garantindo a continuidade do atendimento.

3. Capacitação dos profissionais com frequência semestral para melhor atendimento e acompanhamento dos usuários e familiares.

4. Ampliar a rede de atendimento psicoterápico em cada unidade de saúde garantindo o acesso aos pacientes

5. Realização de Práticas Integrativas e Comportamentais em Saúde - PICS, primeiramente voltada para os profissionais de saúde posteriormente para os usuários capacitação dos profissionais para realização de PICS.

6. Promover políticas públicas de inclusão dos usuários em saúde mental no mercado de trabalho.

7. Promover políticas públicas de prevenção ao adoecimento dos trabalhadores na pré e pós pandemia;

8. Fortalecer estruturalmente e tecnicamente a formação de grupos terapêuticos on-line de autoajuda para os familiares;

9. Para os trabalhadores em saúde mental, com o uso das redes sociais; promover tecnologias de acesso

10. Estabelecer parceria com as instituições de ensino para fazer pesquisas específicas junto a população urbana e rural para a avaliação das ações realizadas frente aos impactos da pandemia que subsidiem tomadas de decisões;

11. Desenvolver prontuário eletrônico para os CAPS dentro da média complexidade, baseado no sistema do eSUS- PEC da atenção primária, para que os profissionais tenham menos contatos com papéis, evitando contaminação e a perda de produção;

12. Criar momentos interativos com profissionais da saúde, em parcerias com a RAPS, para garantir o bem-estar emocional, visto que a fragilidade se faz presente. Momentos virtuais;
13. Fortalecer (promover) as políticas públicas para garantir o acesso à saúde mental às pessoas em situação de rua nos pós pandemia;
14. Criação de ambulatório Interprofissional e multiprofissional para atendimento dos acometidas com as sequelas psíquicas ou psicológicas pós pandemia.
15. Garantir presença de usuários e familiares em eventos como a conferência, estimulando desde espaços como assembleias, fóruns permanentes, dentre outros.
16. Promover políticas públicas de inclusão ou reinclusão dos usuários da saúde mental no mercado de trabalho.
17. Educação permanente para os trabalhadores, com ênfase em saúde mental, atenção primária e urgência e emergência
18. Garantir que a ocupação das vagas de trabalho na Saúde Mental seja feita por profissionais especializados, ampliando o repasse federal para financiamento de Recursos Humanos na RAPS.
19. Criar mecanismos para exigir a correção e valorização dos salários dos profissionais da Rede de Atenção Psicossocial.
20. Ampliar recursos financeiros, tecnológicos e humanos para garantir que a Política de Saúde Mental seja praticada conforme previsto na legislação.
21. Garantir aumento da quantidade de profissionais por equipamento de saúde da RAPS, ampliando o número mínimo de profissionais das equipes previsto atualmente.
22. Debater e enfrentar o contexto neoliberal que está extinguindo os direitos dos trabalhadores da saúde, e consequente banalização e desvalorização da categoria, produzindo desgaste e adoecimento no desempenho de suas funções.
23. Criar projeto voltado para o cuidado em saúde dos trabalhadores do SUS, com ênfase nos trabalhadores da RAPS, de forma integral e continuada.
24. Fortalecer a luta pela carreira no SUS como fronteira de disputa contra as privatizações neoliberais: diretrizes nacionais pactuadas com estados e municípios, com participação do Controle Social.
25. Investir em condições de trabalho dos profissionais que compõem a RAPS, garantindo concursos e plano de carreiras para os trabalhadores do SUS, com dedicação exclusiva e remuneração condizente/adequada.

Ao final, foram requeridos: I) a admissão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, como litisconsorte ativo, ante sua legitimação ordinária para tutela dos interesses difusos e coletivos, passando a integrar o polo ativo da referida ação; II) juntada do anexo Inquérito Civil Público n. 2017.0002444 - REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - SESAU E SEMUS; III) a ampliação do pedido da ação civil pública em curso, para que se faça constar a condenação do ESTADO DO TOCANTINS e do MUNICÍPIO DE PALMAS, a proceder à estruturação do fluxo de atendimento da RAPS - Rede de Atenção Psicossocial do SUS do Tocantins, de acordo com a competência de cada um dos réus, observando-se as diretrizes do Relatório da Conferência Estadual de Saúde (documento anexo).

Desta forma, verifica-se que sobreveio a perda do objeto dos presentes autos, ante a judicialização da

demanda, de modo que já não subsiste razão para novas providências nos autos de inquérito civil público em questão.

III. Conclusão

Ante o exposto, considerando a judicialização do objeto dos presentes autos, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, na forma do art. 18 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

Intime-se os interessados (Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde), inclusive quanto à possibilidade de recurso contra a presente promoção, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada do comprovante de intimação dos interessados, proceda-se à remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação.

Palmas, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011800

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0011800 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010730383202451), que descreve o seguinte:

Autoescolas: Araguaína Tocantins, Colinas Tocantins são tudo parentes e fazem tudo juntos, Monikely secretaria mais dar aula no sistema, na prática não, Cibeles Aparecida dar aula só no sistema, Moniely dar aula só no sistema enquanto viajava pro Rio de Janeiro e é sempre assim; Cibeles sempre morou em Araguaína, mais sempre dano aula no sistema em Colinas To, Diego vende os carros e continua dando aula, faz curso de passageiros e de instrutor é meio mundo de cambalacho, tem auto escola em Araguaína, Parauapebas, Marabá então fica mais em Parauapebas aprontando todas, teve um rapaz que foi preso no Maranhão primo deles estão mantendo mais cuidado com medo.

Verifica-se que o(a) autor(a) ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quais as autoescolas envolvidas, tampouco quais as ilicitudes existentes, além de não identificar quais os proprietários das referidas autoescolas.

Entretanto, não declinou nenhuma prova concreta das alegações, visto que somente foram juntadas imagens, contudo, não evidenciando as ilicitudes relatadas.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, informando e apresentando provas sobre: (i) quais as autoescolas envolvidas, apresentando os respectivos endereços; (ii) sobre quais as ilicitudes do fato; (iii) indicando o nome completo dos proprietários e de todos os envolvidos; (iv) quais as pessoas lesadas pelos ilícitos, indicando a qualificação.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2034 datado em 25 de outubro de 2024 (evento 4), transcorreu o prazo sem complementação das informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) O indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº

005/2018/CSMP/TO;

(b) Seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);

(c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5880/2024

Procedimento: 2024.0000872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2024.0000872, que foi instaurado visando apurar se a Sra. Maria Ilza da Conceição de Souza ainda apresenta quadro de alcoolismo e é acometida por transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, bem como a eventual necessidade de submetê-la a tratamento psiquiátrico e para o alcoolismo;

CONSIDERANDO que o presente procedimento se ensejou a partir de representação formulada pela Controladoria Geral do Estado do Tocantins, por meio do Ofício CGE nº 28/2024/GABSEC, no qual consta que a servidora efetiva Maria Ilza da Conceição de Souza enfrenta um quadro de alcoolismo crônico, atestado por laudos e pareceres emitidos pela Junta Médica Oficial do Estado, que se agravou ao longo dos anos, com repercussões adversas em sua capacidade de desempenhar suas funções laborais e em sua saúde física e mental, bem como em relações sociais;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO foi oficiada para informar sobre eventual acompanhamento/tratamento para dependência de álcool e transtornos mentais da Sra. Maria Ilza da Conceição de Souza, encaminhando a respectiva documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Rosalândia/TO foi oficiada para informar sobre eventual acompanhamento da Sra. Maria Ilza da Conceição de Souza e eventuais medidas adotadas, bem como para visita *in loco* a fim de averiguar se aquela apresenta dependência alcoólica e o contexto social em que ela está inserida, encaminhando a este *Parquet* a devida documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Nova Rosalândia/TO informou que a Sra. Maria Ilza da Conceição de Souza está fazendo acompanhamento no CAPS em Paraíso do Tocantins e que a equipe do CRAS se prontificou em ajudá-la e auxiliá-la no tratamento da dependência;

CONSIDERANDO que a resposta apresentada pelo Município de Rosalândia/TO não elucida completamente o objeto dos presentes autos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos

os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar se a Sra. Maria Ilza da Conceição de Souza ainda apresenta quadro de alcoolismo e é acometida por transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, bem como a eventual necessidade de submetê-la a tratamento psiquiátrico e para o alcoolismo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Notifique-se a Sra. Raimunda Nonato da Conceição de Souza, apontada no relatório do CRAS de Nova Rosalândia como irmã e pessoa responsável pelos acompanhamento da representada, para comparecer a esta Promotoria de Justiça em dia e horário a ser designado, cientificando-a que caso não possa comparecer presencialmente, solicite a disponibilização de *link* para oitiva virtual;

2- Cientifique-se ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins - CRM/TO acerca da presente portaria de instauração;

3- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5888/2024

Procedimento: 2024.0007317

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2024.0007317*, instaurada a partir de “denúncia” anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010694572202451), noticiando o seguinte: *“O município de TAIPAS DO TOCANTINS teve seu último concurso público a quase DEZ ANOS atrás sendo no ano de 2015. Durante esse tempo uma série de contratos temporário são realizados ano após ano afim de manter votos eleitorais. Solicito por meio deste a denuncia da grande maioria de servidores com contrato temporário na cidade. Sendo que os benefícios de terem servidores fixos em efetivo seria bem mais favorável para o município”* (Ev. 1).

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*); e,

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Diante da diligência pendente de Ev. 6, aguarde-se o prazo para sua resposta, e após, voltem os autos conclusos para análise e deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004664

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com objetivo de apurar possível irregularidade na ausência de transparência do Município de Rio da Conceição/TO, no que se refere a folha analítica de pagamentos do FUNDEB.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número, que por sua vez, foi instaurada a partir do Ofício 037/2019/SINTET, encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins, narrando, em síntese, que o Município de Rio da Conceição/TO estaria se recusando a responder os ofícios encaminhados pelo sindicato acerca de informações quanto a folha analítica de pagamento do FUNDEB 40% e 60% no período de agosto de 2018 a abril de 2019 (Ev. 1).

É o relato do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, o caso é de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública e/ou de Improbidade, ou ainda, dar ensejo a outras medidas, seja novas pesquisas, ou diligências investigatórias.

O presente procedimento foi instaurado a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins, através do Ofício 037/2019/SINTET, que apontou irregularidade na ausência de acesso à informações prestadas pelo Município de Rio da Conceição/TO, no que tange a folha analítica de pagamento do FUNDEB (Ev. 1).

Ocorre que, após várias diligências investigativas observa-se que os fatos foram esclarecidos e solucionados.

No Ev. 19 consta informação do Município de Rio da Conceição/TO dando como que o Município mantém a regularização quanto a alimentação do Portal da Transparência, juntando *prints* do site eletrônico.

No Ev. 31 constam novas informações do Município de Rio da Conceição/TO dando conta da regularidade do Portal da Transparência do Município de Rio da Conceição/TO em disponibilizar o acesso à folha analítica de pagamento do FUNDEB, juntando prova do alegado.

No Ev. 32 consta informação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins alegando que já teve acesso às folhas analíticas pelo Portal da Transparência do Município da Conceição/TO e do que foi anexado ao presente procedimento.

Desta forma resta evidente que as irregularidades apontadas foram solucionadas conforme alega o próprio reclamante que deu azo ao presente Inquérito Civil Público.

Ademais, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Rio da Conceição/TO, realizado na

presente data, foi possível ter acesso à folha analítica de pagamento do FUNDEB.

https://riodaconceicao.megasofttransparencia.com.br/orgaos-e-servidores/servidor?ano=2024&mes=10&codigoDoOrgao=5

Redimensionamento do texto A A+ A- | Acessibilidade | Alto Contraste | Mapa do Site

ACESSO À INFORMAÇÃO E
Transparência

PREFEITURA DE
Rio Da Conceição

Você está aqui: Portal da Transparência > Órgão e Servidores > Servidores

Servidores 1 **AQUI VOCÊ ENCONTRA:**

FILTRO MOSTRAR FILTRO

Ano de Referência * Mês de Referência * Órgão Cargo

Departamento Matrícula CPF Nome do Servidor

Situação Tipo de Admissão Categorias de Trabalhadores

CONSULTAR

Este site é protegido pelo reCAPTCHA e pelo Google Política de Privacidade e Termos de Serviço.

Registros

Dados atualizados em 30/09/2024. BAIXAR REGISTROS 1

Matrícula	CPF	Nome	Cargo	Departamento	Situação Funcionário	Data de Admissão	Data de Exoneração	Total de Proventos	Total de Descontos	Total Líquido	Situação Pagamento	Mais Informações
35	xxx.159.821-xx	ADALCY GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 101001	FUNDEB 70 EDUCAÇÃO INFANTIL EFETIVO	Ativo	01/02/1994					NÃO PAGO	VER DETALHES
		ADEMILSON		SECRETARIA								

Sendo possível, ainda, fazer o download do relatório da folha de pagamento.

6fa7b625-7cd3-41db-87a2-66ffce5503e

1 / 12 100%

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE RIO DA CONCEIÇÃO
Relatório da Folha de Pagamento

Matricula	CPF	Nome	Cargo	Departamento	Situação	Data de Admissão	Data de Exoneração	Total de Proventos	Total de Descontos	Total Líquido
000035	xxx.159.821-xx	ADALCY GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 101001	FUNDES 70 EDUCAÇÃO INFANTIL EFETIVO	Ativo	01/02/1994				
000893	xxx.287.301-xx	ADEMILSON OLIVEIRA DA SILVA	Professor 20 hs	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Ativo	10/04/2012				
002117	xxx.039.101-xx	ALESSANDRA MATIAS DA SILVA	PROFESSOR 40 HORAS CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDES 70 FUNDAMENTAL CONTRATO	Ativo	19/01/2024				
002134	xxx.018.781-xx	ALESSANDRA OLIVEIRA DE SOUSA	PROFESSOR MAGISTERIO - 30 HS	FUNDES 70 FUNDAMENTAL CONTRATO 1	Ativo	22/01/2024				
002182	xxx.592.261-xx	ALEX CARLOS DA SILVA DE AZEVEDO	MOTORISTA 101052	FUNDES 70 SEMED CONTRATO	Ativo	01/02/2024				
002220	xxx.837.401-xx	AMANDA SOUSA DI SAMPAIO	Monitor de Ônibus	FUNDES 70 AÇAO PPA 2044 CONTRAT. TEMPO	Ativo	01/02/2024				
000730	xxx.481.801-xx	ARIADNA LUIZ MORAIS	Professor 20 hs	FUNDES 70 EDUCAÇÃO INFANTIL EFETIVO	Ativo	02/02/2011				
002168	xxx.951.111-xx	ASCILENE RIBEIRO SALES	AUXILIAR DE PROFESSOR 104048	FUNDES 70 EDUCAÇÃO INFANTIL CONTRATO	Ativo	01/02/2024				
002185	xxx.505.291-xx	BEATRIZ LOPES BRITO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 101054	FUNDES 70 FUNDAMENTAL CONTRATO	Ativo	01/02/2024				
002164	xxx.936.571-xx	BEATRIZ RIBEIRO ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 104045	FUNDES 70 FUNDAMENTAL CONTRATO	Ativo	01/02/2024				
002329	xxx.839.141-xx	BIANCA RODRIGUES ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 104045	FUNDES 70 EDUCAÇÃO INFANTIL CONTRATO	Ativo	09/04/2024				

Informações geradas pelo sistema Megacontrol - O Megacont Informático Ltda em 04/11/2024 às 11:33:03.

Página 1 de 12

ESTADO DO TOCANTINS

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Contudo, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Some-se, ainda, que para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificavam, de plano, no caso em análise.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do

Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante, acerca da promoção de arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se o Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5886/2024

Procedimento: 2024.0012069

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0012069, que contém denúncia da Sra. Diuvanete Gonçalves Oliveira, relatando *a omissão do Poder Público em disponibilizar para sua filha, a criança L.V.A.O. (10 meses), diagnosticada com síndrome disabsortiva, desnutrição e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e necessita de frasco para dieta enteral (30 unidades/mês), equipo para dieta (40 unidades/mês) e a fórmula hipercalórica necessária para o ganho ponderal de peso, conforme laudo médico do SUS, o que foi negado pelo Município de Gurupi;*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar alimentação especial, equipo para dieta e fórmula hipercalórica, para a criança L.V.A.O. (10 meses) diagnosticada com síndrome disabsortiva, desnutrição e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da *disponibilização da alimentação especial, do equipo para dieta e da fórmula hipercalórica* de que necessita a criança nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) comunique-se a interessada acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5885/2024

Procedimento: 2024.0011980

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0011980, que contém denúncia da Sra. Aldean Barbosa da Silva, relatando que *apresentou quadro clínico de dor pélvica persistente e incontinência urinária. Que realizou os exames ginecológicos necessários na Policlínica de Gurupi e foi encaminhada para a realização de procedimentos cirúrgicos de histerectomia e perineoplastia em 19 de março de 2024. A cirurgia foi classificada como eletiva, no entanto decorrido mais de 6 meses, as dores e a intensidade dos sangramentos aumentaram consideravelmente. Ao buscar informações junto à Secretaria Municipal de Saúde, foi informada de que não há previsão para a autorização de seu procedimento cirúrgico, o que tem agravado seu quadro clínico. Em vista da demora na oferta da cirurgia e da impossibilidade de arcar com os custos do tratamento de forma particular, a declarante comunica os fatos ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências necessária;*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a realização de procedimento cirúrgico para a paciente, Aldean Barbosa da Silva conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação da aprovação do TFD para realização do procedimento cirúrgico de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para

prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5883/2024

Procedimento: 2024.0011607

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0011067, autuada em face do recebimento de representação anônima, via Ouvidoria do MPTO, reclamando, em síntese, da “oferta de Curso Técnico Profissional Izaias Gomes LTDA, curso técnico em óptica e técnico em optometria no formato a distância, onde seu diploma sai de 30 dias e o interessado não precisa ir na instituição”, tudo sem autorização do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE TOCANTINS;

CONSIDERANDO que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo e, nos termos do art. 39, inc. VIII, do CDC, *é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos direitos difusos e coletivos, em especial com relação aos direitos do consumidor, através de todas as ações e medidas cabíveis, face ao preconizado pelo artigo 81, parágrafo único, inciso III, e do artigo 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade apurar os fatos;

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de “apurar eventual oferta de curso técnico à distância em optometria, onde o diploma sai em 30 dias, sem a necessidade do interessado ir à instituição, pela instituição Curso Técnico Profissional Izaias Gomes LTDA, nesta cidade, em sem a autorização dos órgãos competentes”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se, com cópia desta Portaria e da denúncia, requisitando ao Conselho Estadual de Educação, à Diretoria Regional de Ensino e ao PROCON – Gurupi, para que tomem ciência da denúncia e adotem as medidas cabíveis, devendo enviar relatório a esta PJ no prazo máximo de 15 dias;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, juntando cópia desta Portaria, nos termos do disposto no artigo 9º, da Resolução n. 003/2008;

IV) Comunique-se o representante acerca da instauração do presente;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3339/2024

Procedimento: 2023.0010721

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Plano Nacional de Educação PNE; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, conforme prescreve o artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 representou um grande avanço, ao estabelecer como dever do Estado, por meio dos municípios, garantia à Educação Infantil, com acesso para todas as crianças de 0 a 6 anos a creches e pré-escolas;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação consubstanciado no acesso obrigatório e gratuito constitui direito subjetivo público sendo certo que seu não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208 CF);

CONSIDERANDO que, segundo as disposições contidas no artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que a LDB, promulgada em 1996, considera a Educação Infantil a primeira etapa da Educação Básica, garantindo a construção e a conservação das instalações escolares, as quais deverão ser incluídas nos orçamentos de educação;

CONSIDERANDO que na LDB os recursos públicos destinados à educação devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, o que compreende inclusive a “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino” (alínea IV do

artigo 70);

CONSIDERANDO que em 2001 foi promulgada a lei que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE (Brasil, 2001) e vem somar critérios e parâmetros de qualidade para os espaços físicos da Educação Infantil;

CONSIDERANDO que a construção de uma unidade de Educação Infantil demanda planejamento e envolve os estudos de viabilidade, a definição das características ambientais e a elaboração do projeto arquitetônico, incluindo o projeto executivo, o detalhamento técnico e as especificações de materiais e acabamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir particularidades dos usuários, destacando a figura da escola inclusiva, onde os ambientes deverão ser planejados para assegurar acessibilidade universal, na qual autonomia e segurança são garantidas às pessoas com ou sem necessidades especiais, sejam elas crianças, professores, funcionários ou membros da comunidade;

CONSIDERANDO que em 2001 foi promulgada a lei que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE (Brasil, 2001) e vem somar critérios e parâmetros de qualidade para os espaços físicos da Educação Infantil;

CONSIDERANDO a Meta nº 2 estabelece a exigência de padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que respeitando as diversidades regionais assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto ao espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário; instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças; instalações para preparo e/ou serviços de alimentação; ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da Educação Infantil, incluindo repouso, expressão livre, movimento e brinquedo; mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; adequação às características das crianças especiais;

CONSIDERANDO a Meta nº 4, a qual estabelece que as instituições já em funcionamento deverão ter seus prédios adaptados, de modo que, até 2006, “todos estejam conformes aos padrões de infraestrutura estabelecidos”;

CONSIDERANDO que a Meta nº 18 estabelece como objetivo “adotar progressivamente o atendimento em tempo integral para as crianças de 0 a 6 anos”, o que passa a exigir uma atenção especial no planejamento do espaço e na organização do ambiente considerando as várias atividades de cuidado (banho, repouso e alimentação), bem como a diversidade de situações e atividades a serem oferecidas às crianças para evitar um ambiente de confinamento e monotonia;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2023.0010721, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da presente Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o

presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e PNE;
2. Inquiridos: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal da Educação;
3. Objeto: Acompanhar o horário de funcionamento e a estrutura física da Creche Tereza Hilário Ribeiro, no município de Tocantínia-TO;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
 - 4.5. Oficiar a Secretária Municipal de Educação para que encaminhe a esse Órgão de Execução, informações sobre o horário de funcionamento e o cronograma do de manutenção de ares-condicionados da Creche, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 19 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5899/2024

Procedimento: 2024.0006922

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça REPRESENTAÇÃO formulada pelo Sr. AGNALDO VIEIRA LIMA noticiando que seu filho, a criança W. DA S. V. L., nascido em 02/09/2016 foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista CID 10 f84 e CID 6A 02, tendo que fazer uso contínuo das medicações ARISTAB aripiprazol 1mg/ml e EXODUS escitalopram oxalato 20mg/ml e que o fármaco ARISTAB custa R\$213,00 (duzentos e treze reais) a unidade, cuja medicação é ingerida 10ml pela manhã e 10ml à tarde, tendo duração de apenas sete dias e meio, sendo adquiridas 04 (quatro) caixas por mês. Que o valor do EXODUS escitalopram oxalato 20mg/ml é de R\$106,00 (cento e seis reais), sendo certo que o mesmo não dispõe de condições para adquirir referidas medicações, pois está desempregado e o que recebe com os trabalhos esporádicos que executa não é suficiente para cobrir os gastos com os referidos medicamentos;

CONSIDERANDO que mantido contato com o Representante para o fim de solicitar ao mesmo que procurasse o médico de seu filho e pedisse que aquele substituisse os medicamentos prescritos por outros similares e que constem da lista RENAME, aquele informou que seu filho já foi atendido por vários médicos e já usou inúmeros tipos de medicação e nenhuma delas surtiu o efeito desejado. Sendo certo, que somente essa medicação que está sendo utilizada no momento é que apresentou os efeitos necessários e almejados pelo médico;

CONSIDERANDO que na oportunidade o Representante informou que iria procurar o médico de seu filho para solicitar o laudo atestando o esgotamento das opções terapêuticas disponibilizadas pelo SUS e a necessidade de que seja utilizado especificadamente os medicamentos receitados;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o direito à saúde do ser humano deve ser tratado com a máxima prioridade, relacionado-se

diretamente à dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil, e à vida, o bem maior de todos os protegidos constitucionalmente, competindo ao Estado garantir a efetividade desse direito social, nos termos dos artigos 6.º c/c artigo 196, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Estado e ao Município garantir o direito à saúde, previsto em sede constitucional, e que o não fornecimento por parte do Estado e do Município das medicações necessitadas pelo usuário, está tolhendo seu direito à saúde, bem como descumprindo seu dever de proteção à saúde e à vida da população;

CONSIDERANDO que de acordo com o Tema 793, de Repercussão Geral do STF "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente";

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seus Artigos, 6º, 296, 197 e 198, II:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II-atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir para seus cidadãos, seu direito à saúde de modo geral, inclusive fornecendo medicamentos e tratamento, não podendo se valer do princípio da Reserva do Possível para se abster de tá responsabilidade;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a necessidade da criança ao fornecimento das *medicações ARISTAB aripiprazol 1mg/ml e EXODUS escitalopram oxalato 20mg/ml* bem como a regularidade na dispensação destas pelo Estado e o Município;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Cumpra-se o despacho do evento 6;

Miranorte/TO, 05 de novembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008123

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurado mediante termo de declaração realizada nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias em 17 de julho de 2024, a senhora W. P. P. S., disse: que avo materna e mãe de criação, a senhora C. P. da P., de 78 anos, reside na zona rural Assentamento Manchete Marianópolis/TO, a idosa reside com esposo o senhor A. G., de 78 anos, a senhora C. tem problema cardíaco toma medicação é hipertensa e diabetica, que o senhor A. não ajuda na medicação da esposa pois ele sabe ler e ela é analfabeta, ela fica sem a medicação, que ele explora a esposa não compra alimentação para casa, ele as vezes dorme fora de casa e deixa a idosa só, que ele não permite que a esposa vá ao médico especialista que cuida dela e não permite que ninguém vá na casa ajudar, que mesmo fraca debilitada ele quer que a esposa faça as coisas dentro de casa ele não aceita ajuda de ninguém e nem dos filhos dela, a família não quer a separação do casal de idosos, a família deseja que eles venham para a cidade ou aceite a ajuda de alguém, a família se preocupa devido aos problemas de saúde da idosa, pede ajuda na promotoria."

Expedido ofício para secretária municipal de saúde da cidade de Pugmil, para realizar uma visita na família, providenciar atendimento médico e remédios, e verificar a denúncia inicial.

Em resposta, a assistente social de saúde, encaminhou relatório informando que, a idosa "vive juntamente com seu esposo na zona rural em casa própria, criam gados e galinhas, a mesma vive bem dentro das suas limitações e condições, não falta alimento e medicamento e que seu esposo cuida dela, Paciente recebeu nossa equipe prontamente, e respondeu nossas perguntas de forma amigável. Relata também que raramente recebem visita dos filhos e filhas, bem como qualquer tipo de ajuda. Ambos são aposentados e recebem mensalmente. Paciente lúcida com aparência regular, em acompanhamento e tratamento de saúde por apresentar insuficiência cardíaca".

Em síntese é o relato do necessário.

Portanto, após a denúncia, a secretaria municipal de saúde de Marianópolis providenciou uma visita técnica da equipe multidisciplinar para realizar uma visita na residência da família. No relatório final, não restou constatado os fatos narrados na denúncia, conforme relatório juntado no evento 14.

Inclusive prestou a informação de acompanhar a saúde da idosa, e que a mesma vive bem com o esposo, não falta alimento e medicamentos, e seu esposo cuida dela.

Portanto, os fatos narrados não restaram comprovados, razão pela qual, entendo que o arquivamento é a melhor solução.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007123

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima de nº07010692619202442, nos seguintes termos:

"Gostaria de abrir uma reclamação contra o curso de medicina da UNIRG Paraíso. Desde seu lançamento, o curso não possui ambulatório próprio, prejudicando a formação dos acadêmicos. Em vez de no máximo 3 alunos por ambulatório, temos até 11 alunos atendendo um único paciente, o que é constrangedor e prejudica o aprendizado. Imagine 11 alunos em um atendimento ginecológico? Isso causa desconforto tanto para a paciente quanto para os alunos. A nossa entidade representativa tem cobrado a instituição por um ambulatório próprio, mas não recebe respostas. Atualmente, usamos um espaço cedido pela prefeitura, que também atende suas próprias demandas e agora está reduzindo nosso espaço devido a novos programas, como o de atendimento a crianças autistas. Embora a UNIRG seja pública e paga, não deveria ter lucro, e ainda assim, aprovou um plano de expansão que mostra um lucro de mais de 10 milhões ao ano apenas com o curso de medicina em Paraíso, tendo a previsão, de em alguns anos, possuir um lucro de 18 milhões ao ano. Apesar disso, enfrentamos falta de ambulatório, estrutura física precária, poucas bolsas de extensão, falta de equipamentos de pesquisa, espaço inadequado para estudos e escassez de livros físicos. Pedimos que o Ministério Público intervenha e fiscalize. Além disso, a carga horária prática não está sendo cumprida. Mesmo com 11 alunos em uma sala projetada para 3, não conseguimos completar as horas necessárias. Com 7 turmas atuais e a previsão de 12, uma por semestre, a situação só piora. A universidade, de forma imprudente, iniciou 2 turmas com 120 alunos, em vez de 60, sobrecarregando ainda mais os ambulatórios. Pagamos por uma carga horária que não temos acesso. Deveríamos ter 16 horas práticas em algumas matérias, mas mal conseguimos completar 8 horas devido à falta de espaço. Isso pode ser confirmado com a entidade representativa dos alunos ou através de uma investigação na coordenação."

A UNIRG apresentou a seguinte informação: "Trata-se de instauração da Notícia de Fato nº 2024.0007123, oriunda da 4ª PJP, que tem por objeto reclamação pertinentes as aulas práticas e laboratórios do curso de Medicina da UnirG, Campus Paraíso do Tocantins. Pois bem. Aponta a denúncia que em vez de 3 (três) acadêmicos por ambulatório, temos até 11 (onze) acadêmicos atendendo um único paciente, o que vem causando constrangimento e prejudica o aprendizado, contudo, rechaçamos a referida alegação, posto que: A Universidade de Gurupi – UnirG celebrou acordo/convênio com a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso - TO, de forma que são disponibilizados os espaços da Policlínica e Secretaria de Saúde Estadual (Hospital Regional de Paraíso). É importante ressaltar que as referidas atividades práticas são de cunho observacional, e os professores são devidamente orientados a organizar os acadêmicos, no momento dos atendimentos, distribuindo-os em diversas atividades no campo prático, que não se restringem a observação do atendimento de fato, e, para o atendimento, os acadêmicos são divididos pelos professores/preceptores em 2 ou 3 acadêmicos por salas, fazendo sistema de revezamento, conforme dispõe os documentos com lista dos acadêmicos divididos em subturmas, em anexo. Em relação a criação de um ambulatório próprio, face a

impossibilidade imediata de atendimento à demanda, esclarecemos que, conforme já citado acima, a IES possui convênios firmados com o município de Paraíso (Policlínica), assim como, com o Governo do Estado do Tocantins (Hospital Regional de Paraíso), para realização das práticas de estágio e dentro das normativas legais, conforme termos, em anexo.

Em relação à carga horária das atividades práticas há que se esclarecer que, é realizado uma organização do cronograma/distribuição pela Coordenação do Curso e repassado a Reitoria (doc. anexo) desta Instituição, e, conforme dispõe os referidos quadros de distribuição das atividades, os cálculos estão corretos, demonstrando uma realidade divergente da apontada na denúncia, que é desprovida de qualquer documento comprobatório das supostas irregularidades mencionadas. Referente aos supostos problemas estruturais da Instituição, cabe mencionar os investimentos já realizados pela Instituição no Campus de Paraíso do Tocantins, posto que, além dos convênios já mencionados acima, celebrados com a Policlínica e Hospital Regional de Paraíso para realização das atividades práticas, a Universidade ainda dispõe do Campus I, onde atualmente funciona a maior parte das aulas e parte administrativa do Campus. A infraestrutura é composta por 31 espaços distribuídos em dois pavimentos, com escada e rampa de acesso do primeiro para o segundo. Nestes espaços está ainda distribuído em uma sala para a direção do campus, secretaria e atendimento; um auditório e espaços definidos para os laboratórios necessários ao atendimento inicial dos acadêmicos. Além da referida estrutura mencionada, a Universidade ainda conta com mais 01 (uma) Unidade para estudo, composta por salas de aula e salas administrativas para também atender o Campus de Paraíso, num total de 540m² de área construída, conforme Contrato de Locação nº 011/2023 (anexo). Outro ponto a se destacar é a disponibilidade pela Universidade aos acadêmicos de um acervo acadêmico digital e físico. O Sistema de Bibliotecas Universitárias da UnirG – SBU/UnirG atende mais de 5000 (cinco mil) usuários entre alunos, professores e servidores da Instituição como um todo. O SBU do Campus de Paraíso é composto atualmente por um acervo total de 66 títulos e 480 exemplares no acervo físico e recentemente foi adquirido a plataforma Minha Biblioteca, com seus mais de 7000 (sete mil) títulos, que agregam o acervo virtual do Campus. Portanto, cabe esclarecer mais uma vez que, a Universidade de Gurupi – UNIRG, é uma instituição pública, sem fins lucrativos, sendo sua arrecadação realizada através da cobrança de mensalidades, e totalmente revertida para o funcionamento da própria Instituição, portanto, não se há lucro e sim superávit, sendo que não há nenhum registro contábil por curso ou por Campus e sim registro da apuração global, conforme comprova o balanço contábil da Instituição, em anexo. É importante ressaltar que o orçamento da UnirG compõe o orçamento do município de Gurupi, que é consolidado através da aprovação pela Câmara Municipal da Lei Orçamentária Anual (LOA). A gestão financeira é realizada pela Fundação UnirG, mantenedora da Universidade de Gurupi, porém esta gestão segue com rigor as necessidades da mantida e por isso, o planejamento estratégico e sua alocação de recursos é realizado de forma conjunta. Para instalação do Campus da Universidade na cidade de Paraíso, houve investimento inicial bancado por recursos provenientes de superávit de outros cursos já ofertados pela IES. Desta feita, não há estudos de lucros futuros, o número citado na denúncia de arrecadação de 18 milhões ao ano, é no mínimo fantasioso, pois considerar receita máxima do Campus de Paraíso em 50 milhões e 18 milhões, representa 36% (trinta e seis por cento) de superávit, sendo que, conforme observa-se do balanço contábil desta IES, o superávit é de apenas cerca de 3 milhões. Do exposto, tendo sido prestados os esclarecimentos solicitados, os quais demonstram a improcedência da denúncia apresentada, requer-se deste emérito órgão ministerial o ARQUIVAMENTO DA(S) DILIGÊNCIA(S) – NOTÍCIA(S) DE FATO(S), nos termos supra.

Em síntese é o relato do necessário.

No Ministério Público de Paraíso do Tocantins, tem outro procedimento em face da UNIRG, de nº2022.0003754, envolvendo a estrutura do curso de medicina de Paraíso do Tocantins.

Assim, determino que cópia da denúncia seja juntada no procedimento supra mencionado, por ser Inquérito Civil Público em curso, e determino o arquivamento da presente notícia de fato, com o esclarecimento da juntada de cópia de denúncia, em outro procedimento em curso, para não ocorrer duplicidade de processos. e pelo fato do outro procedimento se encontrar com diligência em curso de fiscalização.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007389

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria de nº07010694784202439, nos seguintes termos:

"Assunto: Cumprimento Irregular de Servidor da Secretaria de Saúde Municipal de Paraíso do Tocantins No dia 28 de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, por volta das 14h 25min, entrou em contato com esta Ouvidoria uma senhora de forma anônima relatando: QUE o sr T. C. A., servidor da Secretaria de Saúde Municipal de Paraíso do Tocantins, tem por hábito marcar seu ponto de trabalho e não permanecer no local de lotação retornando somente ao final do expediente para realizar a marcação de fim do turno de trabalho. QUE no período de trabalho ele permanece "online" discutindo informações políticas nos grupos "Distribuidora Dias" e "Onlines de Paraíso". Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público. Nada mais disse."

Expedido ofício para o Secretário Municipal de Saúde, recebemos a informação da improcedência da denúncia anônima, e cópia da folha de ponto do servidor.

Por fim, o servidor foi lembrado da sua responsabilidade e do cumprimento da carga horária.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme documento encaminhado pela Secretário Municipal de Saúde, a denúncia anônima não restou comprovada, bem como o autor da denúncia não apresentou documentos ou indícios de prova suficiente para continuar com as investigações.

Referido servidor sofre fiscalização no local de trabalho, quer seja, pelo superior hierárquico ou pelo Secretário Municipal de Saúde.

Por fim, o servidor foi lembrado na responsabilidade no local de trabalho, e do uso do computador de forma irregular.

Assim, entendo que, a denúncia anônima não restou comprovada, o que leva ao arquivamento.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em esboço, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de

afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007579

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima registrada pela ouvidoria de nº07010697108202417, relatando os seguintes fatos:

"Eu, G. C. N. M., RG, CPF, aluno da turma 1 de Medicina da UNIRG em Paraíso, devidamente nomeado como representante da turma para resolução dessa questão, conforme demonstrado no anexo intitulado "Solicitacao T1", venho solicitar intervenção do Ministério Público junto ao Conselho Estadual de Educação e à UNIRG Campus de Paraíso para solucionar um imbróglio da primeira turma do curso de medicina, do qual faço parte, que vem afetando os estudos e, conseqüentemente, a aprendizagem dos 54 alunos do curso.

O edital que rege minha turma é o 035/2021, intitulado "PROCESSO SELETIVO PARA O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2021". Apesar disso, as atividades da nossa turma começaram apenas em 2021.2, junto com a turma 2, regida pelo edital 058/2021, que deveria iniciar suas atividades em 2021.2. No início, acreditamos que a universidade apresentaria algum plano para sanar os meses "perdidos/atrasados", porém isso não ocorreu.

No sentido de diminuir custos e angariar mais recursos financeiros, a universidade fez a junção das duas turmas, o que vem prejudicando nossa turma, que deveria ter iniciado primeiro. Com a junção, perdemos um semestre. A situação gerou diversos problemas, pois a faculdade não tem estrutura para acomodar duas turmas simultaneamente.

Ao longo desses três anos enfrentamos as seguintes dificuldades:

- Superlotação de Aulas: Aulas planejadas para 60 alunos estão sendo realizadas para 120, dificultando o aprendizado e o controle por parte do professor.
- Carga Horária de Estágio: A faculdade não consegue oferecer estágios para 120 alunos simultaneamente, desrespeitando a carga horária prevista no nosso PPC.
- Divergência na Qualidade de Ensino: Pagamos o mesmo valor que outras turmas, mas nossa turma tem o dobro de alunos, comprometendo a qualidade do ensino.
- Atraso na Formação: De acordo com o edital 035/2021, a turma 1 realizou o vestibular para o PRIMEIRO SEMESTRE DE 2021 e, portanto, deveríamos nos formar no segundo semestre de 2026, mas a faculdade nos atrasou em seis meses, o que nos traz prejuízo financeiro e nos impede de prestar exames de residência médica como o ENARE no tempo previsto, pois esses exames são realizados apenas para médicos formados até o final do ano da prova.

Percebendo que a UNIRG e o Conselho Estadual de Educação não resolveriam a questão, em maio de 2023 submetemos uma solicitação à faculdade para readequação do nosso cronograma, permitindo que cursássemos matérias extras e concluíssemos a formação em 2026.2. Não obtivemos resposta. Em maio de 2024 submetemos o mesmo pedido ao Conselho Estadual de Educação, que solicitou à UNIRG a viabilidade pedagógica. A proposta foi aprovada em reunião do conselho do curso de Medicina em maio, com previsão de início no segundo semestre de 2024. No entanto, até julho, o conselho estadual não deu o aval necessário para o adiantamento.

Assim sendo, solicitamos a intervenção do Ministério Público para, juntamente aos órgãos competentes, buscar uma solução para os nossos problemas listados. Agradecemos antecipadamente.

Anexamos a documentação necessária para embasar nossa solicitação e reforço a urgência deste requerimento devido ao impacto negativo contínuo em nossa formação."

Em síntese é o relato do necessário.

Vamos separar a denúncia em dois temas:

1 - Pedido de adiantamento do curso de medicina da UNIRG.

2 - Eventual falhas no curso de medicina.

Com relação ao adiantamento do curso de medicina, não cabe ao Ministério Público defender que, o curso de medicina de 6 anos de duração, venha a ter seu prazo reduzido.

Digo isso, pela fato da legislação federal fixar as norma de duração do curso, carga horária e outros requisitos.

Conforme o MEC, todos os cursos de medicina ofertados no Brasil necessitam da carga horária de 7.200 horas, e por isso são necessários os 12 meses de duração do curso.

Portanto, nesse item determino o arquivamento pela impossibilidade de intervenção do Ministério Público para reduzir carga horária do curso de medicina, cabendo o pedido ser analisado pelo Conselho Regional de Educação do Estado do Tocantins, o qual inclusive já negou o pedido, conforme documento juntado em outra notícia de fato semelhante.

Com relação a supostas falhas no curso de medicina, determino a juntada de cópia da denúncia no Inquérito Civil Público nº2022.0003754, que se encontra em curso com diligência de fiscalização na UNIRG, pelo Conselho Regional de Educação.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em esboço, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007606

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada na ouvidoria de nº07010697484202411, nos seguintes termos:

"Boa tarde Preciso fazer uma denuncia Tem exame de vista amanhã na câmara de vereadores onde estão vendendo óculos também Eu acho nem médico é Porque não tem nome do médico".

Expedido ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores mencionada na denúncia, evento 06.

Em resposta, os fatos narrados foram negados, esclarecendo que, a servidora mencionada no folheto no dia dos fatos, estava de recesso, conforme portaria encaminhada. Informa, ainda, que nenhum evento particular ou realizado na Câmara de Vereadores, e após solicitar informações da empresa privada, foi informado da realização do evento em outro local.

Em síntese é o relato do necessário.

Os fatos narrados na denúncia anônima não foram comprovados, principalmente com a realização do evento na Câmara de Vereadores da cidade de Abreulândia.

Em resposta, o Presidente da Câmara de Vereadores confirmou que nenhum evento foi praticado no local, envolvendo os fatos narrados na denúncia.

Logo, como o fato não ocorreu conforme narrado na denúncia anônima, não vejo razão para continuar com as investigações.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010509

Esta notícia de fato foi instaurada para averiguar possível irregularidade na contratação da empresa '*Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.*' pelo Município de Santa Rita do Tocantins (TO).

A investigação deita raízes em representação formulada pelo Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis (SINBRACOM), segundo a qual do referido contrato decorreria superfaturamento "*de peças no [...] gerenciamento de manutenção de frotas*".

Releva notar, pois, que o documento não aponta, especificamente, tal ou qual conduta possivelmente caracterizaria ato doloso de improbidade administrativa, tampouco menciona o envolvimento de agentes públicos.

Mesmo assim, foram realizadas diligências investigativas preliminares que, ao fim e ao cabo, apuraram que o Município de Santa Rita do Tocantins (TO) nunca contratou e/ou realizou pagamentos em favor da '*Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.*', e que a empresa não consta no '*Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa*' ou no rol de pessoas físicas e/ou jurídicas sancionadas como inidôneas pelo Governo Federal (evento 10).

Destarte, considerando que este procedimento estampa a mais completa escassez de indícios sobre possíveis prejuízos experimentados pelos cofres de Santa Rita do Tocantins e/ou a atuação de agentes públicos na concretização de improváveis atos dolosos de improbidade administrativa, diante das informações que atestam a improcedência da representação formulada pela SINBRACOM, não resta alternativa senão ordenar o arquivamento da investigação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMP/TO n. 005/2018.

Neste caso, determino:

1. Notifique-se o Presidente do Sindicato e a Prefeita de Santa Rita do Tocantins (TO) acerca desta decisão;
2. Aguarde-se o escoamento do prazo legal para interposição de recurso (10 dias úteis); e
3. Não havendo manifestação em sentido contrário, arquite-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO N. 2024.0010250

Procedimento: 2024.0010250

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor da 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO infra-assinado, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0010250.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional *cesiregionalizada5@mpto.mp.br*, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Anel Viário, s/n, Setor Planalto (ao lado do Fórum) - CEP: 77.500-000.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Na situação em análise, verifica-se que o representado sanou as irregularidades, conforme se verifica do excerto do evento 9 lavrado pela fiscalização de posturas local no dia 21/10/2024:

RELATÓRIO DE VISTORIA

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO**, neste ato representado pela equipe de Fiscalização de Posturas e Obras deste Município, que este subscreve. Em vistoria “**In loco**”, dia 21 de outubro de 2024, em atendimento ao ofício N° 520/2024/7ªPJP, para verificar o cumprimento da Notificação N° 000458, lavrada dia 11 de outubro de 2024, no endereço informado, ou seja: Avenida Joaquim Aires, Quadra 57, Lote 05, Vila Nova, neste município, localizado na **MACROZONA URBANA 01 – ZONA RESIDENCIAL 01**. Informamos que foi constatado que o notificado sanou as irregularidades, retirando os veículos e sucatas do logradouro público.
Nada mais a relatar.
Fotos em anexo.

Além disso, o fato fica corroborado pelas fotos juntadas no mesmo evento.

Em sendo assim, é o caso de arquivamento de dos presentes autos por ter sido exaurido o objeto neles buscado.

Ante o exposto, ao arquivo.

Notifiquem-se o município da resposta e publicize-se no e-ext o presente procedimento para eventual recurso da parte representante, pois se trata de representação anônima em que não é possível a notificação.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Porto Nacional, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001046

Autos n.: 2024.0001046

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do Relatório de Inspeção - 14/2022 elaborado e encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde - CaoSaúde apresentando, em síntese, supostas irregularidades no nos locais de armazenamento de vacinas contra a COVID-19 na cidade de Ipueiras - TO.

Oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Ipueiras (ev. 3), informou por meio do Ofício SMS nº 26/2024 que:

(...) as vacinas contra a Covid-19 assim como as demais, encontram-se devidamente armazenadas respeitando a temperatura adequada, controle de umidade, proteção da luz, organização e rotatividade. Aproveitamos a ocasião para enfatizar que as doses são distribuídas conforme o calendário nacional e campanhas de vacinação (ev. 14).

Na mesma oportunidade, a Secretaria Municipal de Saúde de Ipueiras - TO, apresentou fotos para comprovar o alegado.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

In casu, o presente procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades no local de armazenamento de vacinas contra a COVID-19 no município de Ipueiras - TO.

Em análise detida dos autos, constata-se que o município de Ipueiras - TO informou o devido armazenamento de vacinas contra a COVID-19 e demais vacinas disponíveis, conforme Ofício SMS nº 26/2024 , ev. 14.

Assim, entendo e acato as informações apresentadas.

Desse modo, levando-se em consideração a regularização do apontado na representação e a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um município,

é o caso de se arquivar o presente procedimento.

Além disso, não adveio nenhuma outra informação de falhas na mencionada política pública.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Porto Nacional, 29 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001598

Trata-se de Inquérito Civil Público com o escopo de apurar supostas irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB 60% no município de Palmeiras do Tocantins/TO, pertencente a esta comarca.

Alega-se ainda a manutenção de diversos servidores temporários em desacordo com a Constituição.

Os fatos ocorreram no Município de Palmeiras do Tocantins.

Consta que o SINTET solicitou à Prefeitura Municipal a extensão da carga horária dos professores municipais concursados, haja vista a existência de demanda e manutenção de vários professores contratados temporariamente, os quais, em tese, estavam sendo pagos com recursos do FUNDEB.

A representação culminou na instauração de Inquérito Civil Público para apurar possível utilização irregular de recursos do FUNDEB no Município de Palmeiras do Tocantins/TO.

Foram determinadas e realizadas diversas diligências no bojo do procedimento, a saber: solicitação de informações complementares ao SINTET; expedição de Recomendação à Prefeita e à Secretária Municipal de Educação; e solicitação de informações ao TCE/TO e ao Município de Palmeiras do Tocantins; (eventos 1, 3, 4, 8, 13, 14, 16, 17, 19, 20 e 25).

No evento 27, o 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis declinou atribuição ao 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis por entender que a questão é afeta à educação.

Foram determinadas novas diligências pela 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, consistentes em solicitação de informações à Prefeitura sobre a atual situação de aplicação dos recursos do FUNDEB na educação e requisição de fichas funcionais e folhas de ponto de servidores (eventos 30 e 36).

Ainda foram certificadas anotações constantes no Portal da Transparência (evento 35).

Posteriormente, no evento 48, o 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis suscitou conflito negativo de atribuição, destacando que o procedimento foi instaurado com intuito de apurar matéria atinente ao patrimônio público.

Sobreveio decisão de conflito negativo, com fixação da atribuição na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis (evento 54).

É o relatório.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado em razão de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação (SINTET), que alegava haver demanda para a extensão da carga horária dos professores concursados, tendo em vista a manutenção de servidores temporários supostamente pagos com recursos do FUNDEB.

Com efeito, não foram reunidos elementos que permitam comprovar de forma conclusiva a existência de gestão inadequada ou ilegal dos recursos do FUNDEB, tampouco de atos que caracterizem improbidade administrativa. A contratação temporária, realizada pelo município, foi alegadamente justificada por necessidades específicas e transitórias da rede pública de ensino, prática que é permitida em certas condições, conforme previsão constitucional e as diretrizes da legislação específica do FUNDEB.

Vale destacar que *"para a caracterização de ato de improbidade administrativa exige-se que o agente público tenha obrado com consciência e voluntariedade, atuando ou omitindo-se com dolo da má-fé ou desonestidade, que, no caso, não se configurou a contento. A inabilidade do gestor ou a má-gestão, por si sós, não é suficiente a caracterização do dolo específico ou má-fé dos agentes públicos, e, ainda, conluio com o propósito de causar prejuízo ao erário"* (TJSP Apl nº 1003996-69.2020.8.26.0266).

Assim, considerando que não foram identificados elementos suficientes que justifiquem o ajuizamento de ação civil pública ou outras medidas judiciais, inexistindo justa causa para a continuidade da investigação, o arquivamento é medida de rigor.

Cumprando-se o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, constitui crime *"requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa"*.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

Ante o exposto, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, pelos motivos e fundamentos acima declinados, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se o presente arquivamento via DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Cientifiquem-se os interessados.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001520

Trata-se de inquérito civil público instaurado com objetivo de apurar supostas irregularidades no descumprimento do contrato resultante da Concorrência Pública nº 02/2017, especificamente a transferência do direito de uso da vencedora Cleonice Santos Rodrigues ao terceiro Érico Siqueira Chin, sem prévio procedimento licitatório, em concessão de uso de imóvel do Município de Tocantinópolis para funcionamento de lanchonete.

Em função de ordem do Município de Tocantinópolis de rescisão do contrato de sublocação e de consequente desocupação do imóvel, o terceiro Érico Siqueira Chin ingressou com a Tutela Antecedente 00026395720218272740 e com a Ação 00034400220238272740.

No caso, não se discute improbidade administrativa, sobretudo porque não se verifica a ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a incisos do art. 11 da LIA. Subsiste, em verdade, mera controvérsia acerca da invalidade da sublocação do imóvel, questão que já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Ou seja, não há providências adicionais a serem tomadas pelo Ministério Público.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, em vista da falta de fundamentos para propositura de ação civil pública, especialmente porque a matéria já está judicializada.

Cientifiquem-se os interessados Cleonice Santos Rodrigues e Érico Siqueira Chin, além do Município de Tocantinópolis, acerca do teor da presente decisão.

Fica a Ouvidoria notificada, nesta oportunidade, via sistema Integrar-e.

Publique-se.

Após, com esteio no art.18, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do MP, no prazo de 03 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, para as providências legais que o caso requer.

Tocantinópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920033 - PORTARIA DE ADITAMENTO

Procedimento: 2024.0004580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018 CSMP/TO,

CONSIDERANDO que, a par do acompanhamento de ações de serviço socioassistencial às pessoas em situação de rua, é conveniente fiscalizar em conjunto questões em torno da fiscalização do cadastro de pessoas em programas habitacionais municipais e a destinação final de prédios públicos abandonados;

RESOLVE:

Aditar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo acompanhar as políticas públicas sobre pessoas em situação de rua no Município de Tocantinópolis, acesso a programas habitacionais municipais e destinação final de prédios públicos abandonados.

Notifique-se o CSMP pelo próprio sistema Integrar-e.

Anexe-se o PA 2020.0004381 ao presente.

Tocantinópolis, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/11/2024 às 19:20:19

SIGN: 6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bdee208be3b53cab4f59aa3c80f491258ce9e6f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

